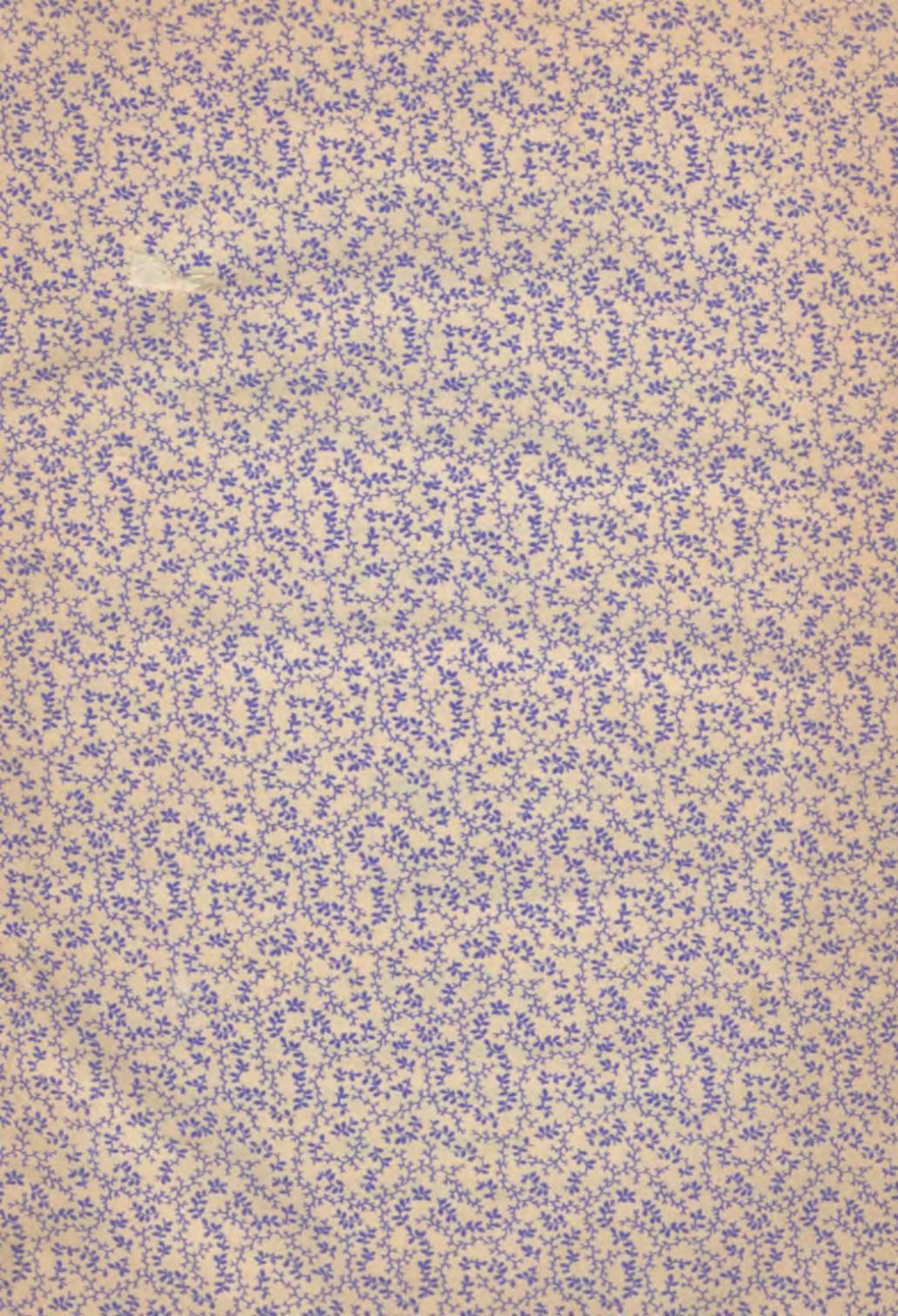
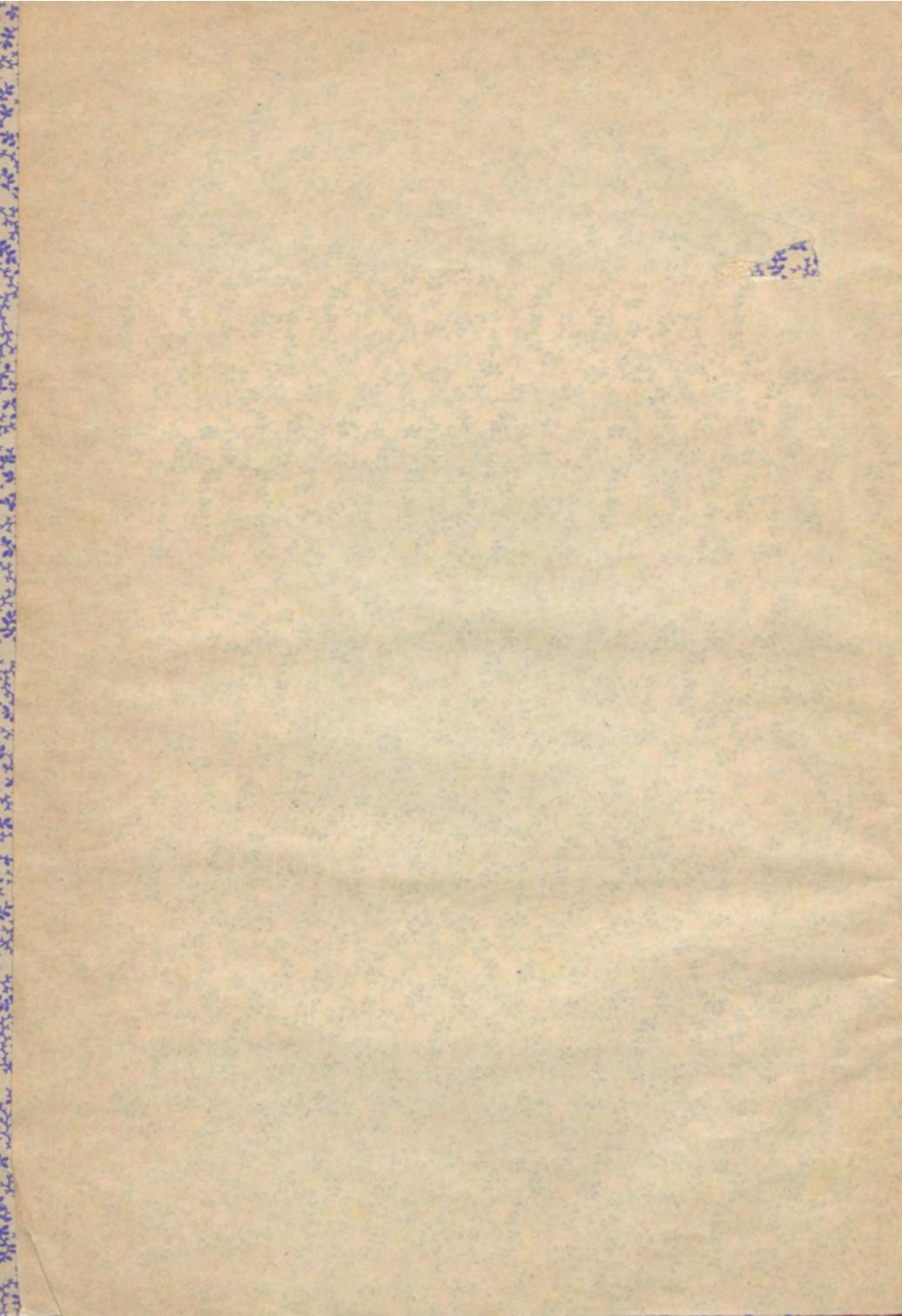




BIBLIOTECA  
DO EXERCITO





CD- 1.14.12Aa  
9.02.01F  
CONTINUAÇÃO

1197  
3831

D A S  
CIRCULARES

DIRIGIDAS

AOS

COMMANDANTES DOS CORPOS DO EXERCITO

EM SUPPLEMENTO DAS ORDENS DO DIA.

---

ANNO 1816.

---

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO  
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

N.º 3.831/5-10-61/9-02-01F  
1.14.12Aa

LISBOA,

---

NA IMPRESSÃO DO QUARTEL GENERAL;

---

Com Licença.

CONTINUAÇÃO  
DAS  
CIRCULARES  
DIRIGIDAS

AS  
COMANDANTES DOS CORPOS DO EXERCITO  
EM SUPPLEMENTO DAS ORDENS DO DIA.

---

Anno 1816.

---

LISBOA.

---

NA IMPRESSÃO DO QUARTEL GENERAL.

---

Com Lisboa.

BIBLIOTECA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca do E. M. do

1321/10-21/10/11

11/11/11

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, devo dizer a V. , que resultando sempre inconvenientes á Escripuração de não se declarar no Livro Mestre, na columna das Licenças, os dias, em que as praças se apresentão dellas, principalmente sendo a apresentação antes de findar a Licença, notando-se sómente os dias, em que sahirão a gozala; se faz indispensavel recommendar a V. , que faça notar sempre tanto os dias, em que as praças desse Corpo sahirem para licença, como os em que se apresentarem della, a fim de evitar-se qualquer confusão a semelhante respeito.

Deos guarde a V. Lisboa 3 de Jan ei de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetta-me V. com a maior brevidade possivel huma relação de todos os individuos, que tendo obtido baixa, por estarem comprehendidos nos Decretos de 19, e 21 de Novembro de 1808, reunirão a esse Corpo em consequencia da Portaria de 22 de Novembro do anno proximo passado, e Ordem do dia 30 do mesmo mez; e pertenderem novamente baixa: isto no caso de V. não os ter incluido na relação, que me dirigio a effeito da Circular de 12 do mez passado, do que deverá dar-me parte.

Deos guarde a V. Lisboa 15 de Janeiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

**C**Umpre-me prevenir a V. que pela Portaria de 22 de Novembro do anno proximo passado, e Ordem do dia 30 do mesmo mez, de que falla a Circular, que expedi a V. em 15 do corrente, deve entender-se a Portaria de 22 de Abril, e Ordem do dia 30 do mesmo mez do referido anno.

Deos guarde a V. Lisboa 16 de Janeiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V.

1.º Que mande V. processar, sem demora alguma, os réos desse Corpo, que se acharem presos por crime de primeira e segunda deserção, servindo de Auditor o Capitão mais moderno, no caso de não haver Auditor, que possa fazer immediatamente os processos dos referidos presos. 2.º Que em quanto porém aos réos, que tiverem crimes civis complicados com Devassas e Sumarios, além de crimes Militares, em todo o caso devem ser processados por Auditor. 3.º Que se expede ordem aos Auditores do Exercito, para que effectivamente processem os réos, que estão a seu cargo. 4.º Que se tomão as sobreditas providencias, a fim de não serem demorados réos em prisão, sem se lhes fazer o competente processo.

Deos guarde a V. Lisboa 20 de Janeiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetta-me V. huma relação nominal dos Musicos, que tem o Corpo do seu commando, declarando a naturalidade de cada hum delles; e bem assim outra relação dos Musicos Nacionaes, que forão despedidos do mesmo Corpo depois da nova Regulação, declarando o motivo, porque o forão.

Deos guarde a V. Lisboa 13 de Fevereiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

*N. B. Esta circular foi sómente remettida aos 24 Regimentos de Infantaria, ao Corpo da Guarda Real da Policia, e aos 12 Batalhões de Caçadores.*

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V. que ainda que na conformidade da Regulação da Musica dos Corpos de 16 de Dezembro de 1815, deve variar o estado completo da mesma Musica, segundo o numero de aprendizes, que passarem a ter praça nella até chegar a ter dezesete individuos; convem com tudo, que em todos os mappas da força desse Corpo ella

se considere sempre, como sendo composta de dezeseite individuos, marcando-se no estado effectivo o número dos que nella houver, e na casa do que falta para completar, os que faltarem para dezeseite: isto a fim de fixar para os Corpos hum estado completo permanente, que vem por isso a ser de 1:129 praças nos Regimentos de Infantaria (de 635 praças nos Batalhões de Caçadores) e de haver regularidade nos mappas; sem que com tudo V. entenda, que fica alterada em cousa alguma a mencionada Regulação da Musica;

Deos guarde a V. Lisboa 16 de Fevereiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

*N. B. Remetteu-se esta circular somente aos Regimentos de Infantaria, ao Corpo da Guarda Real da Policia, e aos Batalhões de Caçadores.*

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetto a V. para seu conhecimento o Exemplar incluso da Portaria de 10 de Outubro de 1815, e Instrucções, que a acompanhão; pela qual se manda estabelecer huma Aula de ler, escrever, e contar, em cada hum dos Corpos designados na mesma Portaria. E como no primeiro dia de Março proximo futuro se deverão apresentar, no Quartel da Guarda do Corpo em Belem, ao Director da Escola Geral de habilitação dos Mestres, Ajudantes, e Aspirantes das Escolas de ler, escrever, e contar dos Corpos do Exercito, os individuos, que se destinação para os referidos Empregos, deverá V. mandar marchar immediatamente a Fuão, Fuão, e Fuão desse Corpo: trazendo cada hum delles, 1.º huma Guia da qual conste o Assento, que tem no Livro Mestre, e até quando vem soccorrido: 2.º o cubertor e mochila com os competentes artigos de roupa branca, e calçado: 3.º a roupa de cama, tendo-a, porque no referido Quartel acharão barra, enxergão, e travesseiro.

Deos guarde a V. Lisboa 17 de Fevereiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General. =

*N. B. Nos officios para os Commandantes dos Corpos estacionados em Lisboa havia a variação de os prevenir, de que no 1. de Março deverião apresentar-se no referido Quartel ao Director da Escola central os individuos destinados para Mestres, Ajudantes, e Aspirantes das Escolas dos mesmos Corpos; sem os mandarem marchar immediatamente.*

## P O R T A R I A .

**O** PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Desejando promover nos Corpos de Linha do seu Exercito o conhecimento da leitura, e escrita Portugueza, não só para bem do Serviço dos mesmos Corpos, e economia da Sua Real Fazenda; mas tambem para beneficio daquelles Seus Vassallos que pertendem occupar os diversos Postos Militares na Classe de Officiaes Inferiores: He servido Mandar estabelecer huma Aula de lêr, escrever, e contar, em cada Corpo de Infantaria, Caçadores, Cavallaria, e Artilheria do Seu Exercito, e na Guarda Real da Policia de Lisboa, a fim de que se aproveitem dellas os Individuos dos mencionados Corpos, querendo elles, e igualmente seus filhos, assim como tambem os filhos dos habitantes das Terras, ou Bairros em que os mesmos Corpos tiverem os seus Quarteis, na conformidade das Instrucções juntas, assignadas por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha. O mesmo D. Miguel Pereira Forjaz o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Governo em dez de Outubro de 1815. = Com as Rubrica dos Governadores do Reino. =

*Instrucção para o estabelecimento, de direcção das Escolas de lêr, escrever, e contar, mandadas crear nos Corpos do Exercito por Portaria de 10 de Outubro de 1815.*

**I.** A Escola de lêr, escrever, e contar, mandada erigir em cada hum dos 24 Regimentos de Infantaria, dos 12 Batalhões de Caçadores, dos 12 Regimentos de Cavallaria, dos 4 Regimentos de Artilheria, e no Corpo da Guarda Real da Policia de Lisboa, será regida por hum Mestre, hum Ajudante do Mestre, e na falta do Ajudante, por hum Aspirante.

**II.** O Mestre da escola terá de soldo duzentos réis diarios, pagos com os prets, além dos vencimentos que lhe competirem em razão do seu Posto.

**III.** O Ajudante do Mestre da escola terá de soldo cem réis diarios, pagos da mesma fórma que os duzentos réis ao Mestre, e além dos vencimentos que lhe competirem pelo seu Posto.

**IV.** O Aspirante a Ajudante terá de gratificação cem réis, nos dias em que fôr substituir o Ajudante, além dos vencimentos que lhe competirem pelo seu Posto, que serão pagos da mesma fórma que o Soldo do Ajudante.

V. O *Mestre* da *escola* terá o Posto de 1.º Sargento aggregado; o *Ajudante do Mestre* o de 2.º Sargento tambem aggregado; e o *Aspirante e Ajudante* o de Cabo aggregado.

VI. Os Commandantes dos Corpos supramencionados mandarão pôr a concurso, dos Officiaes Inferiores, Cabos d'Esquadra, Anspeçadas e Soldados, os Empregos de *Mestre*, *Ajudante*, e *Aspirante* da respectiva *escola*.

VII. Os Individuos concorrentes devem saber sufficientemente: 1.º lêr *letra impressa*, e *manuscripta*; 2.º escrever *letra bastarda*, *bastardinha*, e  *cursiva*; 3.º fazer as *quatro operações fundamentais de Arithmetica em números inteiros*, e *quebrados*; devendo unir a estes conhecimentos huma boa conducta moral, e civil.

VIII. Os Commandantes remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra huma relação nominal dos concorrentes elleitos para os Empregos da *Escola*, acompanhando a mesma Relação com hum papel dado por cada concorrente elleito, no qual elle tenha escripto no acto do referido concurso huma fraze da Lingua Portuguesa, enpregando as tres fórmãs de letras designadas, e juntamente attestações da boa conducta dos mesmos concorrentes elleitos, passadas pelos Commandantes das respectivas Companhias.

IX. Succedendo faltarem concurrentes aos Empregos da *Escola* de qualquer dos Corpos, ou não sendo os concorrentes admissiveis aos Empregos por falta de idoneidade, o Commandante do Corpo o representará assim pela dita Secretaria d'Estado.

X. Na falta de sujeitos capazes, dos proprios Corpos, se poderão admittir concorrentes de outros, e bem assim Milicianos, e mesmo Paizanos; e os que forem tirados destas Classes, terão os mesmos Postos, e vencimentos determinados para os Empregos que exercitarem.

XI. Para que o ensino de lêr, escrever, e contar nos diferentes *Corpos do Exercito* venha a ser uniforme, e regular, como muito convém para o bem do Real Serviço; todos os Individuos, que forem agora propostos para os Empregos de *Mestre*, *Ajudante*, e *Aspirante* das *Escolas*, deverão ser instruidos em huma *Escola geral*, que para este fim se vai estabelecer em *Lisboa*, segundo as instrucções que depois devem observar nas suas respectivas *Escolas*. A *Escola geral* deixará de exisrir, logo que tenha apromptado Alumnos necessarios para preencherem os referidos Empregos, em todos os Corpos.

XII. Será nesta *Escola*, e conforme a capacidade dos que a ella concorrerem, que se determinará definitivamente o provimento dos *Mestres*, *Ajudantes*, e *Aspirantes*, que se deverão empregar neste primeiro estabelecimento, sendo-lhes passados os seus titulos pelo *Director* da mesma *Escola geral*, que será hum Official Mi-

tar, de reconhecida capacidade, o qual deverá fazer instruir os Alumnos da dita Escola pelo mesmo methodo que prescrevem as instrucções que hão de servir de *Regulamento das Escolas particulares dos Corpos*.

XIII. Os Individuos que concorrerem a esta *Escola geral*, serão abonados, em quanto nella existirem, de 60 réis diarios para rancho, além do Pão e Soldo que lhes competir pelo seu posto, sendo de tropa de Linha, ou Milicianos; e sendo Paizanos, receberão o Soldo e pão como Cabo d'Esquadra, dando-se quartel a todos.

XIV. Pela *Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra*, se passarão as Ordens que se fizerem necessarias para o estabelecimento da dita *Escola geral*, bem como para o das *Escolas particulares dos Corpos*, e pela mesma se proverá ao que se fizer necessário para a sua manutenção.

XV. O Provimto do Postos de *Mestre, Ajudante, e Aspirante*, que vierem a vagar para o futuro na *Escola dos Corpos*, se fará sempre por accesso regular, passando o *Ajudante a Mestre, e o Aspirante a Ajudante*. Para o lugar de *Aspirante* haverá hum Concurso, a que prezidirá o *Chefe do Corpo, o Major, e dois Capitães*: Os Candidatos serão examinados pelo *Mestre, e seu Ajudante*, e o resultado destes exames será enviado á *Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra*, por onde se deverão expedir as Ordens para o provimento dos novos elleitos, bem como para os que passarem novamente a occupar os Postos dos *Mestres, e Ajudantes*.

XVI. A Escola estabelecida em cada hum dos *Corpos de Linha*, na conformidade do § 1.º destas Instrucções, ficará debaixo da immediata direcção do *Commandante do mesmo Corpo*, o qual deverá incumbir ao *Major* a obrigação de a inspecção huma vez ao menos por Semana, e ao *Ajudante do Corpo* huma vez por dia. O mesmo *Commandante* mandará nomear por turno mensal hum *Cabo d'Esquadra*, para *guarda da Escola*.

XVII. O *Capellão do Corpo*, em que houver *Escola*, ficará incumbido de ensinar a *Doutrina Christã* a todos os Alumnos della, em todos os dias *Santos, e Domingos*, depois do *Santo Sacrificio da Missa*, por tempo de hora e meia.

XVIII. O *Capellão Mór do Exercito*, a quem SUA ALTEZA REAL Se Digna Confiar a immediata inspecção do ensino da *Doutrina Christã aos Alumnos das Escolas dos Corpos*, informará ao Mesmo Senhor, pela mencionada *Secretaria d'Estado*, sobre o progresso do mesmo ensino, de seis em seis mezes; esperando S. A. R. que o mesmo *Capellão Mór* empregará sobre este importantissimo objecto aquella vigilancia, que elle requer.

XIX. O ensino de *lêr, escrever, e contar* será dirigido pelas

*Instrucções* que aos *Commandantes* dos *Corpos* serão mandadas distribuir impressas; e para que o decurso do tempo não dê occasião a abusos, os mesmos *Commandantes* farão que ellas tenham a devida execução, e que se mantenha nas *Escolas* a melhor ordem, a bem do aproveitamento dos *Alumnos* dellas.

XX. Querendo S. A. R. que a vantagem que se espera de taes estabelecimentos se extenda ao maior número possível de seus *Vassallos*, Permite que nas *Escolas dos Corpos* sejam recebidos, além dos *Individuos* dos mesmos *Corpos*, os filhos destes, e os dos habitantes do Paiz aonde os mesmos *Corpos* estiverem aquartelados, recorrendo para este fim aos respectivos *Commandantes dos Corpos*, a quem S. A. R. He Servido recommendar a maior vigilancia sobre a actividade, zelo, e prestimo dos *Mestres*, *Ajudantes*, e *Aspirantes* das suas *Escolas*, e igualmente sobre a frequencia, e aproveitamento dos *Alumnos*.

XXI. Os sobreditos *Commandantes* deverão enviar cada seis mezes á *Secretaria d'Estado da Guerra* hum *Mappa* do número dos *Alumnos*, com separação de *Militares*, e *Paizanos*, conforme o módelo junto, e huma informação circunstanciada do prestimo, e assiduidade dos *Mestres*, *Ajudantes*, e *Aspirantes*, a fim de se ter com o seu *Serviço* a attenção que merecer o número de bons discipulos que as suas *Escolas* tiverem produzido.

Palacio do Governo, em 10 de Outubro de 1815, = D. Miguel Pereira Forjaz. =

N.º SECRETARIA & GOVERN.	que vontades haverem	De 03 de Oct. 1815			
		De 05 de Oct. 1815			
		De 07 de Oct. 1815			
		De 09 de Oct. 1815			
		De 11 de Oct. 1815			
		De 13 de Oct. 1815			
		De 15 de Oct. 1815			
		De 17 de Oct. 1815			
		De 19 de Oct. 1815			
		De 21 de Oct. 1815			

Mappa do Número dos Alumnos da Escola de lér, escrever, e contar,  
do Regimento de Infantaria N.º

Quartel de	Distribuição dos Alumnos por idades.																
	Alumnos da Escola.	De 5 a 6 annos.	De 6 a 7 an.	De 7 a 8 an.	De 8 a 9 an.	De 9 a 10 an.	De 10 a 11 an.	De 11 a 12 an.	De 12 a 13 an.	De 13 a 14 an.	De 14 a 15 an.	De 15 a 16 an.	De 16 a 17 an.	De 17 a 18 an.	De 18 a 19 an.	De 19 a 20 an.	De 20 para mais.
Militares do Corpo . . . . .																	
Filhos de Militares do Corpo .																	
Filhos de Militares fora do Corpo . . . . .																	
Filhos de Paizanos do Districto do Quartel do Corpo . . . . .																	
Somma . . . . .																	

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetta-me V.ª a huma relação dos Individuos, que passarão de Regimentos de Milicias a servir no Corpo do seu commando por castigo; e que não obstante a Portaria de 15 de Setembro de 1814 se conservão ainda nesse Corpo, sem regressarem para os Regimentos de Milicias, a que pertencião; declarando á margem do nome de cada hum a culpa, porque forão mandados para a Tropa de Linha, e a razão de não terem regressado para Milicias em virtude da mencionada Portaria. Deos guarde a V.ª Lisboa 20 de Fevereiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetto a V.ª a relação inclusa dos Officiaes do Corpo do seu commando, que na próxima passada guerra morrerão em combate, e dos que morrerão depois do combate em resultado das feridas, que receberão: a fim de que V.ª me dê a saber, com a brevidade possivel, a familia, que lhes ficou, se esta tem meios de subsistencia, e quaes são, ou se vive em indigencia; satisfazendo á isto, a respeito de cada hum, por meio de hum mappa semelhante ao que remetto. Deos guarde a V.ª Lisboa 24 de Fevereiro de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

*N. B. Esta circular foi dirigida a todos os Regimentos de Infantaria do Exercito, excepto os N.ºs 5, e 22; a todos os Batalhões de Caçadores, e a todos os Regimentos de Artilharia: e dos Regimentos de Cavallaria só foi expedida aos N.ºs 1, 3, e 12. Fulgou-se desnecessario juntar aqui o mappa e relações, de que se falla nesta Circular.*

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, transmitto a V.ª para sua intelligencia, e execução a Copia do Aviso, que me foi dirigido pela mesma Secretaria no primeiro do corrente. Deos guarde a V.ª Lisboa 12 de Março de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

**E**M execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me foram expedidas pela Secretaria de Guerra, e execução da Copia do Aviso, que me foi dirigido pela mesma Secretaria em 8 do corrente.

**A** Chando-se determinado pelo §. 22 do Capitulo III das Instrucções para as Thesourarias Geraes das Tropas, que acompanharão a Portaria de 27 de Novembro de 1811, e que os Inspectores revistarão, a Tropa, que se achar de Guarda, e tambem os Soldados, que se acharem prezos, e doentes no Quartel, e sendo necessario fazer a similhante respeito algumas declarações, para evitar os inconvenientes, que pôdem resultar de não se dar a esta parte das mesmas Instrucções a sua verdadeira intelligencia, pois que não he do espirito do sobredito §., que os Inspectores passem revista ás Guardas, mas somente aos Individuos que as compõem: Ordenou o Principe Regente Nosso Senhor, que na occasião de se passar mostra a qualquer Corpo, as Guardas do Quartel, ou outras pertencentes ao Serviço interior do mesmo Corpo, sejam rendidas pelas Companhias de Granadeiros; e que se elle fizer só por si a Guarnição de huma Praça, ou Fortaleza (caso em que não lhe he applicavel o §. 2 do citado Capitulo, na parte em que dispõem, que as mostras se passem aos Corpos em dias, em que não estiverem de Guarda) sejam tambem rendidas pelas Companhias de Granadeiros ás Guardas da Guarnição, assim como quaesquer Individuos empregados em outro Serviço della, passando-se mostra em ultimo lugar ás mencionadas Companhias, depois de rendidas pelas primeiras de Fuzileiros, que a tiverem passado: Ordenou tambem o Mesmo Senhor, que se as Companhias de Granadeiros não chegarem para o referido Serviço, seja supprida a falta por Individuos de huma mesma Companhia de Fuzileiros, a qual se passará tambem mostra em ultimo lugar, como fica designado para as Companhias de Granadeiros. O que participo a V. M. para seu devido conhecimento. = Deos guarde a V. M. Palacio do Governo, em 9 de Março de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Manoel de Brito Mozinho. =

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me foram expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, transmittio a V. M. para sua intelligencia, e execução a Copia do Aviso, que me foi dirigido pela mesma Secretaria em 8 do corrente.

Deos guarde a V. M. Lisboa 12 de Março de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General =

## A V I S O.

CONstando a sua Alteza Real pelas Representações, que tem chegado á Sua Real Presença, a incerteza em que se achão ainda alguns Auditores, e Commandantes de Corpos, sobre as regras porque deverão ser julgados os Desertores do Exercito; e não sendo permittido alterar o que a este respeito se acha determinado pelo mesmo Senhor para o tempo de paz, em que felizmente este Reino se acha actualmente, bem como toda a Europa: Manda o mesmo Augusto Senhor declarar a V. M., para que assim o faça constar nos Corpos do Seu Exercito, que não deve mais entrar em duvida, que os Desertores delle devem ser julgados, em quanto não Mandar o contrario, pelo que determina a Ordenança de 9 de Abril de 1805 para os Desertores em tempo de paz. = Deos guarde a V. M. Palacio do Governo, em 8 de Março de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Manoel de Brito Mozzinho.

EM consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me torão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V. M. 1.º Que expessa para . . . seis Soldados desse Corpo Commandados por hum bom Official Interior, e os mande entregar . . . , para passarem a servir no Corpo de Voluntarios Reaes do Principe. 2.º Que estes Soldados devem ter as qualidades prescriptas na Ordem do dia 30 de Maio de 1815. 3.º Que V. M. deve preferir os que voluntariamente quizerem passar a servir no referido Corpo, huma vez que tenham as mencionadas qualidades. 4.º Que deve expedir os sobreditos Soldados acompanhados da competente guia, e ajustamento de contas com a fórma já determinada para as mais praças, que passarão para o referido Corpo, vindo abonados de pré para os dias, que empregarem na marcha . . . até chegarem a esta Corte. 5.º Que os mesmos Soldados devem deixar nesse Corpo o seu fardamento novo, armamento, e petrechos, trazendo só o que for propriamente delles, e necessario para marcharem com decencia, e commodidade, conforme a sobredita Ordem do dia. Remetto inclusos 6 impressos, para V. M. formar o ajustamento de contas do fardamento dos sobreditos Soldados até ao fim do anno de 1814.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Março de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General. =

*N. B. Esta Circular foi remettida a todos os Corpos do Exercito, excepto os Regimentos de Cavallaria, e Artilharia; o Corpo da Guarda Real da Policia, os Regimentos de Infantaria N.º 23, e 24; os Batalhões de Caçadores N.º 4, 7, e 8; e o de Artifices Engenheiros.*

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra: para se evitar qualquer dúbida, que possa occorrer relativamente á epoca, em que as deserções devem principiar a ser contadas como pertencentes a tempo de paz, a fim de serem julgados os Reos pela Ordenança de 9 de Abril de 1805, conforme o Aviso de 8 do corrente, cuja copia remetti a V. com a circular de 12 do mesmo mez; cumpre-me dizer a V. que a referida epoca he o I.º de Outubro de 1814.

Deos guarde a V. Lisboa 26 de Março de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General. =

**E**M consequencia das Ordens de S. Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, transmitto a V. a Copia inclusa do Ill.º e Ex.º Sr. Marquez de Aguiar, Conde de Estado, e Ministro Assistente ao Despacho, para que V. a faça publicar ao Corpo do seu Commando.

Deos guarde a V. Lisboa 22 de Abril de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

## C O P I A .

N.º 1000, 2.ª Via.

**I**ll.º e Ex.º Sr. = Com o Officio dos Governadores do Reino N.º 1376 forão presentes ao Principe Regente Meu Senhor, as Copias, que remetterão inclusas, tanto do Officio do Marechal Marquez de Campo Maior, como das relações, que o acompanhárão dos Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, e todos outros Empregados do Exercito, que se offerecêrão para passarem a servir na Divizão dos Voluntarios Reaes do Principe: e tendo Sua Alteza Real tido muita satisfação em ver a boa vontade,

e novo restemunho de amor, e lealdade, que nesta occasião distinctamente manifestarão estes seus fiéis Vassallos, assim mo manda participar aos Governadores do Reino, para que seja constante áquelles Individuos.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1815. = Marquez de Aguiar. = Senhor Marquez Monteiro Mór. = Gregorio Gomes da Silva. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza o Principe Regente Nosso Senhor, que me torão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, faz-se preciso que V. me dê a saber porque tem esse Corpo licenciados só Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e Soldados, quando pôde ter promptos presentes unicamente conforme a Circular de 10 de Outubro de 1814, mandada observar pela de 27 de Julho de 1815.

Deos guarde a V. Lisboa 30 de Abril de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, faz-se preciso que V. me remetta com toda a brevidade huma relação, conforme o modelo incluzo, dos prezos desse Corpo, que se achão esperando a confirmação da sua Sentença.

Deos guarde a V. Lisboa 30 de Abril de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra

Lisboa 30 de Abril de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =



**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por motivo de se ter notado que alguns Corpos do Exercito tem muito menos licenças, do que as permittidas pela Circular de 10 de Outubro de 1814, mandada observar pela de 27 de Julho de 1815, cumpre-me ponderar à V. ser muito conveniente facilitarem-se licenças até ao numero permittido pela referida Circular, assim pelo beneficio, que resulta aos individuos, que as gozão, como por economia para a Real Fazenda, a qual se deve ter muito em vista.

Deos guarde a V. Lisboa 16 de Maio de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General.

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, transmitto a V. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe respeita, as Copias inclusas dos dois Avisos de 22 do mez passado, e das relações, a que acompanharão, de Officiaes Promovidos, Reformados, e Demittidos.

Deos guarde a V. Lisboa 3 de Junho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General.

## C O P I A.

**O** Principe Regente Nosso Senhor Manda remetter a V. M. a inclusa Relação, assignada pelo Official Maior desta Secretaria de Estado Gregorio Gomes da Silva, dos Officiaes, a quem S. A. R. Houve por bem Promover, Reformar, e Demittir por Decretos expedidos na Corte do Rio de Janeiro, datados de 12, e 17 de Julho de 1815; e He Servido, que V. M. expressa as ordens necessarias, a fim de que os Officiaes despachados entrem desde logo na posse, e exercicio dos Postos, a que forão promovidos, não obstante a falta por ora das suas Patentes.

Deos guarde a V. M. Palacio do Governo em 22 de Maio de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Manoel de Brito Mozinho. = Secretaria do Ajudante-General 3 de Junho de 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

## COPIA.

*Relação dos Officiaes, a quem Sua Alteza Real Houve por bem Promover, Reformar, e Demittir por Decreto expedido na Corte do Rio de Janeiro em data de 12 de Julho de 1815.*

*Major da nona Brigada de Infantaria . . . . .* { Diogo Johnston, Major, Ajudante de Ordens do Marechal de Campo Manley Power.

*Reformado na forma da Lei, por se haver inhabilitado por ferida, que recebeu em combate, tendo 3 annos de Serviço.* { José Lino Velho, Alferes do Regimento de Infantaria N. 12.

*Demittido do Real Serviço, por quebrar a homenagem, e ausentar-se . . . . .* { Vicente Antonio da Nobrega, Alferes do Regimento de Infantaria N. 12.

*Major da terceira Brigada de Infantaria, com a Patente, que actualmente tem . . . . .* { Eduardo Brackembury, Capitão, e Ajudante de Ordens, que foi do Marechal de Campo Guilherme Frederico Sprye.

*Ajudante de Ordens do Brigadeiro João Buchan, com a Patente, que actualmente tem . . . . .* { João Horan, Tenente do Regimento de Infantaria N. 1.

Por Decreto expedido na Corte do Rio de Janeiro em data de 17 de Julho de 1815.

*Reformado na forma da Lei, por ausente, sendo gravemente ferido no combate da Ponte de Alcantara, e tendo 13 annos de Serviço.* { Manoel Jeronymo Cardozo, Capitão do Batalhão de Caçadores N. 7.

Secretaria de Estado em 22 de Maio de 1816. = Gregorio Gomes da Silva.

Secretaria do Ajudante-General em 3 de Junho de 1816. = José Vital Gomes de Souza; = Secretario.

## COPIA.

O Príncipe Regente Nosso Senhor Manda remetter a V. S. a inclusa Relação, assignada pelo Official Maior desta Secretaria de Estado, Gregorio Gomes da Silva, dos Officiaes, a quem S. A. R. Houve por bem Promover, Reformar, e Demittir por Decreto expedido na Corte do Rio de Janeiro, datado de 12 de Outubro do anno proximo precedente; e He Servido, que V. S. expressa as ordens necessarias, a fim de que os Officiaes despachados entrem desde logo na posse, e exercicio dos Postos, a que forão promovidos, não obstante a falta por óra das suas Patentes.

Deos guarde a V. S. Palacio do Governo em 22 de Maio de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Manoel de Brito Mozinho. = Secretaria do Ajudante-General 3 de Junho de 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

## COPIA.

*Relação dos Officiaes Generaes, e mais Officiaes do Exercico, que são Promovidos, Reformados, ou Demittidos do Real Serviço, na conformidade do Decreto de 12 de Outubro de 1815.*

## ESTADO-MAIOR.

*Para Tenentes Generaes effectivos.*

**J**osé Lopes de Sousa, Marechal de Campo.  
 Marquez de Sabugoza, dito.  
 D. Rodrigo de Lencastre, dito, Governador de Setubal.  
 Visconde d'Asseca, dito.  
 Ricardo Blunt, dito, Governador da Praça de Peniche.  
 Agostinho Luiz da Fonseca, dito, Sub-Inspector de Milicias das Provincias da Beira, e Tras-os-Montes, ficando desonerado do Governo da Barra, e Cidade de Aveiro, visto passar á Patente superior áquella, que compete a este Governo.  
 Philippe de Sousa Canavatto, Marechal de Campo, Encarregado do Governo das Armas do Partido do Porto.

*Para Marechaes de Campo effectivos.*

Antonio Hypolito Costa, Brigadeiro.

João Lobo Brandão de Almeida, Brigadeiro, Governador da Praça de Abrantes.

Manoel de Brito Mozinho, dito, Ajudante General do Exército.

Archibald Campbell, dito.

José Joaquim Champalimaud, dito, Governador da Praça de Valença, ficando desonerado do Governo desta Praça, visto passar a Patente superior áquella, que compete a este Governo.

Benjamin D'Urban, Brigadeiro, Quartel Mestre General do Exército.

João Wilson, dito, Encarregado do Governo das Armas da Provincia do Minho.

José Cardoso de Menezes Souto Maior, Brigadeiro, Sub-Inspector de Milicias da Provincia do Minho, e Partido do Porto.

Conde de Rezende, Brigadeiro, Sub-Inspector de Milicias da Provincia do Alem-Tejo, ficando desonerado deste Cargo.

Gaspar Teixeira de Magalhães e Lacerda, Brigadeiro.

Carlos Ashworth, Brigadeiro.

Thomaz Guilherme Stubbs, dito, Governador da Praça de Almeida.

Manoel Pamplona Carneiro Rangel, Brigadeiro.

João Buchan, Brigadeiro.

*Para Marechal de Campo Graduado.*

Ricardo Luiz Antonio Rapozo, Brigadeiro do Real Corpo de Engenheiros.

*Para Brigadeiros Effectivos.*

Gabriel Antonio Franco de Castro, Coronel do Regimento de Artilharia N. 4.

Romão de Arriada, Coronel do Regimento de Artilharia N. 1.

Marquez de Tancos, Coronel, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia da Estremadura, ficando desonerado do exercicio, que actualmente tem.

Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoas, Coronel do Regimento de Cavallaria N. 7.

Manoel da Silveira Pinto da Fonseca, Coronel, Deputado do Ajudante-General do Exército, ficando desonerado do exercicio, que actualmente tem.

Luiz do Rego Barreto, Coronel do Regimento de Infantaria N. 15.

Antonio de Lacerda Pinto da Silveira, Coronel do Regimento de Infantaria N. 22.

Luiz Maria de Sousa Vahia, Coronel do Regimento de Infantaria N. 10.

Roberto Arbuthnot, Coronel, Secretario do Marechal, Commandante em Chefe do Exercito.

João Campbell, Coronel do Regimento de Cavallaria N. 4.

Domingos Bernardino Ferreira de Sousa, Coronel do Regimento de Cavallaria N. 5.

Jorge Elder, Coronel do Regimento de Infantaria N. 7.

Carlos Sutton, Coronel do Regimento de Infantaria N. 9.

Miguel M.<sup>c</sup> Creagh, Coronel do Regimento de Infantaria N. 3.

Duarte José Fava, Coronel.

João Telles de Menezes e Mello, Coronel do Regimento de Infantaria N. 21.

Dom Joaquim da Camara, Coronel, Commandante do Corpo da Guarda Real da Policia de Lisboa, ficando desonerado deste Commando.

*Para Brigadeiros Graduados, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.*

Caetano Antonio de Almeida, Coronel do Regimento de Artilharia N. 2.

Manoel Ribeiro, Coronel de Artilharia, Inspector do Arsenal Real do Exercito.

Carlos Frederico Bernardo de Caula, Coronel do Real Corpo de Engenheiros.

*Para Coroneis.*

D. Nuno Alvares Pereira de Mello, Tenente Coronel, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia da Estremadura, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Antonio Joaquim Guedes, Tenente Coronel, Ajudante de Ordens do Governo das Armas do Partido do Porto, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

João Austin, Tenente Coronel, Encarregado do Governo Militar do Reino do Algarve, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Conde de Alva, Tenente Coronel, Ajudante de Ordens do Marechal, Commandante em Chefe do Exercito, continuando no exercicio, que actualmente tem.

Francisco de Paula Vieira, Tenente Coronel, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia da Beira, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Conde de Villa Flor, Tenente Coronel, Ajudante de Campo

do Marechal, Commandante em Chefe do Exercito, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

*Para Tenentes Coronéis.*

Antonio Candido Cordeiro, Major, Assistente do Quartel Mestre General do Exercito, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Marquez de Borba, Major.

Gonçalo José de Araujo, Major, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia da Estremadura, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Domingos de Albuquerque, Major.

Manoel Bernardo Chaby, Major, Ajudante de Ordens, que foi, para ser empregado em Assistente do Ajudante General do Exercito.

Guilherme Henrique Sewell, Major, Ajudante de Ordens do Marechal, Commandante em Chefe do Exercito, continuando no mesmo exercicio que actualmente tem.

Thomaz Peacocke, Major, Commandante dos Depositos de Convalescentes, para ser empregado em Assistente do Quartel Mestre General do Exercito.

Antonio das Povôas e Brito, Major, Ajudante de Ordens do Tenente General, Visconde de Montalegre, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

João da Matta Chapuzet, Major, Assistente do Quartel Mestre General do Exercito, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Manoel de Castro Corrêa de Lacerda, Major, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia de Tras-os-Montes, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Luiz Vaz Pereira Pinto Guedes, Major, Ajudante de Ordens do Tenente General, Visconde de Montalegre, com o mesmo exercicio.

*Para Majores.*

Henrique José Torcato Pinheiro, Capitão, Assistente do Quartel Mestre General do Exercito, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Frederico Watson, Capitão, dito dito.

Agostinho José da Costa, Capitão, Assistente do Ajudante General do Exercito, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Guilherme Linstow, Capitão, Ajudante de Ordens do Briga-

deiro Nicoláo Trant, para ser empregado em Assistente do Ajudante General do Exercito.

José Pereira de Castro, Capitão, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia do Minho, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

Antonio Luiz de Sampayo, Capitão, Ajudante de Ordens da Inspecção Geral de Cavallaria, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem.

*Para Capitão, Ajudante de Ordens do Tenente General Ricardo Blunt*

Antonio Rodrigues Gabriel de Castro, Tenente do Regimento de Infantaria N. 10.

*Para Capitão com o mesmo exercicio, que tem*

Ricardo Leão Quartin, Tenente, Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia do Minho.

*Para Tenentes Assistentes do Quartel Mestre General*

José Lucas Cordeiro, e  
José Joaquim Salgado, Alferes, Deputados Assistentes do mesmo Quartel Mestre General.

*Para Alferes, e Deputado do Assistente do Quartel Mestre General*

José da Silva Vieira, Primeiro Sargento do Regimento de Infantaria N. 12.

*Para Alferes, Deputado Assistente do Ajudante General*

Joaquim José Annaya, Official da Secretaria da Repartição do Ajudante General do Exercito.

*Demitidos do Real Serviço*

Roberto João Harvey, Tenente Coronel, Assistente do Quartel Mestre General do Exercito.

Henrique Rayney, Major, que foi Ajudante de Ordens do Marechal de Campo Thomaz Bradford.

## A R M A D E C A V A L L A R I A .

## Regimento N. 1.

Para Tenente Coronel, Nicoláo de Abreu Castello Branco, Major do mesmo Regimento.

Para Major, Bento Maria Lobo Peçanha, Capitão do mesmo Regimento.

Para Capitão da oitava Companhia, João Nepomuceno de Ato-  
guia, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenentes: Antonio Berther, e

João Carlos Francisco Forman,

Conde da Cunha,

Antonio de Sousa Mello Freire D'Alte, Alferes do mesmo Re-  
gimento.

Para Alferes, Pedro Eugenio de Faria, Cadete do mesmo Re-  
gimento.

## Regimento N. 2.

Para Capitão da quarta Companhia, Paulo Lopes da Matta, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenentes: Bento Gelasio de Brito Ferreira Taborda, e Francisco da Costa Dámaso, Alferes do mesmo Regimento.

Para Alferes, Pedro Leite Vergolino, Cadete, Porta Estandarte do mesmo Regimento,

## Regimento N. 3.

Para Tenente Coronel, José Chrysogono de Freitas e Araujo, Major do mesmo Regimento.

Para Capitão da primeira Companhia, Matheus Caldeira de Andrade, Tenente do mesmo Regimento.

Para Dito da segunda dita, Joaquim de Abreu Gomes do Couto, Tenente do mesmo Regimento.

Para Dito da quinta dita, João de Abreu Gomes do Couto, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenente, Ajudante, Manoel da Silva Cardozo, Alferes, Ajudante do mesmo Regimento.

Para Tenentes, Luiz Godinho Travaços Valdez, e

Antonio Luiz de Brito, Alferes do mesmo Regimento.

Para Alferes, Francisco Maria da Cunha, Porta Estandarte do mesmo Regimento.

## Regimento N. 4.

Para Coronel, Conde de Penafiel, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel Graduado em Coronel, Martinho Corrêa de Moraes e Castro, Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N. 11.

Para Major, José Corrêa de Faria, Capitão do Regimento de Cavallaria N. 8.

Para Capitão da quinta Companhia, José Maria de Oliveira, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenente, Ajudante, Domingos José Lopes, Alferes, Ajudante do mesmo Regimento.

Para Tenentes, José Maria Nogueira Velho, e

Joaquim Honorio do Rego, Alferes do mesmo Regimento.

Marquez de Niza, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 10.

## Regimento N. 5.

Para Coronel, Jorge White, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Guilherme dos Guimarães Moreira Pinto, Major do mesmo Regimento.

Para Major, Sebastião José de Mira, Capitão do mesmo Regimento.

Para Capitão da quarta Companhia, o Conde D'Oeynhausen Capitão de Cavallaria.

Para Dito da quinta dita, Luiz Filippe Pereira de Vasconcellos, Capitão do Regimento de Infantaria N. 14.

Para Dito da sexta dita, Lazaro Carvalhaes Homem de Lacerda, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenente, Ajudante, João Ferreira Machado, Alferes, Ajudante do mesmo Regimento.

Para Tenentes, João da Veiga Leite, Alferes do mesmo Regimento.

Pedro Nunes da Silva Rapozo, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 3.

José Maria Monteiro, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 1.

## Regimento N. 6.

Para Coronel, Antonio Salinas de Benevides, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Hugh Owen, Major de Cavallaria N. 8.

Para Major, João Pinto Alves Pereira, Capitão do mesmo Regimento.

Para Capitão da primeira Companhia, João Borges Cerqueira de Alpoim, Capitão do Regimento de Infantaria N. 12.

Para Dito da segunda dita, Simão da Costa Pessôa, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenentes, José Ignacio de Almeida, e

José Antonio Vieira, Alferes do mesmo Regimento.

Antonio Pinto de Seixas Pereira de Lemos, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 12.

Antonio Leite de Faria, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 7.

#### Regimento N. 7.

Para Coronel, Carlos José Felix da Costa e Sousa Fortunato, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Francisco José de Figueiredo Sarmiento, Major do Regimento de Cavallaria N. 12.

Para Capitão da primeira Companhia, Manoel Pestana de Almeida Valejo, Tenente do Regimento de Cavallaria N. 6.

Para Dito da quarta dita, João Galvão de Orinhi, Tenente do Regimento de Cavallaria N. 12.

Para Tenentes, Filippe de Atoguia, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 6.

José de Azevedo Veles, Alferes de Cavallaria N. 1.

Manoel de Basto, dito dita N. 3.

#### Regimento N. 8.

Para Coronel, José Pereira de Lacerda, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, José Ayres da Maia e Vasconcellos, Major do Regimento de Cavallaria N. 4.

Para Capitão da quinta Companhia, Joaquim Procopio Canhão, Tenente, Ajudante do mesmo Regimento.

Para dito da sexta dita, D. José Carvajal Vasconcellos da Gama, Tenente do mesmo Regimento.

Para dito da oitava dita, Victorino Pinto Barreto, Tenente do Regimento de Cavallaria N. 6.

Para Tenentes, Theodoro Burlamaque, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 3.

Manoel Antonio Alfar, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 4.

Antonio de Paula Homem, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 4.

João José Bólho, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 11.  
 José de Pina Freire, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 11.

## Regimento N. 9.

Para Coronel, Antonio da Silva Maldonado d'Eça, Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N. 3.

Para Capitão da setima Companhia, Antonio de Padua da Costa, Capitão do Regimento de Infantaria N. 14.

Para Tenentes, José Borges de Medeiros, Alferes do mesmo Regimento,

Antonio José Calhoz, Alferes, Ajudante do mesmo Regimento,  
 Pedro Vicente de Moracs Silva Barreto, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 12.

## Regimento N. 10.

Para Coronel, D. José Luiz de Sousa, Tenente Coronel:

Para Capitão da sexta Companhia, Joaquim Augusto Pereira da Silva da Fonseca, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenentes, José Jacome de Castro, e

José Eloy de Athaide, Alferes do mesmo Regimento,

Eusebio Xavier de Rezende, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 1.

Antonio Pedro da Costa Noronha, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 12.

Bernardino Godinho Gonçalves, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 11.

José Maria da Maia, Alferes do Regimento de Cavallaria N. 4.

## Regimento N. 11.

Para Tenente Coronel, Eduardo Knight, Major do mesmo Regimento.

Para Major, Luiz de Mendonça Cardozo, Capitão de Regimento de Cavallaria N. 7.

Para Capitão da quinta Companhia, Francisco Agra Villaboa, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenente, Sebastião Teixeira Lobo, Alferes do mesmo Regimento.

## Regimento N. 12.

Para Coronel, Antonio Carlos Cary, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Francisco Elziario, Major de Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia.

Para Major, Manoel Joaquim da Costa, Capitão do Regimento de Cavallaria N. 7.

Para Tenentes, Antonio de Mello da Costa, Bernardo Luiz Antas, e

Antonio Vicente de Moraes, Alferes do mesmo Regimento.

#### A R M A D E I N F A N T A R I A :

##### Regimento N. 1.

Para Coronel, Francisco Xavier Calheiros, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Carlos Clanchy, Major do Deposito Geral das Recrutas de Infantaria.

Para Major, Antonio de Sousa Valdez, Capitão do Regimento de Infantaria N. 22.

##### Regimento N. 2.

Para Coronel, Jacinto Vieira do Couto Soares, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Majores, Carlos Western, Major aggregado ao Regimento de Infantaria N. 14, e

José Joaquim Simões, Capitão do Regimento de Infantaria N. 17.

Para Tenente, Theotônio Borges, Alferes do mesmo Regimento.

Para Alferes effectivos, Nuno Alvares de Andrade, Alferes aggregado ao mesmo Regimento, e

Jeronymo Antonio de Luna, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 4.

##### Regimento N. 3.

Para Major, ficando desonerado do cargo de Major da setima Brigada de Infantaria, João Maher, Capitão Graduado em Major do Regimento de Infantaria N. 8.

Para Capitão da quinta Companhia, Antonio de Azevedo e Mello, Tenente do Regimento de Infantaria N. 18.

Para dito da setima dita, Antonio José Guimarães, Tenente do Regimento de Infantaria N. 6.

##### Regimento N. 4.

Para Coronel, Ricardo Armstrong, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Marquez de Valença, Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N. 7.

Para Majores, Antonio Joaquim Rozado, Major do Regimento de Infantaria N. 9, e

Luiz Antonio de Mendonça, Capitão do Regimento de Infantaria N. 3.

Para Capitão da segunda Companhia, contando a antiguidade deste Posto de 15 de Dezembro de 1814, Joaquim Elias da Costa e Almeida, Tenente, Ajudante do Batalhão de Caçadores N. 7.

Para Tenente, Francisco Marinonio da Cunha, Alferes do Regimento de Infantaria N. 1.

Reformado em Major, com o soldo de Capitão, em contemplação a ter sido gravemente ferido na cabeça na Batalha dos Pyreneos, ficando por isso incapaz de continuar a servir, Luiz de Lemos e Mello, Capitão do mesmo Regimento.

#### Regimento N. 5.

Para Coronel, Jorge Guilherme Patty, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Joaquim Caldeira do Crato, Major do Regimento de Infantaria N. 19.

Para Capitão da sexta Companhia, Joaquim José Pombeiro, Tenente do mesmo Regimento.

Para dito da oitava dita, Felix José de Aguiar, Tenente do mesmo Regimento.

Para Tenentes, José de Vasconcellos Sarmiento e Sá,

João José Padrão, Alferes do mesmo Regimento, e

João da Silva Pragozo, Alferes do Regimento de Infantaria N. 2.

Reformado em Major, com o Soldo desta Patente na fórmula da Lei, por ter 37 annos de Serviço, Manoel Zacharias de Almeida Brito, Capitão do mesmo Regimento.

Reformado em Major, com o Soldo de Capitão na fórmula da Lei, por ter 33 annos de Serviço, Feliz José de Moura, Capitão do mesmo Regimento.

#### Regimento N. 6.

Para Coronel, Maxiwell Grant, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Domingos Antonio Gil, Major do mesmo Regimento.

Para Major, Antonio José Ribeiro, Capitão do Regimento de Infantaria N. 12.

Para Tenentes, João Corrêa Manoel de Aboim, Tenente da

primeira Companhia de Veteranos da Praça de Abrantes, por se achar restabelecido da ferida, que deu causa á sua passagem para Veteranos,

João Leite Pereira, Alferes do mesmo Regimento,  
Faustino Rodrigues Vieira, Alferes do Regimento de Infantaria N. 7.

Para Alferes effectivos, Manoel Filippe Carneiro, Alferes aggregado ao mesmo Regimento,

José Alves da Silva, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 4.

Bernardo da Silveira, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 11.

Antonio Salazar, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 17.

Miguel de Azevedo, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 17.

Regimento N. 7.

Para Tenente Coronel, Bernardo Antonio Zagalo, Major do Regimento de Infantaria N. 2.

Para Tenente, Antonio da Silva e Sousa, Alferes do mesmo Regimento.

Para Alferes effectivos, Antonio José Soares, Alferes aggregado ao mesmo Regimento,

José Homem Trigozo, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 19.

Antonio Lourenço Jorge, Alferes aggregado ao Regimento de Infantaria N. 19.

Regimento N. 8.

Para Coronel, Bryan O' Toole, Tenente Coronel da Batalhão de Caçadores N. 7.

Para Tenente Coronel, Francisco Euzebio Rôcho, Major do mesmo Regimento.

Para Major, Manoel Vicente Nunes, Capitão do Regimento de Infantaria N. 17.

Para Capitão da quarta Companhia, Agostinho José Freire, Tenente do Regimento de Infantaria N. 10.

Demittido do Real Serviço, João Douglas, Coronel do mesmo Regimento.

Regimento N. 9.

Para Major, Guilherme O'Hara, Major de Infantaria N. 1.

Para Tenente, Rodrigo de Alpoim, Alferes do mesmo Regimento.

## Regimento N. 10.

Para Coronel, David M.<sup>c</sup> Niell, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, José Benedicto de Mello, Major do Regimento de Infantaria N. 19.

Para Major, Benjamin Orlando Jones, Major do Regimento de Infantaria N. 24.

Para Tenente, José Ventura Patto, Alferes do mesmo Regimento.

## Regimento N. 11.

Para Coronel, Alexandre Anderson, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Antonio Elizeu de Almeida, Major do Regimento de Infantaria N. 4.

## Regimento N. 12.

Para Capitão da primeira Companhia de Granadeiros, Bento José da Veiga Cabral, Capitão do mesmo Regimento.

Para Capitão da sexta Companhia, Martinho Quesado Villasbôas, Tenente do Regimento de Infantaria N. 9.

Para dito da setima dita, João Joaquim Pereira da Silva, Tenente do Regimento de Infantaria N. 9.

Para Tenente, Luiz Antonio Feio, Alferes do Regimento de Infantaria N. 20.

## Regimento N. 13.

Para Tenente Coronel, Antonio José Gatnara, Major do Regimento de Infantaria N. 4.

Para Tenente, José Antonio Teixeira, Alferes do mesmo Regimento.

## Regimento N. 14.

Para Coronel, Edmund Keynton Williams, Tenente Coronel do Batalhão de Caçadores N. 4.

Para Capitão da sexta Companhia, Loduvico José da Roza, Tenente do Regimento de Infantaria N. 2.

## Regimento N. 15.

Para Coronel, Francisco Joaquim Carreti, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Guilherme Chartres, Major do Regimento de Infantaria N. 22.

Para Tenentes, Bernardo de Gouvêa Pereira do Amaral, Alferes do mesmo Regimento.

Victorino José da Silva, Alferes do Regimento de Infantaria N. 18.

José Maria de Vasconcellos, Alferes do dito dito,

Francisco Peixoto Guimarães, Alferes do Regimento de Infantaria N. 8.

João Baptista Leitão, Alferes do Regimento de Infantaria N. 3.

## Regimento N. 16.

Para Coronel, Joaquim de Brito Coutinho de Araujo, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Ricardo Carroll, Major do mesmo Regimento.

Para Major, Thomaz Smith, Capitão do Regimento de Infantaria N. 3.

## Regimento N. 17.

Para Coronel, João Rolt, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Capitão da segunda Companhia, José Maria Honorato Monteiro de Barbuda, Tenente do Regimento de Infantaria N. 5.

Para dito da terceira dita, Antonio Pereira Heitor, Tenente do Regimento de Infantaria N. 7.

Para Tenentes, Sebastião José Leite de Miranda, e João Luiz Soares Serrão, Alferes do Regimento de Infantaria N. 7.

Reformado no mesmo Posto de Capitão, em que se acha, com o Soldo desta Patente na forma da Lei, por contar 26 annos de Serviço, Luiz José Maçano, Capitão do mesmo Regimento.

## Regimento N. 18.

Para Coronel, Henrique Pynn, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Francisco de Paula Biquer, Major do mesmo Regimento.

Para Capitão da primeira Companhia, Antonio Ferreira Carneiro, Tenente, Ajudante do mesmo Regimento.

Para Alteres effectivo, Antonio Ferreira, Alteres aggregado ao mesmo Regimento.

## Regimento N. 19.

Para Coronel, Francisco José da Costa do Amaral, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Roberto Haddock, Major do Batalhão de Caçadores N. 12.

Para Majores, Philippe Thomaz Ribeiro, Capitão do Regimento de Infantaria N. 7, e

Guilherme Henrique Thornton, Capitão do mesmo Regimento.

## Regimento N. 20.

Para Coronel, João Prior, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Joaquim Rebello da Fonseca Rozado, Major do Regimento de Infantaria N. 3.

Para Major, Antonio Pereira de Moraes, Capitão do mesmo Regimento.

Para Tenente, José Tiberio do Rego, Alteres do mesmo Regimento.

## Regimento N. 21.

Para Tenentes, João Maria Pinto, e Antonio de Carvalho SAVEDRA, Alteres do Regimento de Infantaria N. 11.

## Regimento N. 22.

Para Coronel, Manoel Pinto da Silveira, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Isaac Henrique Hewitt, Major do Regimento de Infantaria N. 5.

Para Majores, Manoel Gomes da Silva Villar, Capitão do mesmo Regimento, e

José Julio de Carvalho, Capitão do mesmo Regimento.

Para Capitão da quarta Companhia, Jose Benedicto da Silva, Tenente do Regimento de Infantaria N. 13.

Para dito da quinta dita, João Cypriano Ferreira Passos, Tenente do Regimento de Infantaria N. 6.

Para dito da setima dita, Joaquim Bernardo de Mesquita Espinhosa, Tenente do Regimento de Infantaria N. 15.

Para Tenente, Antonio de Padua Ferreira Passos, Alferes do Regimento de Infantaria N. 10.

#### Regimento N. 23.

Para Coronel, José Corrêa de Mello, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Antonio Joaquim Silvano, Major graduado em Tenente Coronel do Regimento de Infantaria 22.

#### Regimento N. 24.

Para Major, João Antonio Teixeira, Major do Regimento de Infantaria N. 10.

Para Capitão da primeira Companhia, Antonio José Doutel, Tenente do Regimento N. 24.

### BATALHÕES DE CAÇADORES.

#### Batalhão N. 1.

Para Major, Joaquim José Pimentel Jorge, Capitão do Batalhão N. 3.

#### Batalhão N. 2.

Para Tenentes, Antonio Maximo Figueira, e Joaquim de Salazar Pinheiro, Alferes do mesmo Batalhão.

#### Batalhão N. 3.

Para Capitão da sexta Companhia, José Maria de Sousa, Tenente do Batalhão N. 10.

Para Tenentes, Joaquim Antonio Severo, e Antonio de Sampayo, Alferes do mesmo Batalhão.

#### Batalhão N. 4.

Para Tenente Coronel, Henrique Pinto de Mesquita, Major do Deposito Geral de Recrutadas de Infantaria.

Para Capitão da terceira Companhia, Antonio Lobo, Tenente do Batalhão N. 2.

Para dito da quarta dita, Francisco Alexandre Lobo, Tenente do Batalhão N. 2.

Para dito da sexta dita, Thomaz Theotonio de Sousa, Tenente do mesmo Batalhão.

Para Tenentes, Manoel Antonio Rapozo, Manoel Estanisláo Alves, Alferes do Batalhão N. 9, João Oliva de Abreu e Albuquerque, e Antonio Manoel da Costa Pereira Calheiros, Alferes do mesmo Batalhão.

Para Alferes effectivos, Antonio de Pinho Rezende, Alferes aggregado ao mesmo Batalhão, e José Mariz, Cadete do mesmo Batalhão.

## Batalhão N. 6.

Para Capitão da segunda Companhia, Francisco Peixoto, Tenente do mesmo Batalhão.

Para Tenentes, Francisco Taveira, Alferes do Batalhão N. 1, Dom Luiz de Azevedo de Sá Coutinho, Tenente que foi do mesmo Batalhão, por se achar restabelecido da molestia, que deu lugar á sua demissão.

Para Alferes effectivo, Francisco Januario Cardozo, Alferes aggregado ao mesmo Batalhão.

## Batalhão N. 7.

Para Tenente Coronel, Thiago Pedro Martins, Major do Batalhão N. 6.

Para Capitão da sexta Companhia, Lourenço José de Andrade, Tenente, Ajudante do Batalhão N. 9.

Para Tenente, Silverio Paes de Sande e Castro, Alferes do mesmo Batalhão.

## Batalhão N. 8.

Graduado em Coronel continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem, Dudley S.<sup>o</sup> Leger Hill, Tenente Coronel do mesmo Batalhão.

Para Tenentes, José Maximiano, e Francisco Pedro Segurado, Alferes do Batalhão N. 3, e Francisco José Pereira, Alferes do Batalhão N. 2.

Para Alferes effectivo, Sebastião Oliva, Alferes aggregado ao mesmo Batalhão.

## Batalhão N. 9.

Graduado em Coronel, continuando no mesmo exercicio, que actualmente tem, Jorge Brown, Tenente Coronel do mesmo Batalhão.

## Batalhão N. 10.

Para Tenente, José Tavares da Silva Quadros, Alferes do Batalhão N. 12.

Para Alferes effectivos, Manoel Maria, Alferes aggregado ao mesmo Batalhão, e

Rodrigo Teiles de Menezes, Cadete do mesmo Batalhão.

Demittido do Real Serviço, João Green, Major do mesmo Batalhão.

## Batalhão N. 11.

Para Major, José Bernardino de Faria, Capitão do Batalhão N. 4.

Para Capitão da terceira Companhia, Feliciano Rebello, Tenente do Batalhão N. 3.

Para Tenente, José Carneiro Vaz, Alferes do Batalhão N. 5.

## Batalhão N. 12.

Para Major, Bartholomeu Vigos Derenzy, Capitão graduado em Major do Batalhão N. 7.

Para Capitão da terceira Companhia, João Salustiano da Costa e Sá, Tenente do Batalhão N. 8.

Para Tenentes, João Pinto de Magalhães Peixoto, Alferes do mesmo Batalhão,

Francisco de Paula da Conceição, Alferes do Batalhão N. 7,

Ignacio Antonio de Paiva Rapozo, e

José Pinto de Sousa e Menezes Montenegro, Alferes do Batalhão N. 10.

Para Alferes effectivo, José Moreira Lopes, Alferes aggregado ao mesmo Batalhão.

## A R M A D E A R T I L H A R I A.

## Regimento N. 1.

Para Coronel, Victor Von Arentschild, Tenente Coronel do mesmo Regimento.

Para Tenente Coronel, Manoel Dias da Silva, Major do mesmo Regimento.

Para Major, João Chrisostomo Pinto, Capitão graduado em Major do mesmo Regimento.

Para Capitão da sexta Companhia, João Xavier da Costa Ve-lozo, Primeiro Tenente graduado em Capitão do mesmo Regimento.

Para Capitão da nona Companhia, João Francisco de Matos, Primeiro Tenente do mesmo Regimento.

Para Primeiros Tenentes, Joaquim Ignacio de Oliveira, Joaquim Antonio Warner, Joaquim Guilherme da Costa, Antonio de Vasconcellos, Segundos Tenentes do mesmo Regimento.

Para Segundo Tenente effectivo, José Ricardo Pacheco, Segundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia N. 3.

#### Regimento N. 2.

Para Tenente Coronel, Amaro José Canhão, Major do mesmo Regimento.

Para Major effectivo, Joaquim José da Cruz, Major aggregado ao mesmo Regimento.

Para Capitão da quinta Companhia, Estanisláo Nepomuceno Salema, Primeiro Tenente do Regimento de Artilharia N. 1.

Para Primeiros Tenentes, Francisco Xavier Pimenta, e João de Carvalho Ferreira, Segundos Tenentes do mesmo Regimento.

#### Regimento N. 3.

Para Major, João da Cunha Preto, Capitão graduado em Major do Regimento de Artilharia N. 1.

#### Regimento N. 4.

Para Coronel, Sebastião Drago Valente, Tenente Coronel do Regimento de Artilharia N. 2.

Para Primeiro Tenente, Francisco Manoel Caetano Gorjão, Segundo Tenente do Regimento de Artilharia N. 1.

Reformado em Capitão, com o Soldo desta Patente na fôrma da Lei, por contar 36 annos de Serviço, Manoel Luiz Teixeira, Primeiro Tenente do mesmo Regimento.

Demittido do Real Serviço, por se achar incapaz de o poder continuar por molestia, Rodrigo Pinto Roby, Capitão do mesmo Regimento.

#### GUARDA REAL DA POLICIA DO PORTO.

Graduado em Tenente Coronel, com o mesmo exercicio, que actualmente tem, José Pereira da Silva, Major, Commandante do mesmo Corpo.

**P**revino a V. de que a Circular citada no I.º Paragrafo da de 19 do corrente, he a de 4 de Outubro de 1814, e não de 14 do referido mez.

Deos guarde a V. Lisboa 20 de Junho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General.

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, previno a V. de que ainda que o Sr. Tenente General Ricardo Blunt inspecciona por agora unicamente os Corpos relativamente a exercicios, depois hão de ser inspeccionados pelo que pertence á Contabilidade, Escripção, e mais objectos; a fim de que V. no do seu commando tenha tudo em estado de poder dar exacta conta.

Deos guarde a V. Lisboa 20 de Junho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General.

*N.º B. Esta Circular foi remettida somente aos Corpos de Infantaria, e Caçadores.*

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V., que tanto que o Sr. General da Provincia, em que recruta esse Corpo, tiver feito executar neste a Portaria junta de 28 do mez passado, commissão de que foi incumbido, inclua V. nos mappas da força do Corpo na casa dos destacados, pertencente á classe dos Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e Soldados, o numero de praças de Official Inferior inclusive para baixo, que o mesmo Sr. General lhe designar, que tem o Corpo no de Voluntarios Reaes do Principe, e continue a declarar em observação nos referidos mappas, que Officiaes de Patente do Corpo se achão naquelle de Voluntarios Reaes do Principe.

Brevemente será remettida a V. huma relação das praças de Official Inferior inclusive para baixo, que deve contar existentes no Corpo de Voluntarios Reaes do Principe.

Deos guarde a V. Lisboa 22 de Junho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General.

## P O R T A R I A .

**H**avendo felizmente cessado os motivos que obrigáráo a augmentar interinamente a força do Exercito, como se ordenou pela Portaria de 22 de Abril de 1815: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que elle se torne a restituir á força determinada pela Portaria de 29 de Outubro de 1814 para o tempo de Paz, comprehendendo-se nesta força, conforme as Ordens do Mesmo Senhor, as praças de Official Inferior para baixo inclusive, que se achão destacadas no Reino do Brasil, e compõem o Corpo dos Voluntarios Reaes do Principe, das quaes o número total se incluirá sómente nas classes de Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e Soldados, á excepção da Cavallaria, aonde estas mesmas praças serão consideradas como supranumerarias. Outro sim Ordena S. A. R. que na conformidade do que se promettêo pela outra Portaria de 22 d'Abril de 1815, e pela de 30 do mesmo mez, se concedão baixas aos Individuos, que tendo-se reunido ao Exercito em virtude do que lhe foi determinado pelas mesmas Portarias, actualmente a desejarem, D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho do mesmo Senhor, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 28 de Maio de 1816. = Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetta-me V. com a brevidade possivel, huma relação dos Soldados, e mais individuos d'esse Corpo, que não são detalhados nas escalas do Serviço por qualquer motivo que seja, declarando em frente do nome de cada hum o motivo, por ordem de quem, e desde quando deixão de ser detalhados.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho = Ajudante-General.

**EM** consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, accrescente V. huma casa nos Mappas semanaes, logo adiante da casa = Destacados em diligencia = na qual designará o número de Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e Soldados, que se acharem com licença registrada.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

**EM** consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V. que tenha muito em vista, que não se deve applicar castigo algum, que não seja dos designados pelas Leis, e Ordens, para que não succeda o contrario no Corpo do seu commando, do que V. fica responsavel.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

**EM** consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me recommendar a V. a observancia da Ordem do dia 7 de Junho de 1815, a fim de que não deixe de ser ministrado aos Lavradores o auxilio, que prescreve a dita Ordem do dia, do qual muito necessitão na presente occasião das ceifas.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

**EM** execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V. 1.º Que deve distribuir as licenças registradas aos Officiaes Inferiores, e Soldados, que as quizerem exactamente conforme lhes pertencerem pela escalla: e que faça V. saber ao Corpo do seu Commando, que se qualquer Official Inferior, ou Soldado, sendo licenciado, não se conduzir bem durante a licença, além de lhe ser imposto o castigo, que merecer segundo as Leis, e Ordens, será privado de ter licença por hum, dous, ou mais turnos da escalla,

conforme a qualidade da desordem que commetter ; ficando esta segunda comminação ao prudente arbitrio de quem commandar o Corpo, a qual começará desde já a ter execução, sempre que se der o caso em que ella deve recahir. 2.º Que todas as vezes que algum Official Interior, ou Soldado for privado de ter licença, por hum, ou mais turnos da escalla, esta privação deverá ser declarada na Ordem Regimental, logo que estiver verificada a sua culpa, designando-se o motivo.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

**E**M consequencia das ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpre-me dizer a V. 1.º Que me remetta huma Relação, conforme o modelo N.º 1, dos Officiaes, que houverão, e ha nesse Corpo, que combaterão em Batalhas, e entrarão em Assaltos; e outra Relação, conforme o modelo N.º 2, dos Officiaes, que tambem houverão, e ha nesse Corpo, que forão mortos em Combates, e outras occasiões de Guerra, diversas de Batalhas, e Assaltos, ou morrerão, passado tempo, em resultado das feridas; e que forão feridos, ou contuzos. 2.º Que deve designar os Officiaes com a Patente, que tinham quando combaterão em Batalhas, entrarão em Assaltos, e forão mortos, feridos, ou contuzos. 3.º Que o objecto, para que se pertendem estas Relações, exige que ellas tenham a maior exacção possível, e por isso se faz a V. responsavel a este respeito. 4.º Que he preciso, que as mesmas Relações me sejam remettidas com a brevidade que puder ser.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

*N. B. Julgou-se desnecessario juntar aqui os modelos das Relações, de que se falla nesta Circular.*

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetta-me V. com a brevidade possível huma Relação, conforme o modelo incluso, dos Officiaes, que sendo Commandantes da Brigada a que pertencia esse Corpo, estiverão em Batalhas, Combates, Sítios, Assaltos, Bloqueios, Defensas de Praças, e Defensas de outros lugares, em

que o Corpo se achou na proxima passada Guerra, ou combatesse todo, ou parte d'elle, ou estivesse presente; e dos Officiaes de Estado Maior, que tinha cada hum dos referidos Commandantes de Brigada, que os acompanharão, com as declarações designadas no mesmo modelo.

Ainda que o sobredito objecto não seja dos que toca a esse Corpo ter conhecimento immediato delles, com tudo poderá V. por meio de indagações feitas no Gorpo, e nos papeis do seu Archivo descobrir o que se exige.

Previno a V. de que em quanto aos Assaltos, só deve mencionar os Commandantes de Brigada, e Officiaes do seu Estado Maior que entrárão nelles, porque a respeito dèsta acção de Guerra não se pertende saber os que presidirão.

Posto que, em alguns dos exemplos do Mappa, não esteja mencionado o Major de Brigada, não deve isto fazer com que V. deixe de o incluir, pois deve relacionar todos os Officiaes do Estado Maior do Commandante da Brigada que acompanharão a este.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

*N. B. Julgou-se desnecessario juntar aqui o modelo da Relação, de que se tracta nesta Circular.*

**E**M consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me torão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remeito a V. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe respeita, a copia inclusa da Circular, que no dia 4 de Junho ultimo foi expedida ás Thesourarias Geraes das Tropas, cujo effeito principiou desde a sua data.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

*Copia das Circulares expedidas aos Thesoureiros Geraes das Tropas do Centro, Norte, e Sul.*

**O** Principe Regente Nosso Senhor, por justos motivos, que lhe torão presentes: He Servido, que pelas Thesourarias Geraes das Tropas se abone até nova determinação, o Soldo por inteiro aos Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas, Soldados, e Tamboures, que se acharem prezos em Concelho de Guerra, conforme estava em prática antes do Aviso de 30 de Junho de 1815, que

nesta parte ficará sem effeito. = Deos guarde a V. m. Palacio do Governo em 4 de Junho de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Secretaria do Ajudante General 12 de Julho de 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

**E**M execução das Ordens de Sua Magestade, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, se faz preciso, que todos os Senhores Commandantes dos Corpos de Linha do Exercito, que tiverem ajustado, e forem ajustando as suas contas com as Thesourarias relativamente aos Prets de Agosto, e Setembro de 1814, e tiverem recebido a sua importância, formem huma relação de todas as praças, que não receberão o vencimento, que lhes competia dos ditos mezes, por haverem desertado, ou morrido; declarando a quantia, que pertence a cada huma, e que necessariamente deve existir em deposito no Corpo: o que participe a V. para sua intelligencia, e execução no Corpo do seu Commando.

Deos guarde a V. Lisboa 13 de Julho de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

**E**M execução das Ordens d'ELREI Nosso Senhor; que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cumpe-me dizer a V. que a Inspeção, de que está encarregado o Senhor Tenente General Ricardo Blunt, não deve impedir a concessão de licenças registadas, das quaes V. deve procurar ter no corpo do seu Commando o maior numero, que for compativel com as ordens, sem com tudo obrigar individuo algum a rebellas.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Agosto de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

*N. B. Esta Circular foi somente remittida aos Regimentos de Infantaria, e Batalhões de Caçadores.*

**E**M consequencia das Ordens d'ELREI Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetto a V. mappas mensaes dos que são enviados pelos Corpos á mesma Secretaria de Estado, e mappas de Companhias dos que devem ser dados por estas para se encherem os referidos mappas mensaes, e bem assim as observações do que os

Commandantes das Companhias devem seguir para darem o respectivo mappa.

Remetto tambem a V. mappas do Estado Maior e Menor dos que deve fornecer a I.<sup>a</sup> Companhia para se formarem os mapas mensaes.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Agosto de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

*Observações sobre o que devem seguir as Companhias ao encherem o respectivo Mappa.*

## I.

**T**odos os individuos que forem dados no Mappa Diario promptos para serviço, ou prezos para responderem em Conselho de Guerra, ou prezos cumprindo sentença no Quartel do Corpo, ou Doentes no Quartel, ou Convalescentes no Quartel, ou finalmente Frequentando Estudos sem Guia, serão consideradas Praças com vencimento no Corpo.

## II.

A todo o individuo que sahir do Corpo por motivo de Des-tacamento, Diligencia, ou Estudos, e que tiver de ser fornecido de pão por Feitoria differente daquella que fornecer o Corpo, deve-se-lhe-ha declarar na sua competente Guia, que lhe fica suspenso o abono de pão no Corpo desde o dia da data da mesma Guia; por isso os individuos que estiverem fóra do Corpo, tendo sahido acompanhados de semelhantes Guias, deverão ser considerados Praças com vencimento fóra do Corpo.

## III.

O número das Praças com vencimento no Corpo, addicionado ao das Praças com vencimento fóra do Corpo, e ao dos Doentes no Hospital, ao dos Convalescentes nas Terras, e ao dos auzentes com Licença Registada, e sem Licença, deve produzir huma somma igual ao número de Praças do Estado Existente.

## IV.

Os individuos que não vencem por Pret, só vencem pão em tempo de Guerra; e por isso devem ser excluidos do número de Praças com vencimento de pão no Corpo, e fóra do Corpo em tempo de Paz a Officiaes do Estado Maior, e Menor, e das Companhias.

pertencente ao

		Prêts, Soldos, e Gratificações vencidas neste mez.		Classificati-	Total.
				Divida n anteced	
				Vencimen	
				Somma te	
				Recebido Pagador	
				Divida no	
				Classificaçãodos.	Estado completo. Moços.
de				Exis-	
de				tentes	
de				Em b	
de				Arrui	
Sommas di				Falta para c	
Conta das muni				Estado com	
e das Camareste mez.					

número das Praças, que deve ter o *Crisioneiros de Guerra* presente á casa do *Estado Existente* no

aq  
do  
asi

Commandantes das Companhias devem seguir para darem o respectivo mappa.

Remetto tambem a V. mappas do Estado Maior e Menor dos que deve fornecer a I.<sup>a</sup> Companhia para se formarem os mappas mensaes.

Deos guarde a V. Lisboa 12 de Agosto de 1816. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General.

*Observações sobre o que devem seguir as Companhias ao encherem o respectivo Mappa.*

## I.

**T**odos os individuos que forem dados no Mappa Diario promptos para serviço, ou presos para responderem em Conselho de Guerra, ou presos cumprindo sentença no Quartel do Corpo, ou Doentes no Quartel, ou Convalescentes no Quartel, ou finalmente Frequentando Estudos sem Guia, serão consideradas Praças com vencimento no Corpo.

## II.

A todo o individuo que sahir do Corpo por motivo de Destacamento, Diligencia, ou Estudos, e que tiver de ser fornecido de pão por Feitoria differente daquella que fornecer o Corpo, dever-se-lhe-ha declarar na sua competente Guia, que lhe fica suspenso o abono de pão no Corpo desde o dia da data da mesma Guia; por isso os individuos que estiverem fóra do Corpo, tendo sahido acompanhados de semelhantes Guias, deverão ser considerados Praças com vencimento fóra do Corpo.

## III.

O número das Praças com vencimento no Corpo, addicionado ao das Praças com vencimento fóra do Corpo, e ao dos Doentes no Hospital, ao dos Convalescentes nas Terras, e ao dos auzentes com Licença Registada, e sem Licença, deve produzir huma somma igual ao número de Praças do Estado Existente.

## IV.

Os individuos que não vencem por Pret, só vencem pão em tempo de Guerra; e por isso devem ser excluidos do número de Praças com vencimento de pão no Corpo, e fóra do Corpo em tempo de Paz a Officiaes do Estado Maior, e Menor, e das Companhias.

Quartel de		de		de 18		Estado Maior		Pequeno Estado Maior		Officiaes de Companhia		Officiaes Inferiores de Companhia		Cabos, Anspeçadas, e Soldados		Tambores, ou Trombetas, e Ferradores		Todas as Praças		Cavallos		Total em Metal, e Papel		Somma em Metal		Total		Somma		Total		Total		Total			
Foiça.		Estado effectivo																																			
		Aggregados																																			
		Estado existente																																			
		Estado completo																																			
		Faltão a completar																																			
		Prisioneiros de Guerra																																			
		Prezos Sentenciados																																			
		Promptos para o Serviço																																			
		Destacados																																			
		Em diligencia																																			
		Frequentando os Estudos																																			
		Prezos para serem julgados em Conselho de Guerra, ou que se achão cumprindo a Sentença no Quartel.																																			
		Doentes nos Hospitaes																																			
		Convalescentes no Quartel																																			
		Convalescentes nas Terras																																			
		Com licença registada																																			
		Sem licença																																			
		Todos																																			
		Asentão praça.		Para mais																																	
		Tiveção baixa.		Para mais																																	
		Dezerção		Para mais																																	
		Morrão		Para mais																																	
		Forão prisioneiros		Para mais																																	

N.B. Por Estado Existente deve entender-se a Somma das Praças effectivas, e aggregadas. Estado Completo he o número das Praças, que deve ter o Corpo pelo seu Plano d'Organização. Na casa de Prisioneiros de Guerra devem lançar-se os que houverem desde o principio da Guerra. A casa de Todos deve comprehender exactamente a casa do Estado Existente no Mappa da Força.

MAPPA da Companhia de do de N.º

Em de de 181

		FORÇA.							ESTADO.													
		Estado effectivo	Agregados	Estado existente	Estado completo	Faltão para completar	Prisioneiros de Guerra	Sentenciados fóra da Companhia	Promptos para o Serviço.	Destacados	Em diligencia	Frequentando os Estudos	Prezos para responderem em Conselho	Prezos cumprindo Sentença	Doentes no Quartel	Doentes nos Hospituaes	Convalescentes no Quartel	Convalescentes nas Terras	Com licença	Sem licença	Todas as Praças	
Officiaes	Capitão																					
	Tenente																					
	Alferes																					
Officiaes Inferiores	Primeiro Sargento																					
	Segundos Sargentos																					
	Furriel																					
Cabos, Anspeçadas, Soldados, e Ferradores	Cabos de Esquadra																					
	Anspeçadas																					
	Soldados																					
	Ferradores																					
Tambores, ou Trombetas																						
Todas as Praças . . . . .																						
Cavallos																						

Em de de 181

		FORÇA.								ESTADO.												
		Estado effectivo	Aggregados	Estado existente	Estado completo	Faltão para completar	Prisioneiros de Guerra	Sentenciados fóra do Corpo	Promptos para o Serviço	Destacados	Em diligencia	Frequentando os Estudos	Prezos para responderem em Conselho	Prezos cumprindo Sentença	Doentes no Quartel	Doentes nos Hospitales	Convalescentes no Quartel	Convalescentes nas Terras	Com licença	Sem licença	Todas as Praças	
Estado Maior	Coronel																					
	Tenente Coronel																					
	Majores																					
Pequeno Estado Maior	Ajudantes																					
	Quarteis-Mestres																					
	Capellão																					
	Cirurgião Mór, e seus Ajudantes																					
	Porta-Bandeiras																					
	Sargento-Ajudante																					
	Sargento-Quartel-Mestre																					
	Coronheiro																					
	Espingardeiro																					
	Mestre de Musica, e Musicos																					
	Tambor Mór e Cabo de Tambores																					
	Pifanos, e Aprendiz de Musica																					
Todas as Praças . . . . .																						

**E**M consequencia das Ordens d'ELREI Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetto a V. o mappa incluso, no qual vão designadas as acções em que esse Corpo se achou na proxima passada Guerra, suas epochas, e a parte que combateu e esteve presente em cada huma dellas: deduzido tudo das relações, que desse mesmo Corpo me tem sido remetidas, e das combinações feitas com as relações de outros Corpos, mappas de mortos e feridos dados logo depois das acções, mappas semanaes, Ordens do dia, e outros papeis, e informações de Generaes, e outros Officiaes: a fim de que V. lance no mesmo mappa adiante de cada huma das acções a perda, que teve nella o Corpo, procurando ter nisto toda a exacção; e depois o assigne, e mo remetta.

Previno a V.

I. De que se mudou em alguns Combates a denominação dada por esse Corpo, assim por se julgar a nova denominação mais apropriada relativamente ao lugar em que forão dados, como por que concorrendo no mesmo Combate diferentes Corpos, cada hum lhe dava sua denominação conforme o objecto mais notavel, que lhe ficava visinho, e era preciso reduzir em todos os Corpos o mesmo Combate a huma mesma denominação.

II. De que achará V. em alguns Combates, em quanto á epocha, a differença de hum dia, e mesmo de mais, a respeito da designada nas relações, que me tem sido remetidas desse Corpo; porem achou-se terem toda a probabilidade de serem verdadeiras as marcadas no mappa.

III. De que se supprimirão alguns Combates, em que esse Corpo tão somente se deu presente nas sobreditas relações, porque elle se achava a distancia, e em posição, em que não podia ser considerado como pertencendo aos referidos Combates; ou porque dando-se presente, nenhum Corpo do Exercito menciona ter combatido nelle.

IV. De que não deve parecer extranho a V. referir este Officio algumas cousas, que não são applicaveis a esse Corpo; porque sendo Circular se fez de modo, que podesse servir para todos os Corpos.

V. De que vão já marcados os Officiaes mortos em cada acção, e que morrerão em consequencia das feridas, e os Officiaes feridos que não morrerão das feridas; para se evitar qualquer equivocação, que podesse haver a este respeito no encher do mappa, tendo servido para se marcarem estes Officiaes os mappas dados na occasião das acções, e as relações que me tem sido remetidas

desse Corpo em diversas epochas : e de que não se incluem os Officiaes contusos, nem os que receberão as feridas, quando erão Officiaes Inferiores, posto que morressem dellas depois de serem Officiaes.

Se a pezar do que deixo dito V. achar com fundamento incontestavel, que a epocha de algumas das acções não he a designada no mappa, me fará V. saber qual he a que tem por verdadeira, e o fundamento que se lhe offerce para julgar ser essa, e não a que vai marcada no mappa. E se achar tambem, que esse Corpo esteve em mais alguma acção alem das designadas no mappa, e das que já deu em relação, e se achão supprimidas nelle, me mandará logo huma relação, que mostre a denominação da acção, a epocha della, que força do Corpo se achou nella, que parte dessa força combateu, quem commandou toda a força que se achou nella, e quem commandou a parte, que combateu; e hum mappa da perda que teve o Corpo: isto de maneira que não seja preciso pedir novas clarezas.

Se das acções supprimidas V. achar, que ha razão attendivel para alguma dellas ser mencionada, V. me communicará, qual he esta razão.

Remetto a nota inclusa para aclarar melhor a V. algumas differenças de denominações, e de epochas.

Deos guarde a V. Lisboa 31 de Agosto de 1816. = Manoel de Brito Mozinho, = Ajudante-General.

*N. B. Fulgou-se desnecessario juntar aqui o mappa, e a nota, de que se fallia nesta Circular.*

COLLECCÃO  
DAS  
ORDENS DO DIA  
DO

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR  
MARECHAL GENERAL  
MARQUEZ DE CAMPO MAIOR  
COMMANDANTE EM CHEFE DO EXERCITO DE SUA  
MAGESTADE FIDELISSIMA  
ELREI DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL,  
E ALGARVE.

---

ANNO 1816.

---



LISBOA,  
POR MANOEL PEDRO DE LACERDA.

Impressor do Quartel-General.

*Com Licença.*

---

Vende-se na Calçada do Combro N.º 55.

COLLEÇÃO

DE

ORDENS DO DIA

DE

MARCHESE DE POMBAL

DESAFIO DE CAMPO MARIZ

DESAFIO DE CAMPO MARIZ

DESAFIO DE CAMPO MARIZ

DESAFIO

ANO 1713



LISBOA

THE MARQUESESS OF POMBAL

Inspector do Conto do Real

Cam. Fiscal

Vende-se na Calcada do Combro N. 55

*Quartel General do Pateo do Saldanha 21 de Setembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

Sua Excellencia o Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior tem a honra, e satisfacção de communicar ao Exercito a sua volta a Portugal para retomar o Commando do mesmo Exercito. S. Excellencia lembra agora ao Exercito a sua ultima Ordem do Dia 9 de Agosto de 1815, quando pattio para ir á Presença de Sua Magestade ELREI seu Senhor, e todas as outras Ordens, em que S. Excellencia lhe assegurou sempre, que podia firmemente esperar, e confiar na Bondade, e Amor do Soberano, e na Sua Natural Munificencia em recompensar o merecimento, e os Serviços. Tudo quanto S. Excellencia tenha pretendido inculcar a este respeito aos membros da Corporação Militar, teve o extremo contentamento de ver excedido no Espirito, e Desejos de Sua Magestade, para testemunhar a Sua Real Satisfacção ao Seu Exercito pelos Serviços, que fez durante huma guerra tão extraordinaria, tão honrosa, e proveitosa para os seus Vassallos Portuguezes. O Exercito verá as consequencias do Amor, e Approvação do Seu Soberano para com elle pelos cuidados, e interesse, que se manifestão nos arranjamientos, que Sua Magestade Foi Servido Ordenar no que pertence ao ramo Militar, onde brilhaõ os signaes do Favor, e da Munificencia de Hum Soberano Bom, e Grato a Vassallos benemeritos. Forão os desejos de Sua Magestade, que todas as Classes do Exercito experimentassem, quanto fosse possivel, os Effeitos da Sua Real Benevolencia, e sem duvida tiverão Estes toda a extensão, que as circumstancias do Reino permitem; e S. Excellencia o Senhor Marechal General foi humilde testemunha de que Sua Magestade até Sentio não poder em razão das circumstancias extender mais as Suas Graças: mas S. Excellencia está convencido de que o contentamento será geral; de que todo o individuo do Exercito se unirá a S. Excellencia, para exprimir a sua satisfação, o seu reconhecimento, e agradecimentos ao Melhor dos Soberanos; e de que os Signaes extraordinarios da Sua Real Benevolencia, e dos Seus Cuidados pelo confôrto, commodidade, e interesse do Exercito serão novo estimulo para toda a Classe de Militares procurar conhecer, e executar bem os seus deveres, co-

mo unico meio , que temos de testemunhar a nossa gratidão por tantas mercês: e S. Excellencia he o primeiro em confessar , que as suas obrigações para com ELREI Seu Senhor são as maiores , e impossiveis de serem retribuidas , senão pelos seus desejos , e esforços por bem O servir. Em situação quasi igual considera S. Excellencia todo o Exercito; e está certo , que este se acha geralmente possuido dos mesmos desejos.

Finalmente o Senhor Marechal General pôde certificar ao Exercito de Portugal , que este tem no seu Soberano Hum Senhor dos mais indulgentes , hum Pai o mais afeiçoado , e hum Amigo verdadeiro , do Qual o maior desejo he recompensar a virtude , e o merecimento. S. Excellencia o Senhor Marechal General goza agora da satisfação de poder affirmar ao Exercito o conhecimento de tudo o que refere , adquirido por sua propria experiencia , resultado da Condescendencia e Favor , que Sua Magestade Foi Servido mostrar-lhe , e que S. Excellencia nunca poderá sufficientemente reconhecer ou pagar.

Os Senhores Governadores de Provincias , e de Praças , e os Senhores Generaes empregados no Serviço , e todos os mais Officiaes , e pessoas Militares dirigião as suas communicações , e participações aos Chefes das Repartições , conforme as Ordens do Exercito , para serem presentes a S. Excellencia o Senhor Marechal General.

Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 22 de Setembro de 1816.*

#### ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 23 de Setembro de 1816.*

#### ORDEM DO DIA.

**S**ua Excellencia o Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior , referindo-se á Ordem do Dia 19 de Outubro de 1814 , faz saber , que nos dias de Terça e Sexta Feira de cada Semana ás onze horas da manhã continúa a receber , e ouvir os Senhores Officiaes , e mais pessoas , que tiverem negocios a tratar pessoalmente com Sua Excellencia.

Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 24 de Setembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 25 de Setembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 26 de Setembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**D**etermina o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior em addição ao §. 1. da Ordem do Dia 21 de Dezembro de 1810, que na informação das petições, que forem dirigidas á sua presença, cujo objecto seja licença para frequentar estudos, ou alcançar baixa, se declare a idade, e tempo de Serviço dos pretendentes

Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 27 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 28 de Setembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**D**eclara-se a Promoção seguinte :

*Por Decreto de 17 de Dezembro de 1815, em consequencia de Proposta do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Inspector Geral da Infantaria, ficando des encarregado do Governo da Praça de Peniche, o Sr. Tenente General Ricardo Blunt. Governador da Praça de Elvas, o Sr. Marechal de Campo Go-

- vernador da Praça de Abrantes , João Lobo Brandão de Almeida.
- Governador da Praça de Peniche , o Sr. Marechal de Campo Antonio Hippolyto Costa.
- Governador da Praça de Abrantes , o Sr. Marechal de Campo Conde de Rezende.
- Governador do Forte de Lippe , o Sr. Brigadeiro Graduado , e Commandante do Regimento de Artilharia N. 2 , Caetano Antonio de Almeida.
- Governador da Praça de Valença , o Sr. Brigadeiro Manoel da Silveira Pinto da Fonseca.
- Tenente Rei da Praça de Elvas , o Sr. Brigadeiro João Telles de Menezes e Mello.
- Governador da Praça de Campo Maior , o Sr. Coronel Commandante dos Veteranos da Provincia da Extremadura , Ignacio Emigdio Aires da Costa.
- Governador da Praça de Monção , o Sr. Coronel Governador da Praça de Campo Maior , Francisco Xavier da Silva Pereira.
- Tenente Rei da Praça de Valença , o Sr. Coronel do Regimento de Infantaria N. 18 , Henrique Pynn.
- Tenente Rei da Praça de Almeida , o Sr. Coronel Ajudante de Ordens do Governo das Armas da Provincia da Beira , Francisco de Paula Vicira.
- Tenente Rei da Praça de Peniche , o Sr. Coronel Ajudante de Ordens do Governo das Armas do Partido do Porto , Antonio Joaquim Guedes.
- Governador da Praça de Marvão , o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N. 5 , Joaquim Caldeira do Crato.
- Commandante do Corpo da Guarda Real da Policia , o Sr. Coronel do Regimento de Cavallaria N. 8 , José Pereira de Lacerda.
- Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N. 17 , o Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N. 18 , Francisco de Paula Biquer.
- Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N. 18 , o Tenente Coronel Assistente do Ajudante General do Exercito , o Sr. Bernardo Corrêa de Castro e Sepulveda.
- Deputado do Cirurgião Mor do Exercito , o Cirurgião Mor do Quartel General , o Sr. Doutor Guilherme Wynn.
- Tenente do Forte de Bellem , o Sr. Brigadeiro José de Vasconcellos e Sá.
- O Sr. Governador do Castello de S. João da Foz , Raimundo José Pinheiro , reformado no mesmo Posto de Coronel , em que se acha , com o Soldo por inteiro.

*Por Decreto de 30 de Junho do corrente anno, em consequencia de Proposta do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Inspector Geral das Ordenanças , o Sr. Tenente General Visconde de Juromenha.

Governador da Torre de Outão , o Sr. Tenente General Visconde de Souzel.

Primeiro Ajudante de Ordens do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Commandante em Chefe , o Sr. Brigadeiro Roberto Arbuthnot.

Deputados da Repartição do Quartel Mestre General do Exercito , o Sr. Coronel J. W. H. Bridges , e o Tenente Coronel João da Matta Chapuzet , Assistente do Quartel Mestre General.

Assistente da Repartição do Quartel Mestre General do Exercito , o Capitão Diogo Robinson.

Assistente da Repartição do Ajudante General , com a Patente de Major , o Capitão , o Sr. Marquez de Lourical.

Alferes e Deputado Assistente da Repartição do Quartel Mestre General , José de Sousa Tavares.

Capitão de Guias do Exercito , contando a sua antiguidade desde a epocha da nomeação para este Posto , que exerceo durante a guerra , o Capitão de Guias Francisco Martins de Moraes.

Major do Corpo de Cavallaria da Guarda Real da Policia de Lisboa , o Capitão do Regimento de Cavallaria N. 7 , João Maria Falcão Vanzeller.

*Ajudante-General Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 29 de Setembro de 1816.*

### ORD E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior , manda publicar ao Exercito o Decreto abaixo transcripto : e poupa-se Sua Excellencia ás reflexões , que podia fazer relativas ao mesmo Decreto , porque o objecto delle , e os termos , em que he concebido , por si sós mostrão plenamente as Benignas Intenções de Sua Magestade para com o seu Exercito.

*Ajudante-General Mozinbo.*

## D E C R E T O .

Querendo dar ás Minhas Tropas de Portugal novas provas da Minha Real Clemencia, na occasião em que a sua situação deve melhorar em muitos pontos mediante as providencias do novo Regulamento, que Fui Serviço Approvar, e Mandar pôr em execução : Hei por bem Conceder hum Perdão Geral a todos os Officiaes Inferiores, Anspeçadas, Soldados, e Tambores, que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus respectivos Corpos, e de se apartar das suas Bandeiras, com tanto porém que não estejam culpados de outros crimes, mais do que os de deserções simplicis, e que se apresentem nos seus Regimentos, ou Corpos, ou ao Governador da Provincia, ou Praça, a saber ; os que estiverem nos Reinos de Portugal, e dos Algarves, dentro do prazo de tres mezes depois da referida publicação do presente Decreto naquelles Reinos, e os que estiverem fóra, dentro do prazo de seis mezes depois da referida publicação. E por quanto pôde acontecer que alguns de taes individuos tenham passado a este Reino do Brazil, Sou Servido, que em tal caso lhes aproveite esta Graça de perdão Geral, huma vez que se apresentem ao Governador, e Capitão General, ou Governador da Capitania, em que se acharem, dentro do prazo de seis mezes contados do dia da publicação deste Decreto em cada huma das Capitánias, onde deverão entrar logo a servir nas Tropas de Linha da mesma Capitania. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1816. = Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. = Secretaria do Ajudante-General em 29 de Setembro de 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

Quartel General do Pateo de Saldanha 30 de Setembro de 1816.

O R D E M D O D I A.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares nas Sessões de 10, 17, 20, 24 e 27 do corrente, e confirmadas pelo Senhor Tenente General Francisco de Paula Leite.*

Sessão de 10 do corrente.

**A**O Tenente do Regimento de Infantaria N. 1, Antonio Rafael Morelle 60 dias para se tratar de debilidade.

Ao Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N. 10, Jaime Xavier de Macedo 30 dias, para se tratar de debilidade, e tomar banhos do mar.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 21, José Manoel Saccotto 15 dias, para se tratar de satna.

Ao Tenente do Deposito Geral de Cavallaria, João Anselmo de Vasconcellos, 12 dias para convalescer de debilidade.

Ao Tenente da Infantaria do Corpo da Guarda Real da Policia, Antonio da Costa, 15 dias para se tratar de constipação.

Sessão de 17.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 5, Joaquim de Mello de Souza Menezes, 30 dias para se tratar de dyspepsia.

Ao Alteres do Regimento de Infantaria N. 16, José Manoel da Cruz, 30 dias para se tratar de debilidade, e tomar banhos de mar.

Ao Capitão do Deposito Geral de Cavallaria, José de Mello e Carvalho, 20 dias para se tratar de debilidade, e Hemorrhoidas, e tomar banhos do mar.

Ao Capitão da Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia, José Joaquim do Cabo, 60 dias para se tratar de sangue pela bocca.

Sessão de 20.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N. 3, José Chrysogono de Freitas, 60 dias para se tratar de debilidade geral.

Sessão de 24.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 16, José Leite Botelho, 60 dias para se tratar de venereo.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 2, Pedro Paulo Ferreira, 40 dias para se tratar de rheumatico, e tomar banhos do mar.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 7, Pedro Celestino de Barros, 20 dias para convalescer de affecções vertiginosas, e tomar banhos do mar.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 8, Francisco José Pereira, 40 dias para se tratar de inflamações no olho esquerdo, em consequencia de ferimento de balla.

Ao Tenente do Deposito Geral de Cavallaria, João Anselmo de Vasconcellos, 15 dias para se tratar de tumores frunculosos.

Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N. 1, o Excellentissimo Sr. Conde da Cunha, 60 dias para se tratar de resultados de huma queda.

Ao Alteres da Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia, Antonio Vieira, 30 dias para se tratar de Hemorrhoidas, e tomar banhos do mar.

Ao Quartel Mestre da Cavallaria do sobredito Corpo da Guarda Real da Policia, Francisco Zacarias, 30 dias para se tratar de debilidade geral.

Sessão de 27.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 4, Francisco Philippe Guedes, 30 dias para se tratar de debilidade nervosa, e tomar banhos do mar.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 10, Diogo Gomes de Leiros, 60 dias para se tratar de molestia de pelle.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 24, Ignacio José de Mello, 90 dias para se tratar de molestia de peito em ares de campo.

Ao Alteres do sobredito Regimento de Infantaria N. 24, José Jacinto Pereira, 90 dias para se tratar de venereo.

Ao Tenente Coronel do Regimento de Artilharia N. 4, Diocleciano de Leão Cabreira, 60 dias para se tratar de molestia pelle.

*Officiaes, que a mesma Junta na referida Sessão de 10 do corrente julgou, que devião ir para o Hospital.*

O Alferes do Regimento de Infantaria N. 7, Francisco Bernardo Pereira.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade do Porto, nas Sessões de 16, 19, e 23 do corrente, e confirmadas pelo Sr. General encarregado do Governo das Armas do Partido do Porto.*

Sessão de 16 do corrente.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N. 6, Antonio Alexandrino, 20 dias para se tratar de herpes, e tomar banhos de agua doce em rio corrente.

Ao Alferes do sobredito Batalhão de Caçadores N. 6, Francisco Januario Cardoso, 20 dias para se tratar de herpes, e tomar banhos de agua doce em rio corrente.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 11, Manoel Bernado de Macedo, 40 dias para se tratar de debilidade nervosa, em arcs patrios, e tomar banhos do mar.

Sessão de 19.

Ao Ajudante de Cirurgia do Batalhão de Caçadores N. 7, José Rodrigues da Silva, 30 dias para convalescer de debilidade geral, e tomar banhos do mar.

Sessão de 23.

Ao Tenente da 4.<sup>a</sup> Companhia de Veteranos do Partido do Porro, Luiz José Pimentel, 60 dias para continuar a tratar-se fazendo uso das Caldas de Vizella.

*Officiaes, que a mesma Junta na Sessão de 26 do corrente, julgou promptos para o Serviço, de que devem dar parte os Commandantes dos respectivos Corpos ao Ajudante-General se já recolbêrão, ou não.*

O Tenente de Batalhão de Caçadores N. 8, José Maximiano Rodrigues de Carvalho.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar de Vizeu nas Sessões de 21, 22, e 25 do corrente, e confirmadas pelo Sr. Tenente General Antonio Marcellino de Victoria.*

Sessão de 21 do corrente.

Ao Sr. Tenente Coronel graduado em Coronel do Batalhão de Caçadores N. 8, Dudley Hill, 40 dias para convalescer da ferida que recebeu em campanha, e fazer uso dos banhos do mar.

Ao Tenente do mesmo Batalhão de Caçadores N. 8, Manoel Bernardino, 40 dias para convalescer da ferida que recebeu em campanha, e fazer uso dos banhos sulfureos.

Sessão de 22.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N. 11, Francisco Duarte e Freitas, 40 dias para convalescer, e fazer uso dos banhos do mar.

Sessão de 25.

Ao Sr. Tenente Coronel, graduado em Coronel de Batalhão de Caçadores N. 9, George Brown, 40 dias para convalescer de rheumatismo chronico, e tomar banhos do mar.

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N. 5, Antonio Augusto Almeida Quaresma, 30 dias para convalescer de Hemoptysis, e fazer uso das aguas thermaes internamente.

*Officiaes, que a mesma Junta na referida Sessão de 21 do corrente, julgou promptos para o Serviço, de que devem dar parte os Commandantes dos respectivos Corpos, ao Ajudante-General, se já recolhêrão, ou não.*

O Alferes da 5.<sup>a</sup> Companhia de Veteranos de Monsanro, Antonio de Gouveia Coutinho.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dtas das Sessões, em que forão arbitradas.*

Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 1 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior manda communicar aos Officiaes do Exercito, que ao mesmo tempo, que he dos desejos de Sua Excellencia ser indulgente com elles, quanto fôr possivel, não tomará com tudo em consideração ( e mesmo espera, que não cheguem á sua presença ) requerimentos delles para licença, ou outro objecto, sem ser na conformidade das Ordens do Exercito, isto he sem que tenham passado pelas mãos dos respectivos Chefes: e Sua Excellencia não admitirá o contrario a respeito de prorogações de licença com o pretexto de não caber no tempo o recorrerem aos seus respectivos Commandantes immediatos; pois que os licenciados sabem muito bem quando se lhes acaba a licença, para praticarem isto com a anticipação conveniente: Sua Excellencia recommenda aos Chefes, que a expedição dos requerimentos seja sempre feita com a maior brevidade admissivel.

*Ajudante-General Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 2 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, manda publicar ao Exercito os tres Avisos que abaixo seguem.

*Ajudante-General Mozinbo.*

## 1.º A V I S O .

N. 17. = **I**llustrissimo e Excellentissimo Sr. = Pelo Officio N. 1130, do Conselheiro de Estado, e Ministro Assistente ao Despacho, Marquez d'Aguiar, datado de 2 de Julho do presente anno, se communica a este Governo, que Sua Magestade Conformando-se com a Proposta que V. Excellencia dirigio á Sua Real Presença, Houve por bem por Decreto de 26 de Junho precedente, que baixarão ao Supremo Conselho Militar, que o Coronel Ajudante de Ordens de V. Excellencia Guilherme Henrique Sewell, ficando dispensado do exercicio que lhe compete, passe para Coronel Com-

mandante do Regimento de Cavallaria N. 8 : Nomeando Manoel de Souza Pinto Magalhães, Tenente do 2.º Batalhão de Caçadores da Divisão de Voluntarios Reaes d'ELREI, para Ajudante de Ordens do Brigadeiro, Francisco Homem de Magalhães Pizarro, Commandante da 2.ª Brigada da mesma Divisão com a Patente que actualmente tem; e Ordena que V. Excellencia na referida contormidade expeça as convenientes Ordens.

Deos guarde a V. Excellencia. Palacio do Governo em 27 de Setembro de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Marquez de Campo Maior.

## 2.º A V I S O .

N. 18. = **I**llustrissimo e Excellentissimo Sr. = ELREI Nosso Senhor, Attendendo á Supplica que Lhe fez Rodrigo Pinto Pizarro, Tenente do Regimento de Infantaria N. 2, Foi Servido pelo Officio N. 1129, do Conselheiro de Estado e Ministro Assistente ao Despacho, Marquez de Aguiar, datado de 2 de Julho do presente anno, Conceder ao Supplicante seis mezes de licença para se demorar na Corte do Rio de Janeiro. O que participo a V. Excellencia para sua intelligencia, e para que em consequencia expeça as convenientes ordens.

Deos guarde a V. Excellencia. Palacio do Governo em 27 de Setembro de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Marquez de Campo Maior.

## 3.º A V I S O .

N. 21. = **I**llustrissimo e Excellentissimo Sr. = Cumpre-me participar a V. Excellencia de Ordem de Sua Magestade, para sua intelligencia, que por Decreto de 25 de Maio deste anno Foi o Mesmo Senhor Servido Nomear a Francisco Antonio de Araujo de Azevedo, Tenente Coronel de Infantaria e Governador do Castello de Vianna, para Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores.

Deos Guarde a V. Excellencia. Palacio do Governo em 27 de Setembro de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Sr. Marquez de Campo Maior. = Secretaria do Ajudante General em 2 de Outubro de 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 3 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**T**Endo o Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior auctorisado pela sua Ordem do Dia 6 de Junho de 1813 os Senhores Generaes Commandantes dos lugares, em que ha Juntas de Inspecção, para confirmarem as licenças arbitradas pelas mesma Juntas, a fim de evitar o prejuizo, que podia seguir-se aos enfermos, e ao Real Serviço da demora das confirmações, se continuassem a depender de Sua Excellencia, que se achava então muito distante das mencionadas Juntas; e não existindo já a causa, que obrigou a esta providencia: determina, que as referidas licenças tornem a depender da sua confirmação, sendo remettidos os resultados das Inspecções ao Ajudante-General do Exercito, para que sendo por elle presentes a Sua Excellencia possa o mesmo Senhor deliberar como for justo.

Com tudo nos casos de urgente necessidade, e quando os Facultativos representarem, que o estado de saude de qualquer individuo não admite demora em se tomarem as providencias necessarias, ficão os sobreditos Senhores Generaes auctorisados para confirmarem as licenças, conforme a Ordem do Dia 6 de Junho de 1813.

Ajudante-General *Mozinho.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 4 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior manda publicar ao Exercito o Decreto e Carra Regia, que abaixo seguem, no que Sua Excellencia tem grande satisfação, por ter hum motivo de manifestar, quanto Sua Magestade atende á razão, igualdade, e justiça para com o seu Exercito em geral, e quanto o Mesmo Augusto Senhor deseja mostrar ao Exercito o cuidado e desvelo, que este lhe merece.

Ajudante-General *Mozinho.*

## D E C R E T O .

Querendo dar á Divisão dos Voluntarios Reaes do Principe huma especial demonstração da Minha Real Benevolencia pela boa vontade com que tem vindo Servir-Me neste meu Reino do Brazil, e pela excellente disciplina com que tem executado em Minha Augusta Presença as manobras, em que debaixo dos Ordens do seu illustre Chete o Marechal General Marquez de Campo Ma or tem sido exercitadas pelos seus respectivos Generaes, Commandantes de Corpos, e mais Officiaes; os quaes todos me tem dado em todas as occasiões as mais decididas provas de zelo, e lealdade: Sou por tanto Servido, e Me Praz Fazer Mercê, não sómente da Gratificação de hum vintem por dia aos Soldados, e Musicos da mesma Divisão, e do que similhamente deve competir aos Officiaes Inferiores della, em quanto estiver destacada neste Reino; mas tambem da restituição completa da somma que se lhes deduzir para a compra de jaquetas de policia, dragonas de franja verde, ponteiras, e pinceis. E outro Sim Hei por bem, que a primitiva denominação de *Voluntarios Reaes do Principe*, se substitua de hoje em diante a preeminente denominação de *Voluntarios Reaes de ElRei*. o Marquez de Aguiar do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, e Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. = Dado no Sitio de São Domingos em 13 de Maio de 1816. = Com a Rubrica de Sua Magestade ELREI Nosso Senhor.

## C A R T A R E G I A .

Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves. = Amigos. Eu ELREI vos Envio muito Saudar como aquelles que amo e prezo. Havendo Eu disposto no Plano de Organização da Divisão de Voluntarios Reaes, que acompanhou a Carta Regia de 7 de Dezembro de 1814, que as Promoções dos Postos vagos da mesma Divisão serão sempre feitas a favor dos individuos, que nella tivessem praça: e não devendo esta disposição entender-se geralmente em em todos os casos de vacaturas, e só quando morra em combate qualquer Official da dita Divisão, ou por causa de feridas recebidas do inimigo; propondo-Me então o seu respectivo Commandante pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra dentre os Officiaes da referida Divisão aquelles que devão ter acesso a taes Postos, que assim hajão de vagar, mas nunca quando por outro qualquer motivo ordinario aconteça

vagar qualquer posto, porque então deverá sempre tal Promoção ser feita inclusivamente, e com relação aos outros Corpos do Exercito de Portugal, e por via do Commandante em Chefe do mesmo Exercito, a quem em ambos os casos o fará logo saber o Commandante da Divisão; Sou ora Servido assim Mandar-vos Declarar por esta Minha Carta Regia; pois que devendo considerar-se a Divisão como parte daquelle Exercito de Portugal, para onde deverá regressar, e incorporar-se de novo aos Corpos a que pertencião, admittidos ali nas Patentes em que entrão se acharem; dar-se-hão perterições que sem esta declaração serião mui frequentes, sendo até impossivel conservar de tal maneira o direito de antiguidade dos mais Officiaes da mesma Classe que existem no dito Exercito desse Reino, a quem cabe igual juz ao accesso dos mesmos Postos vagos, quando como fica dito não provenha a vacatura por morte em combate, ou por causa de feridas recebidas do inimigo, com quem continuando a debellar-se Officiaes immediatos aos que gloriosamente se finarão ou impossibilitarão, e que por consequencia lhes succedêrão no perigo, não podião deixar de ser por tanto assim attendidos com os Postos que por tal modo vagarem. O que Me Pareceo participar-vos para vossa intelligencia e devida execução. = Palacio do Rio de Janeiro em o 1 de Julho de 1816. = Para os Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves, = Secretaria do Ajudante General em 4 de Outubro de 1816. = José Vital Gomes de Souza, = Secretario.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 5 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A:

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*;

*Quartel General do Pateo do Saldanha 6 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 7 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A:

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 8 de Outubro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**D**etermina o Illustrissimo e Excellêntissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, que os Senhores Commandantes dos Corpos, quando informarem requerimentos de individuos, que pertendão licença para frequentarem Estudos, declarem se elles estão, ou não completamente instruidos na disciplina militar.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 9 de Outubro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares na Sessão do 1 do corrente, e confirmadas pelo Sr. Tenente General Francisco de Paula Leite.*

**A**O Tenente do Regimento de Infantaria N. 13 annexo ao Deposito Geral de Cavallaria, Joaquim Maria de Vasconcellos, 40 dias para se tratar da ferida de balla que recebeu em campanha, fazendo uso da agua das Caldas da Rainha.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 5, José Carrasco Guerra, 20 dias para se tratar de dysenteria.

Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N. 10, João Manoel de Sampaio, 60 dias para se tratat de dôr fixa na cabeça, e surdez.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade do Porto na Sessão de 30 de Setembro proximo passado, e confirmadas pelo Sr. Tenente General Filippe de Souza Canavarro.*

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 4, Antonio Vicente de Queiroz, 30 dias para se tratar de fraqueza na perna esquerda, procedida de ferimento de balla em campanha, e tomar banhos do mar.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 11, Antonio Justiniano

Vidal, 30 dias para se tratar de fraqueza nas pernas, e tomar banhos do mar.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar de Vizeu na Sessão do 1 do corrente, e confirmadas pelo Sr. Tenente General Antonio Marcellino de Victoria.*

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 9, Antonio Simplicio de Magalhães, 40 dias para convalescer de debilidade geral, e fazer uso de banhos do mar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões, em que serão arbitradas.*

Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 10 de Outubro de 1816.*

### ORDEM DO DIA.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior manda publicar ao Exercito a Carta Regia, que abaixo segue, em que Sua Magestade ELREI Seu Senhor foi Servido nomear interinamente para Inspector Geral das Milicias a S. Excellencia o Sr. Tenente General Agostinho Luiz da Fonseca, por causa dos altos e mais importantes empregos, que occupão a attenção e o tempo de S. Excellencia o Sr. Tenente General D. Miguel Pereira Forjaz, e rão somente em quanto o tempo de S. Excellencia assim for empregado no Serviço de Sua Magestade em occupações de tanta mais importancia.

Ajudante-General Mozinbo.

### A V I S O .

N. 3. = **I**llustrissimo e Excellentissimo Senhor. = Os Governadores do Reino mandão remetter a V. Excellencia a copia inclusa da Carta Regia, que lhes foi dirigida em data de 28 de Junho do presente anno, pela qual ELREI Nosso Senhor Determina, que seja interinamente encarregado da Inspecção de Milicias deste Reino, o Tenente General Agostinho Luiz da Fonseca; a fim de que V. Excellencia faça dar á sua devida execução as Reaes Determinações de Sua Magestade.

Deos guarde a V. Excellencia. Palacio do Governo em 24 de Setembro de 1816. = D. Miguel Pereira Forjaz. = Senhor Marquez de Campo Maior.

## CARTA REGIA.

**G**overnadores do Reino de Portugal, e dos Algarves. = Amigos. Eu ELREI vos Envio muito Saudar, como aquelles que amo e prezo. Exigindo a execução do novo Regulamento, que Eu Houve por bem mandar formalizar para a organização do Exercito de Portugal, que daqui em diante se proceda a frequentes Inspecções nos Corpos de Milicias; não sendo conciliavel o desempenho desta laboriosa commissão, que deve ter lugar em toda a extensão do Reino, com o das obrigações inherentes ao Cargo de Secretario do Governo, que está exercendo o Tenente General D. Miguel Pereira Forjaz, Inspector Geral de Milicias; não querendo privar-me da continuação dos muito importantes Servicos, que Me tem feito o mesmo D. Miguel Pereira Forjaz no exercicio do sobredito Cargo de Secretario do Governo: Sou Servido Determinar, que seja interinamente encarregado da Inspecção de Milicias, e somente em quanto durar aquelle impedimento do referido Inspector Geral, o Tenente General Agostinho Luiz da Fonseca; e Determino, que por esta incumbencia perceba vantagens iguaes ás que ora Mando dar ao mesmo Inspector Geral pelo novo Regulamento de organização do Exercito. O que Me pareceo participavos para vossa intelligencia, e para que assim o façaes executar. = Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1816. = REI com guarda. = Para os Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves. = Secretaria do Ajudante General em 10 de Outubro de 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 11 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares nas Sessões de 4, e 7 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 4 do corrente.

**A**O Tenente do Regimento de Cavallaria N. 3, Luiz Godinho Travassos Valdez, 40 dias para se tratar de affecções nervosas, e tomar banhos do mar.

Ao Capitão do Regimento de Milicias de Torres Vedras, Francisco de Sales Veloso, 90 dias para se tratar de rheumatismo gótico.

Sessão de 7.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 19, Lourenço Henriques Aiala Botelho, 30 dias para convalescer de debilidade.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta de Facultativos que se mandou congregar em a Cidade de Vizeu na Sessão de 2 do corrente, e confirmadas pelo Sr. Tenente General Antonio Marcellino de Victoria.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 11, Antonio de Almeida Novaes, 40 dias para convalescer de debilidade geral.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões, em que forão arbitradas.*

Ajudante-General Mozinbo.

Quartel General do Pateo do Saldanha 12 de Outubro de 1816.

ORDEM DO DIA.

Nada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

Quartel General do Pateo do Saldanha 13 de Outubro de 1816.

ORDEM DO DIA.

Nada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

Quartel General do Pateo de Saldanha 14 de Outubro de 1816.

ORDEM DO DIA.

Nada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

Quartel General do Pateo de Saldanha 15 de Outubro de 1816.

ORDEM DO DIA.

Nada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 16 de Outubro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 17 de Outubro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 18 de Outubro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade do Porto, nas Sessões de 7, e 10 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 7 do corrente.

**A**O Capitão do Batalhão de Caçadores N. 10, Miguel Corrêa, de Mesquita, 20 dias para continuar a tomar banhos do mar; em consequencia de ferimentos de balla em Campanha.

Sessão de 10.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 11, Joaquim Manoel da Fonseca Lobo, 40 dias para tomar banhos do mar.  
Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N. 6, Antonio Leite de Faria e Sousa, 30 dias para ultimar o seu curativo com banhos do mar.

*Officiaes, que a mesma Junta na referida Sessão de 10 do corrente julgou, que devião ir para o Hospital.*

O Alferes do Batalhão de Caçadores N. 7, Manoel Joaquim Alves.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares nas Sessões de 8, e 11 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 8 do corrente.

- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 10, José Rafael Manzoni, 60 dias para se tratar.  
Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 16, Antonio Rezendes, 30 dias para se tratar.  
Ao Alferes do mesmo Regimento de Infantaria N. 16, José Ribeiro Pinto, 60 dias para se tratar.  
Ao Tenente Coronel do Regimento de Infantaria N. 17, Francisco de Paula Biquer, 30 dias para se tratar de debilidade na perna esquerda em consequencia de ferimento de balla em Campanha, e tomar banhos do mar.  
Ao Tenente do Deposito Geral de Cavallaria, João Anselmo de Vasconcellos, 8 dias para se tratar.  
Ao Ajudante do Regimento de Cavallaria N. 6, Manoel Fragoço Amado, 40 dias para se tratar fazendo uso da agua das Caldas da Rainha.  
Ao Cirurgião do Exercito, Jacinto José Vieira, 60 dias para se tratar.

Sessão de 11.

- Ao Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N. 10; Jaime Xavier de Macedo, 40 dias para se tratar.  
Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 4, Manoel Estanislão Alves, 40 dias para se tratar.  
Ao Cirurgião Ajudante do Corpo da Guarda Real da Policia, que serve interinamente no Batalhão de Artifices Engenheiros, Francisco Solano Pereira de Campos, 60 dias para se tratar.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade de Elvas na Sessão de 28 do mez de Setembro passado, e confirmadas pelo Sr. Coronel José Maria de Moura, Governador interino da Provincia do Além-Tejo.*

Ao Coronel do Regimento de Cavallaria N. 9, Antonio da Silva Muldoando d'Essa, 60 dias para se tratar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões, em que forão arbitradas.*

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 19 de Outubro de 1816.*

#### ORDEM DO DIA.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior sendo obrigado a applicar as manhãs das Sextas feiras, nas quaes dava Audiencia, em outros objectos do Real Serviço, manda declarar, que a Audiencia, que dava naquellas manhãs, a dará nas das Quintas feiras á hora do costume.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 20 de Outubro de 1816.*

#### ORDEM DO DIA.

**D**etermina o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, que os individuos, que tiverem licença para frequentar estudos, se unão no tempo das ferias aos respectivos Corpos, dos quaes só poderão estar ausentes durante o referido tempo, quando para isso obtenhão licença positivamente.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 21 de Outubro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**H**Avendo Suas Excellencias os Senhores Governadores do Reino communicado ao Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, com o fim de serem publicados ao Exercito os Regulamentos, e Disposições que Sua Magestade ELREI Nosso Senhor Foi Servido Ordenar, e Estabelecer para o governo futuro do mesmo Exercito, respectivamente aos seus diversos ramos, e administrações; Sua Excellencia não pôde com tudo deixar de chamar a attenção do Exercito aos Benefícios, e aos Favores do seu Soberano para com elle, e aos cuidados Paternaes que se mostrão em estas regulações de Sua Magestade, para aquelles, não só que o compõem actualmentete, mas para com os que devem daqui em diante ser chamados para a defenza da sua Patria; o que com effeito toca immediatamente a toda a Nação, da qual o bem, e a felicidade não entrou menos em a Contemplação de Sua Magestade quando formou estas Regulações, do que daquella parte da Nação que mais immediatamente se acha debaixo das Armas. Sua Magestade com a Sua Benevolencia ordinaria, e com os Seus continuados Desejos pela felicidade de Seus Vassallos, e para a sua defenza, e segurança (sem o que nem a prosperidade delles, nem os direitos de Sua Magestade estarão seguros hum momento) Deliberou formar o Seu Exercito, tanto a respeito da sua força numerica, como da sua effectividade, da maneira menos onerosa á Nação, e aos individuos; combinando haver sempre huma força sufficiente, e em estado de proteger os Seus direitos, e aquelles dos Seus Vassallos, e attendendo ao que he necessario para o augmento do Commercio, Agricultura, Manufacturas, &c. do Seu Reino. Para estes objectos o systema que contem a organização do Exercito foi estabelecido de maneira, que os dois terços da sua força total serão regularmente mandados aos seus Lares para continuarem seu commercio, ou os seus trabalhos, não retendo por este modo de suas occupações ordinarias senão hum terço da força total; e certamente jámais Portugal teve por este modo tão poucos braços subtrahidos aos trabalhos da Patria. Deve o Exercito, e o Público tão bem observar com attenção os Paternaes cuidados, que Sua Magestade mostra no Re-

gulamento respectivo ás Ordenanças, sendo este hum ramo essencial do Serviço Militar, e que formando a baze d'elle em Portugal, tem analogia com toda a População do Reino. O objecto nisto foi, de tornar a levar este ramo ao seu antigo pé, e intenção, dos quaes em hum longo lapso de tempo se havia apartado por diversas circumstancias; e esta separação tinha chegado a tal ponto, que o Exercito já não podia completar-se, qualquer que fosse o seu estabelecimento, e que os Officiaes executores desta Lei forão ultimamente obrigados ao recurso odioso, de recrutarem aquelles que a Lei não permitia que fossem obrigados senão na ultima extremidade. E quil será o Portuguez que senão horrorize de saber, que não só nas Provincias os Officiaes das Ordenanças forão obrigados a arrancar das familias as mais pobres, os ultimos filhos que as assistião, mas que mesmo nesta populosa Cidade não podião escusar-se, não só de lançar mão dos filhos unicos de Pais, e Mães decrepitos, enfermos, e incapazes de se sustentarem, mas que mesmo o filho unico da infeliz, e inconsolavel viuva por pobre, e sem ter pão, foi recrutado, por não haverem outros que não fossem privilegiados, e chegando a hum tal ponto os abusos a este respeito, que em Capitánias Mores onde havião mil e duzentas, ou mil e trezentas Ordenanças, alem dos escusados por causas fysicas, ou naturaes, não se encontravão sem privilegio para a 1.<sup>a</sup> Linha mais que de doze a trinta homens, e isto depois de haverem ficado dois annos sem darem recrutas, por todos chegarem a ter privilegios de hum modo, ou de outro. Em fim as Leis Benignas feitas por Sua Magestade, e por Seus Augustos Antecessores, para repartirem com igualdade entre os protegidos a protecção do Reino, e para limitarem o tempo de Serviço do Vassallo, que entrava no Exercito para a defesa de seus compatriotas, dos seus bens, dos direitos do seu Soberano, e de adoçar o tempo do seu Serviço, com a esperança de em huma certa época voltar á sua familia, já não podião ter execução, nem lugar; e esta parte da Nação que entrava no Exercito ficava escrava da outra; e a Nação sabe a consideração com que ella a olhava para este duro serviço. Foi para evitar esta extrema injustiça, tão dolorosa á humanidade, como á Bondade, e Rectidão de Sua Magestade, e que este Augusto Senhor quiz ao menos adoçar, que elle Fez, e Ordenou os Regulamentos actuaes; e nelles não só não se desejou que em huma idade vigorosa todo o Vassallo que entre na vida Militar voltasse ao seu lar, mas tão ben pelo systema de licenças agora adoptado, Sua Magestade quiz providenciar que a vida do Soldado sem interrupção não lhe tirasse o habito do trabalho, e da industria, nem o fizesse estranhar seus parentes, e familias, e o reduzisse por este modo no tempo da sua baixa a pe-

zar sobre o publico por falta de meios, ou de inclinação de provêr á sua subsistencia; por isto Sua Magestade cuidou, que as Suas Benignas Intenções tinham o seu pleno effeito; e como pelos arranjos que Foi Servido Ordenar, todo o Soldado pôde ter cada anno, com pouca differença nove mezes de licença, depois de ser huma vez disciplinado, elle guardará assim as suas ligações, tanto com a sua familia, como com o seu lavor; e no tempo da sua baixa não experimentará mudança alguma subita de condição, e não terá por fim senão de ficar de todo em sua casa, em lugar de applicar os seus tres mezes de Serviço cada anno ao Exercito. Não se pôde tão bem duvidar que esta medida assim como ella tira todos os motivos de deserção, tão bem desvanecerá os seus effeitos; acontecimento este tão desejado por Sua Magestade; não só pelo resultado muito serio para o Reino de perder tantos dos seus Vassallos, pois que muitos dos desertores fogem para fóra do Reino, mas tão bem para evitar o castigo a tantas pessoas, que são arrastadas a commetter esre crime. Tão bem se verá que os braços destinados á defesa da Patria, não continuarão a ser tirados á Agricultura, ou ás Manufacturas, porque, por este systema adoptado por Sua Magestade, elles servem a ambos estes objectos, ao mesmo tempo que estão promptos a defender a Patria; e Sua Magestade tomou tão bem na sua Real Consideração, que isto será hum allivio para todos os Seus Vassallos de Portugal, não só por serem todos elles pelas Leis do Reino, e as Naturaes, sujeitos a serem chamados para a defesa do Reino, mas porque não pôde haver huma só familia nelle, que não seja interessada por algum parente no Exercito; e que os favores feitos a estes, recabirão assim sobre todos os seus Vassallos, e foi com o mesmo objecto que Sua Magestade proveo a que os Officiaes do seu Exercito, dando meia paga aos licenciados por hum certo tempo, possam ter a possibilidade de se consolarem de tempos em tempos em a companhia de seus parentes, e familias sem lhes serem onerosos, o que não será menos agradavel a estes ultimos.

O Senhor Marechal General encarrega aos Snr.<sup>s</sup> Generaes de Provincia (bem certo que nisto se empregarão zelosamente) da justa execução dos Regulamentos sobre o recrutamento, esperando que tanto elles, como os Capitães Mores, e todos os Officiaes de Ordenanças tomarão o maior cuidado em que as novas regras, e arranjos para a limitação do tempo do Serviço, como as indulgencias para licenças tão extensas, sejam bem explicadas, e entendidas pelo povo.

Em quanto á diminuição dos Capitães Mores, e ás novas divisões dos districtos, e arranjos, a este respeito, ninguem

ignorava a necessidade desta medida para pôr termo, ou aliviar os abusos sobre o recrutamento, que pôde para o futuro ser melhor vigiado por aquelles a quem elle compete; não sendo isto mais, que tornar a levar este ramo do Militar á sua antiga simplicidade, e igualdade, de onde elle se havia desviado pela successão dos tempos.

As outras mudanças, e arranjos que Sua Magestade Foi Servido Ordenar para differentes Departamentos, tem todas o mesmo objecto de haverem por limite em tudo o levarem a huma simplificação necessaria á sua boa, e perfeita arrecadação, (da qual todo o mundo sabe quanto della por causa do tempo, e de outras circumstancias, tem estado tão afastados) e de diminuirem as despesas, e os abusos. Se Sua Magestade em a Sua Bondade se Dignou de augmentar os meios de subsistencia, tanto dos Officiaes, como dos Soldados do seu Exercito, foi em consideração dos seus admiraveis serviços em huma Guerra sem exemplo, e durante a qual jámais de tão perto a salvação da Patria esteve em perigo, e para lhes proporcionar seus vencimentos ás circumstancias, e carecias do tempo, como debaixo das mesmas considerações tem sido ultimamente tão justamente feito a outros Departamentos, e Empregados neste Reino; e toda a classe do Exercito será reconhecida á Sua Soberana Benevolencia, e a Nação applaudirá que os seus defensores tenham ao menos huma subsistencia mediocre; porque, quem pensará em Portugal que quatro vintens sejam superabundantes para a subsistencia de hum homem, quando não ha trabalhador que se contente com menos do triplo, ou quadruplo pelo seu jornal? He certo, que estes accrescentamentos parecem augmentar consideravelmente a despesa publica, e elles o fazem na casa de soldos, e gratificações; mas tambem he verdade, que ha nestas Regulações economias em outros ramos Militares muito consideraveis feitas a respeito do antigo regimen, e que pôdem contrabalançar os augmentos; e o que mais he, com o novo systema Sua Magestade terá hum Exercito de 50 a 60 mil homens, sempre prompto a correr á defensa do Reino, ainda que geralmente se achem seguindo as suas occupações ordinarias; e só com a despesa de 25 ou 30 mil homens conservados sempre debaixo das Armas; o que quer dizer, que o Exercito custará pouco mais ou menos ametade de hum Exercito da mesma força debaixo do antigo pé do Exercito de Sua Magestade em Portugal; e huma consideração de muita importancia, e que consideravelmente influio a Sua Magestade o adoptar o systema actual, foi o desejo de ter sempre prompto tudo que for necessario para a defensa de Seus Vassallos; e a Sabedoria de Sua Magestade calculando pela experiencia do passado, teve em vista a incerteza, e

perigo de deixar para o ultimo momento o prover á defesa da Patria, o que será muito incerto, e perigoso, porque em primeiro lugar as gentes em taes circumstancias estão em consternação, e hum grande recrutamento feito, ou intentado em tal tempo, será por este motivo ineffectivo; e se se fizesse o contrario, como se disciplinaria huma massa tão grande, quando tudo que são Tropas promptas, são as que correm ás fronteiras a oppôr-se ao inimigo, e não podendo as recrutas apromptar-se como deve ser em menos de doze mezes; e em todo o caso, senão he absolutamente impossivel recrutar em taes circumstancias hum Exercito situado como he o de Portugal, he certo que em hum tempo em que tudo deveria ser socego, e tranquillidade tudo se tornará em confusão e terror. Nós todos nos lembraremos das funestas confusões que provierão da falta de todos os meios, e instituições necessarias para a promptificação de hum Exercito no principio da ultima Guerra, ainda que o enthusiasmo, e lealdade do Povo Portuguez foi tão exuberante, que não foi falta de gente, mas dos meios de aproveitarmos-nos do seu zelo, a falta dos quaes com a reunião de tanta gente, finalmente causou tantas doenças, e despezas quasi inuteis em Depositos, e lugares de ajuntamentos de recrutas, por não haver nada prompto, e ninguem ignora quanto tempo se gastou antes de poder organizar estes, e qual he o Portuguez que não deseje vêr remediado isto para o futuro? Em fim, não será mais tempo de recrutar, e disciplinar quando já huma guerra está principiada, devendo a Nação de antemão estar preparada para poder-se defender, ou offender ao inimigo.

A parte conhecedora da Nação, que he toda com poucas excepções, quando se lembrar do que nenhuma pessoa ignora, isto he, das perdas, e que podem antes ser chamados roubos, causadas aos infelizes Officiaes sobre a sua mediocre paga, e subsistencia durante a Guerra, e isto não obstante todo o cuidado do Governo para as remedear, achando-se estes, assim como as infelizes Viuvas, e Orfãos em a obrigação de rebaterem, posto que com metade de perda, e algumas vezes muito mais, para poderem conseguir para si, e para as suas familias o pão do dia, e pela usura exorbitante, e horrivel daquellas gentes, que se denominavão Rebatedores, e que infestavão, até no interior da Thesouraria do Exercito; e a usura dos quaes não havia nem limites, nem regra, nem consciencia, aggravando assim males que as infelizes circumstancias do tempo lazião ser impossivel em tudo remediar, diz Sua Excellencia, que debaixo de semelhantes circumstancias, ninguem se admirará de que Sua Magestade com a Sua Humanidade, e com a Sua reconhecida Justiça tenha Desejado prevenir para o futuro estas consequencias horribes, filhas de

humã necessidade absoluta da parte dos Officiaes , e Viuvas ; o Senhor Marechal General a quem chegavão de tempos em tempos , e continuamente estes clamores , e que não ignorava as tristes consequencias , teve por isto tanto sentimento , que se viu muitas vezes no caso de quasi perder a prudencia em favor destes infelizes , para poder alcançar-lhes algum melhoramento ; e posto que o Governo teve sempre , e em todos os tempos os mesmos sentimentos , e desejos , nunca jámais se pôde quebrar a cadêa com a qual estes usurarios havião agrilhoado aquelles , que por qualquer preço que fosse , estavam em a necessidade de procurar pão para o proprio dia. Os desejos de Suas Excellencias os Senhores Governadores do Reino , para fazerem justiça , e adocarem o soffrimento desta infeliz Classe do Exercito , que está rão atrozada em os seus pagamentos , se provão pela Portaria de 17 de Agosto preterito , e atada isto não foi até ao presente , com poucas excepções , util senão áquelles usurarios , e a seus amigos ; porque elles sabem metter-se como hum muralha entre os necessitados , e a Thesouraria Militar , e como a somma das despezas Militares não pôde jámais ser senão em razão das Receitas , ou Rendas publicas , e das outras despezas do Estado , que mal se segue de se poder vêr que o Militar seja pago , o qual he ordinariamente pobre , e a quem ninguem emprestará senão debaixo dos termos abominaveis dos Rebatedores !

O Exercito verá com satisfacção outro signal da Bondade , e Consideração do Seu Soberano para com elle , achando-se reintegrado em os direitos antigos do seu Fôro ; e he este hum ponto , ainda que de muito momento para os individuos do Exercito , de muito pouco para com a Nação em geral , a quem deve ser muito indifferente a maneira de serem julgados os Militares , excepto em o interesse que ella tomará de que cada hum conserve os seus direitos , particularmente os do seu Fôro ; e Sua Magestade não considerou menos a parte não Militar da Nação , que estava muito extensamente sujeita a ser julgada por Tribunaes Militares , e dos quaes Sua Magestade os isentou , tirando aos Tribunaes Militares todo o direito de julgarem os Paisanos , e restituindo estes ultimos ao seu proprio fôro ; e isto está bem longe de ser indifferente á Nação. Mas eis-aqui o modo porque hum Soberano Benefico , e Justo , administra humã igual Justiça , e mostra igual Amor a toda a Classe dos Seus Vassallos.

Sua Excellencia o Senhor Marechal General não fez esta especie de observações sobre os Regulamentos Militares que Sua Magestade ELREI Nosso Senhor Se Dignou Ordenar , e que Suas Excellencias os Senhores Governadores do Reino apresentão agora ao publico , senão com o intento de chamar a attenção geral ao

seu conhecimento, satisfeito de que, quanto mais elles forem lidos, e comprehendidos, mais as Intenções Beneficas de Sua Magestade serão reconhecidas, tanto pela Nação, como pelo Exercito; porque este ultimo quasi não será mais huma parte separada da primeira, pois que o Soldado daqui em diante será tanto Paizano, como Soldado, e entregue ainda muito mais tempo ás suas obrigações domesticas, e particulares.

Sua Excellencia o Senhor Marechal General, bem vê que estas observações são muito superficiaes; mas os Regulamentos mesmos (a quem está no caso de os procurar, e que tem o tempo de os lêr) são as melhores explicações. O Senhor Marechal General não tem em vista neste limitado resumo, senão aquelles que não pôdem alcançar os Planos; e sendo tão obrigado como elle he a ELREI Nosso Senhor, com infinito gosto se aproveita de todas as occasiões que o seu dever lhe offerece, de patentear aos Vassallos de Sua Magestade, o quanto elles gozão do Seu Amor, e dos Seus Desvelos, e Cuidados.

Sua Excellencia o Senhor Marechal General communicará ao Exercito, quando elle estiver competentemente authorisado por Suas Excellencias os Senhores Governadores do Reino, a época em que pôde principiar a pôr em execução o que toca aos vencimentos mandados nestes Planos, o que requer ainda para se poder determinar, muitos calculos, e outras dependencias, que não pôdem deixar de levar tempo.

Ajudante-General *Mozinbo.*

Regulamento de Ordenanças para o Reino de Portugal, publicado por Ordem de Sua Alteza Real.

**E**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem; que sendo de huma necessidade indispensavel para a conservação do Exercito, em que consiste a defeza dos Meus Reinos, e a segurança dos Meus Vassallos, estabelecer hum systema de Recrutamento proporcionado á Povoação, e nella igualmente repartido, combinando-o com aquellas isenções, que só devem ficar existindo em beneficio da Agricultura, Artes, e Sciencias: e tendo mostrado a experiencia, que hum Estabelecimento de tanta importancia não pôde ter execução regular, sem se proceder a huma nova divisão de Capitancias Mores, e Companhias, que facilitem a igualdade dos Recrutamentos, e a ordem que deve haver, a fim de melhor se pode evitar as fraudes, e desigualdades, que nascem da irregularidade das Capitancias Mores: Considerando ao mesmo tempo que o Estabelecimento das Ordenanças, na fórma que

foi creado , não pôde ter aquella applicação , a que foi antigamente destinado : Sendo por outra parte muito util para os Recrutamentos do Exercito , e de Milicias , de que aquelles Corpos forão incumbidos pelo Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro , e outros : Sou Servido Ordenar , que as sobreditas Ordenanças , antigamente creadas , fiquem extinctas , e sejam substituidas pelo que vai determinado no Regulamento , que baixa com este , assignado pelo Marquez de Aguiar , do Conselho de Estado , Ministro Assistente ao Despacho , e Encarregado inteiramente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra , e que igualmente se observem as Disposições do sobredito Regulamento , a respeito dos Recrutamentos , tanto da Tropa de Linha , como de Milicias ; ficando subsistindo tão sómente os Privilegios , ou Isenções de Serviço da Tropa de Linha , declarados no dito Regulamento , e cassados todos os outros , quaesquer que elles sejam , sem excepção alguma , não obstante não serem declarados neste Alvará , e posto que delles se devesse fazer expressa menção. E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Ordenações , Alvarás , Resoluções , Decretos , ou Ordens em contrario , quaesquer que ellas sejam , porque todos , e todas Hei por derogadas para este effeito sómente , como se delles , e dellas fizesse especial menção , em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará , que valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; e tudo sem embargo das Ordenações , que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. = PRINCIPE . : . = Marquez de Aguiar. = Alvará , por que Vossa Alteza Real Ha por bem Mandar observar o novo Regulamento para as Ordenanças do Seu Reino de Portugal , como acima se declara. = Para Vossa Alteza Real ver. = Antonio Pimentel do Vabo o fez. = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Livro de Leis , Alvarás , Cartas Regias , e Decretos a fol. 2. Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1816. = Antonio Pimentel do Vabo.

## REGULAMENTO DE ORDENANÇAS.

### DAS ORDENANÇAS.

#### *Da divisão do Reino em Districtos de Ordenanças.*

**T**odo o Reino de Portugal, e do Algarve será dividido em vinte e quatro Districtos de Ordenanças.

Cada Districto será dividido em oito Capitanias Móres, e cada huma destas em oito Companhias.

Os Districtos, Capitanias Móres, e Companhias serão divididos de tal fórma, que fiquem iguaes entre si, em população, incluindo as Terras dos Donatarios; por quanto a ordem, que se necessita dar a este antigo Estabelecimento, não permite as desigualdades, que na divisão actual existem.

O Governo procederá logo á divisão, ordenada nos §§. antecedentes; formará huma Lista das Cidades, Villas, e Freguezias, que compozerem cada Districto; assignalará as Povoações, que devem ser Cabeças de Districto, Capitania Mór ou Companhia; e o avisará ás Camaras, a fim de que fiquem sabendo, a quaes pertence propôr os Officiaes de Ordenanças.

#### *Do numero de Officiaes de Ordenanças que haverá, e das suas Gradações.*

Em cada Districto haverá hum Coronel de Ordenanças, que terá a Gradação de Coronel de Milicias.

Em cada Capitania Mór haverá hum Capitão Mór, e hum Sargento Mór; e em cada Companhia, hum Capitão, hum Alferes, hum primeiro Sargento, quatro Segundos, e oito Cabos: estes Officiaes conservarão as mesmas gradações, que actualmente tem.

#### *Das qualidades, que devem ter as Pessoas, que houverem de ser providas em Officiaes de Ordenanças.*

Os Coroneis de Ordenanças serão escolhidos d'entre os Capitães Móres, Tenentes Coroneis, e Coroneis de Milicias, residentes nos Districtos, que forem Pessoas mais principaes delles, pela sua riqueza, nobreza, e representação, e em que concorrão as outras qualidades de intelligencia, desinteresse, e agilidade propria

para semelhantes Empregos. Os Coroneis de Ordenanças de Lisboa continuarão tambem a ser escolhidos d'entre as Pessoas da primeira Nobreza daquella Cidade.

Os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Alferes de Ordenanças serão igualmente escolhidos d'entre as Pessoas mais principaes, que sejam residentes nas Capitánias Móres, e Companhias, em que houverem de ser providos, seguindo-se a respeito desta escolha o que se acha determinado no §. III. do Regimento dos Capitães Móres de 10 de Dezembro de 1570, onde diz = e na eleição dos Capitães, especialmente Móres = e no §. IX. da Provisão de 15 de Maio de 1574, onde diz = por quanto Sou informado = assim como o que a esse mesmo respeito está ordenado no Alvará de 18 de Outubro de 1709.

*Das Propostas dos Officiaes de Ordenanças.*

Os Coroneis de Ordenanças serão propostos pelos Generaes das Provincias, dirigindo-se as ditas Propostas ao General em Chefe, incluindo nellas tres pessoas, e declarando as circumstancias de cada huma. O General em Chefe remetterá as Propostas com o seu parecer ao Conselho de Guerra, que consultará o que julgar util.

Os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Alferes serão propostos pelas Camaras das Terras, que torem agora designadas para Cabeças de Capitánias Móres, e Companhias, e na fórma determinada no Alvará de 18 de Outubro de 1709 com as seguintes alterações, e mudanças, Nas Eleições das Pessoas, que devém ser propostas para Capitães Móres, serão presididas as Camaras, em que se houverem de fazer as ditas Eleições, pelos Coroneis de Ordenanças, e não pelos Corregedores, e Provedores das Camaras, como até agora; e para esse fim quando vagar hum Capitão Mór, o Sargento Mór, e na falta deste, o Capitão de Ordenanças mais antigo, o participará logo ao Coronel de Ordenanças: este avisará a Camara por escrito, e civilmente, do dia, e hora, em que se deve ajuntar para se fazer a Proposta.

Succedendo achar-se vago o Lugar de Coronel de Ordenanças, ou fóra do Districto, quando vagar hum Capitão Mór desse Districto, o Sargento Mór o participará ao General da Provincia; que nomeará hum Coronel de Milicias, ou de Linha, para presidir a Camara na Eleição das Pessoas, que se hão de propôr para Capitão Mór. O General avisará a Camara da Pessoa escolhida para presidir na dita Eleição: quando porém a ausencia, ou impedimento do Coronel de Ordenanças não durar por mais de quinze dias, esperar-se-ha que volte, e não será substituido.

Vagando Sargento Mór, a Camara será presidida pelo Capitão Mór, como determina o citado Alvará de 1709, e o mesmo

acontecerá vagando Capitão de Ordenanças ; e na falta do Capitão Mór , será o seu lugar substituído pelo Sargento Mór , como igualmente se acha determinado no mesmo Alvará .

As Propostas , ou Eleições da Camara serão assignadas por todos os Officiaes da Camara , e pelo Coronel , que presidir ; declarar-se-hão nellas com toda a individuação os motivos , por que são preferidos os que forem effectivamente propostos .

Os Capitães Móres remetterão as Propostas das Camaras , em que presiderem , aos Coroneis de Ordenanças : estes tirarão huma Cópia , que mandarão com a sua informação ao Inspector Geral das Ordenanças , e remetterão o original ao General da Provincia .

Não podendo as regras assim estabelecidas ter a sua execução na Cidade de Lisboa , pela differença que ha entre o Senado daquella Corte , e as Camaras do Reino ; observar-se-hão as seguintes a respeito das Propostas de Ordenanças da dita Cidade .

Os Coroneis de Ordenanças proporão para Capitão Mór , ou Sargento Mór de Ordenanças , que vagar no seu Districto , tres Pessoas , em quem considerem as circumstancias necessarias para os ditos Empregos . Vagando o Posto de Capitão , ou Alferes , serão as Propostas feitas pelos Capitães Móres , e entregues ao Coronel de Ordenanças , que remetterá humas , e outras com a sua informação ao Governador das Armas , mandando cópia ao Inspector Geral das Ordenanças .

Os Generaes das Provincias , e Inspector Geral remetterão as Propostas das Ordenanças com a sua informação ao General em Chefe , que as fará subir ao Conselho de Guerra , ajuntando-lhe o seu parecer .

O Conselho de Guerra deferirá , como for justiça , as Propostas dos Officiaes de Ordenanças , regulando-se , em quanto á fórma , pelo que se acha determinado no Alvará de 18 de Outubro de 1709 , fazendo subir as Patentes , que por Despacho seu terá mandado lavrar , para serem assignadas , acompanhadas dos Documentos , e Propostas sobre que o Conselho fez o Despacho .

Sendo o objecto a que hoje são destinadas as Ordenanças muito diverso daquelle para que antigamente forão criadas ; e não podendo por isso conservar-se aos Donatarios o Privilegio , que tinham pelo Regimento de 1570 , de serem Capitães Móres nas Terras , de que são Senhores , quando ahi residião , sem gravissimo prejuizo da Ordem , que S. A. R. Manda estabelecer , como foi já reconhecido pelo Alvará de 7 de Julho de 1764 , em que se ordenou em semelhantes casos se expedissem todas as ordens , relativas ás Ordenanças , pelos Sargentos Móres : He S. A. R. Servido Ordenar , que nas sobreditas Terras se siga a regra geral estabelecida para todas as outras , nomeando-se Capitães Móres , e

conservando esses a authoridade, que compete a todos os das outras, seja que os Donatarios residão nellas, ou não, sem differença alguma, pois que assim convêm á boa ordem dos Recrutamentos, e utilidade das Tropas.

Achando-se as tres Casas de Bragança, Rainha, e Infantado na posse de proverem os Postos de Ordenanças das Terras, de que são Donatarios, convido conservar-lhes esse Privilegio, em attenção á alta Gerarchia das Pessoas, a quem pertence, sem prejuizo da ordem, a que por este Regulamento se vai estabelecer, de fôrma tal que o numero dos Officiaes de Ordenanças das ditas Terras fique em proporção com os das Terras da Corôa, e com relação á população; e não podendo assignalar-se o numero, que cada huma dellas deve provêr, sem conhecimento da população, que ha nas Terras dos ditos Grandes Donatarios: o Governo passará logo a examinar o numero de Capitães Móres, e Companhias de força igual ás outras, que houverem em o mesmo Districto, em que as ditas Capitancias Móres, ou Companhias ficarem.

Sucedendo, que nas Terras de algumas ditas Casas não haja o numero sufficiente de fôgos para inteirar huma Capitania Mór, ou Companhia, se completará com fôgos das Terras da Corôa, na fôrma que melhor convier á divisão dos Districtos, e unido ás Capitancias das Terras da Corôa hum igual numero.

O Governo designará os Capitães destas Capitancias Móres, e Companhias nas Terras, que sejam dos referidos Donatarios, e o fará saber aos Tribunaes das mesmas Casas, a fim de se não passarem por elles Patentes, que não sejam as effectivas das ditas Terras. As Propostas porém das Camaras serão feitas pela mesma fôrma, que vai ordenado para as Terras da Corôa, sendo as Camaras presididas pelos Coroneis de Ordenanças dos Districtos, e ni que ficarem, ou pelos Capitães Móres, no caso em que pertença a estes.

As Propostas serão dirigidas da mesma fôrma, que fica dito para as Terras da Corôa até chegarem ao General em Chefe, que fará subir com seu parecer ás Juntas das ditas Casas aquellas, que tiverem sido feitas nas Camaras das Terras, que lhes pertencem, e pelas sobreditas Juntas se procederá, como até agora he costume, a respeito das Patentes de semelhantes Officiaes.

Todas as Patentes dos Officiaes de Ordenanças, passadas pelo Conselho de Guerra, ou pelos Tribunaes das Casas dos Grandes Donatarios, não terão o seu effeito, sem que tenham = cumprase = do General em Chefe, a intervenção do General da Provincia, e do Coronel das Ordenanças; mas logo que a tiverem, serão registadas nas Camaras dos Lugares, em que se fizerem

as Propostas, e as dos ditos Coroneis de Ordenanças nas dos lugares Cabeças de Districto, e todos os Officiaes farão ahi o Juramento determinado no Regulamento de Ordenanças de 1570, e se lhes dará posse pelo Superior immediato, ficando todos igualmente sujeitos ao General.

Como pela nova organização das Ordenanças he indispensavel, que alguns dos Capitães Móres, e mais Officiaes d'Ordenanças fiquem sem exercicio; aquelles que ficarem fóra do numero dos effectivos, conservarão as suas honras, e privilegios; não podendo porém considerar-se como aggregados, nem sendo contados para as Propostas dos que vagarem depois, como Officiaes d'Ordenanças, ficando-lhes tão sómente o direito de entram novamente nas Propostas, ou Eleições em concorrência com quaesquer outros, que não tiverem sido Officiaes d'Ordenanças.

A escolha dos Officiaes d'Ordenanças, que devem ficar, será agora feita por Proposta do General em Chefe, á vista das Informações, que lhe dirão os Generaes das Provincias, e approvada pelo Governo.

#### *Das Refórmas.*

Os Officiaes d'Ordenanças poderão ser Reformados no Posto immediato, quando tiverem vinte e cinco annos de Serviço em Officiaes, tendo cumprido com os seus deveres: os que tiverem vinte, serão Reformados nos seus Postos: a Refórma de huns, e outros só terá lugar, quando estiverem impossibilitados por doença de cumprirem com as suas obrigações. Os Coroneis d'Ordenanças serão Reformados no mesmo Posto.

Para que as Refórmas dos Officiaes d'Ordenanças se possam fazer com regularidade e ordem, cada hum dos Capitães Móres dará todos os annos huma Informação dos Officiaes da sua Capitania Mór, em que se declarará o seu estado de saude, e o seu comportamento relativamente ás obrigações dos seus Postos. Estas Informações serão remetidas pelos Coroneis d'Ordenanças juntamente com as que elles darão dos Capitães Móres, aos Generaes das Provincias, para estes os fazerem passar com a sua opinião ao General em Chefe, pela via do Inspector Geral, informando os mesmos Generaes do comportamento dos Coroneis d'Ordenanças.

Todos os Officiaes d'Ordenanças, que pertenderem Refórma, ou Demissão, darão os seus Requerimentos aos seus Chefes immediatos, para igualmente subirem com as Informações de grão, em grão até ao Conselho de Guerra, que reformará, ou demittirá os Capitães, e Alteres d'Ordenanças, como lhe parecer de Justiça, e fará subir por Consultas ao Governo os Requerimen-

ros, ou Propostas de Refórma, ou Demissão de Coroneis d'Ordenanças, Capitães Móres, e Sargentos Móres.

*Das obrigações dos Capitães de Ordenanças.*

I. Todos os Capitães d'Ordenanças de qualquer Capitania Mór, seja pertencente à Corôa, ou a Donatarios, serão obrigados a ter hum Livro de Registo com os dizeres impressos conforme o modelo (A), determinado no §. I. do Capitulo I. do Regulamento para o Recrutamento da Tropa de 22 de Agosto de 1812. Neste Livro serão inscriptos todos os Chefes de Familias, residentes no Districto da Companhia, de qualquer sexo, ou gradação que forem, e todos os Individuos do sexo masculino sem distincção de idade.

II. Para que os Livros de Registo se possam escriturar com clareza, todos os Capitães d'Ordenanças, logo que os Districtos estiverem divididos, procederão á numeração das Casas da sua Companhia na fórma determinada nos §§. II. III. IV. V., e VI. do Capitulo I. do Regulamento citado no §. I. deste artigo, e executarão igualmente o que se acha disposto nos artigos VII., e VIII. do mesmô Capitulo.

*Das obrigações dos Capitães Móres.*

I. Os Capitães Móres, e na sua falta, os Sargentos Móres d'Ordenanças verificarão a exactidão da escrituração dos Livros de Registo dos Capitães das respectivas Companhias das suas Capitánias Móres, ficando responsaveis pelos erros, ou faltas, que se encontrarem nos mesmos Livros, e que não remediarem.

II. De dous em dous mezes mandará cada Capitão Mór hum Mappa da sua Capitania Mór ao Coronel d'Ordenanças do seu Districto: este Mappa será conforme ao modelo (E), determinado no §. II. do Capitulo II. do já citado Regulamento.

III. Para que possam responder tanto pela exactidão dos Livros das Companhias, e dos Mappas, ordenados no §. antecedente, executarão tulo o que se acha determinado nos §§. III. IV. V., e VI. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812.

IV. Farão comparecer pela mesma ordem do Livro de Registo os Chefes de Familias, ou Pessoas que os representem, e formarão as Listas determinadas no Artigo VII., com as formalidades, que ahí se prescrevem, e as farão publicas pela fórma ordenada no artigo VIII. do mesmo Regulamento, com declaração porém, que tão sómente se reputarão isentos do Recrutamento aquelles individuos, que estiverem nas circunstancias, que vão declaradas neste Regulamento.

V. Serão isentos do Recrutamento: 1.º Todos os homens ca-

sados, que tiverem 24 annos ou mais de idade, ficando sujeitos ao Recrutamento os que casarem antes desta idade, e que não forem comprehendidos nos artigos abaixo.

2.<sup>o</sup> Aquelles, que lavrarem com huma ou duas juntas de Bois em terras suas, ou de renda, trabalhando com ellas, qualquer que seja a sua idade.

3.<sup>o</sup> O Filho primogenito, ou unico, ou hum qualquer de Lavrador, que lavar com huma ou duas juntas de Bois, seja, ou não casado, se o Pai tiver 50 annos de idade, ou for doente de maneira, que não possa trabalhar na Lavoura, vivendo o dito Filho com seu Pai, e trabalhando para elle.

4.<sup>o</sup> O Chefe de Familia, o Abegão, e hum Filho, ou criado (depois que este tiver servido o mesmo Amo por mais de hum anno) daquelles Lavradores, que deitarem á terra seis moios de semente, sendo o Filho, e Criado empregados effectivamente na Lavoura.

5.<sup>o</sup> O Feitor, ou Administrador de qualquer Quinta de Lavoura, pertencente a pessoa, que não seja residente nella, depois que a tiver administrado por mais de hum anno.

6.<sup>o</sup> Os Filhos unicos de Viuvas, ou hum, tendo mais, que lavrarem com huma junta de Bois, ou sendo jornalceiros, ou Officiaes d'Officios, que viverem com suas Mães, e forem o seu amparo.

7.<sup>o</sup> Todos os Mestres d'Officios, que trabalharem em Loja aberta, sendo casados, ou Chefes de Familia, e tendo dous aprendizes entre a idade de 12 a 18 annos, que trabalharem effectivamente com elles.

8.<sup>o</sup> Os Mestres de Pedreiro, Carpinteiro, e outros Officios e Artes, que não costumão ter Loja, tendo dous, ou mais aprendizes entre a idade de 12 a 18 annos, trabalhando effectivamente, e sendo os Mestres Chefes de Familia.

9.<sup>o</sup> Aquelles Mestres, ou Officiaes d'Officios, e Fabricantes, que tendo entrado em aprendizes nas Fabricas Reaes de idade de 12 annos, e menos, ahí aprenderem os Officios, e continuarem a trabalhar nelles sem interrupção; e isto em quanto existirem trabalhando nas sobreditas Fabricas, em que tiverem aprendido, e ainda os de outras Fabricas com as mesmas circunstancias.

10.<sup>o</sup> Os Pescadores, que tiverem entrado neste serviço antes da idade de 14 annos completos, forem logo matriculados, e continuarem effectivamente neste exercicio, e pelo tempo que continuarem.

11.<sup>o</sup> Os Marinheiros, os Grometes, e moços, que tiverem feito viagens em navegação externa, ou costeira, e continuarem effectivamente no mesmo exercicio do mar.

12.<sup>o</sup> Os Estudantes das Aulas Maiores da Universidade de

Coimbra, que se tiverem matriculado aos 17 annos, ou antes, apresentando Certidão de frequencia, e adiantamento até se formarem, ficando depois isentos tambem.

13.º Os Discipulos da Academia da Marinha, que se matricularem antes de 17 annos de idade, apresentando Certidão de frequencia, e aproveitamento, e igualmente os da Academia do Porto.

14.º Os Guarda-Livros, e hum Caixeiro, ou filho dos Negociantes de grosso trato, matriculado na Junta do Commercio: hum Caixeiro, ou filho dos mercadores de Lã, e Seda, Capella, Fancaria, Ferragem, e Mercaria pelo grosso, sendo matriculado na Meza do Bem Commum, e tendo Praça nos Voluntarios do Commercio, sendo estabelecidos em Lisboa; e nas Milicias, sendo nas Provincias.

15.º Os Empregados nas Repartições Civis, que vencerem ordenado, ou servirem por Carta ou Provisão, apresentando os Titulos.

VI. Todos os que não forem comprehendidos nos artigos antecedentes, serão disponiveis para a Tropa de Linha seja qual for o Privilegio, que até agora os isentasse, ficando todos extinctos, como se de cada hum se fizesse espressa menção, e assim declarado o Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, na parte, em que reservou, para quando houvesse maior experiencia, a determinação dos que devião existir para o futuro, ficando igualmente sem effeito o Decreto de 24 de Outubro de 1796, que suspendeo todos os Privilegios, e as Portarias do Governo posteriores.

VII. S. A. R. Espera da Nobreza dos Seus Reinos, que continuará a alistar-se nos Regimentos de Linha, e renova o Alvará de 13 de Fevereiro de 1797, para os Successores de Morgados, de Brás da Corôa, e Officios, a fim de se cobrar a pena imposta aos que não servirem, para o que dará as providencias, a fim de ser effizaz a execução.

VIII. Logo que o Capitão Mór tiver findado as revistas das Companhias, formará Listas conforme o modelo determinado no Regulamento já citado, e as remetterá ao Coronel de Ordenanças do seu Districto. Estas Listas, além das circumstancias já determinadas, serão feitas de tórma que os individuos, comprehendidos nellas, vão classificados por idade, isto he, os de 17 annos em huma Columna, os de 18 em outra, e assim successivamente. As Relações, que pelo sobredito artigo IX. do Regulamento de 1812 se mandarão remetter ao Coronel de Milicias, serão mandadas remetter ao Coronel de Ordenanças.

*Dos Coroneis de Ordenanças.*

I. Os Coroneis de Ordenanças formarão Mappas da População dos seus Districtos, com distincção das Capitánias Móres, que remetterão todos os dous mezes ao General da Provincia, e outro identico ao Inspector Geral de Ordenanças, e serão conforme o modelo, que se lhes dará.

II. Os Coroneis de Ordenanças assistirão alternativamente ás revistas dos Capitães Móres, e verificarão a exactidão dos Livros, e muito especialmente naquellas Capitánias Móres, ou Companhias, onde lhes parecer que ha frouxidão, ou indulgencia da parte dos Capitães Móres, e Capitães.

III. Depois que os Capitães Móres tiverem remettido as Listas dos habeis para o Recrutamento ao Coronel das Ordenanças, fará esse huma visita aos Districtos das Capitánias Móres, para ouvir as Representações daquelles, que tiverem sido indirectamente mettidos nas Listas dos habeis para o Recrutamento, ou sobre os que forem excusos sem motivos: o Coronel de Ordenanças remediará os abusos, que tiverem havido, fazendo publicos os motivos, quando isentar, ou excluir hum individuo na classe dos habeis.

IV. O Coronel de Ordenanças expedirá as ordens aos Capitães Móres, para fazerem o Recrutamento, tanto para a Tropa de Linha, como de Milicias, com o detalhe do numero de Recrutadas, que deve dar cada Companhia; e vigiará em que se proceda com toda a igualdade na execução dellas, ficando responsavel pelas faltas, ou injustiças, que se fizerem no seu Districto, se as não remediar a tempo.

V. No dia determinado para se ajuntarem as Recrutadas, se acharão o Coronel de Ordenanças, e os Capitães Móres no lugar, que for Cabeça de Districto, e formarão huma Lista de todas as Recrutadas, que se tiverem feito naquella occasião, com a declaração do nome, idade, altura, filiação, e Officio, ou emprego de cada huma, que será presentada aos Officiaes do Regimento, que forem receber as Recrutadas, como abaixo se ordenará.

*Da fórma com que se procederá ao Recrutamento.*

I. Os Corpos da Tropa de Linha serão recrutados nos 24 Districtos, em que agora se manda dividir o Reino, na fórma seguinte: Em cada hum dos Destrictos recrutará hum Regimento de Infantaria, e hum de Cavallaria, ou Batalhão de Caçadores

em tal ordem, que naquelle Districto, em que recrutar hum Regimento de Cavallaria, não recrutará algum Batalhão de Caçadores, e assim inversamente. Em cada seis Districtos recrutará hum Regimento de Artilharia, seguidamente pelo seu turno. O Batalhão de Artifices Engenheiros, e as Companhias de Artilheiros Conductores recrutarão naquelles Districtos, que o General em Chefe julgar conveniente.

II. Em tempo de Guerra serão as Recrutas mandadas para os Depositos Geraes das Recrutas, que se estabelecerão como convier, executando-se a este respeito o que se acha determinado no artigo II. do Capitulo III. do Regulamento de 1812.

III. Em tempo de Guerra serão os Depositos fornecidos de Recrutas na fórma ordenada nos §§. III., e IV. do sobredito Regulamento; guardando-se, quanto for possível, a igualdade da distribuição do Recrutamento, e fornecendo cada Corpo dos natuaes dos seus Districtos, quando esta regularidade não pezar sobre huma Povoação mais do que sobre a outra.

IV. Em tempo de Paz, o General em Chefe determinará aos Generaes das Provincias o numero de Recrutas, que deve dar cada Districto, e o dia em que se hão de achar no lugar que for Cabeça do mesmo Districto, para ahi serem entregues aos Officiaes dos Corpos, que as forem receber.

V. O General em Chefe determinará o numero de Recrutas em cada Districto, á vista dos Mappas dos Corpos, e das Informações dos Inspectores, e mais clarezas, por onde conste o numero de Praças, que faltão ao Corpo, e dos Officiaes Inferiores, e Soldados, que devem ser demittidos naquelle anno por molestias, ou por terem mais de 30 annos de idade, daquella, a que nesse anno se limitar o serviço, conforme o maior, ou menor numero de homens habeis para o Recrutamento, que houver nos Districtos, determinando igualmente o maior limite da idade, que devem ter as Recrutas.

VI. O General da Provincia expedirá as ordens convenientes aos Coroneis de Ordenanças, para se executar o Recrutamento, e estes aos Capitães Mòres, ficando responsaveis pela sua execução.

VII. Os Capitães Mòres procederão ao Recrutamento na fórma ordenada no Artigo V. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812, chamando porém para o sorteamento os que forem comprehendidos nos limites da idade, que vier marcada pelo General em Chefe.

VIII. O Capitão Mór fará executar tudo o que se acha determinado nos Artigos VI. VII., e VIII. do Regulamento de 1812, e depois marchará com os Recrutas ao lugar, em que

deverá estar o Coronel das Ordenanças, onde os apresentará com a Relação competente, e com a Relação determinada no artigo XI. do dito Regulamento, para serem entregues aos Officiaes dos Corpos, em que hão de servir.

IX. As Recrutas serão abonadas a razão de cento e vinte reis por dia, na fôrma determinada nos artigos IX, e X. do citado Regulamento desde o dia, em que se ajuntarem na Capital da Capitania Mór, até chegarem aos Regimentos, a que forem destinados.

X. Em tempo de Guerra, e quando houver Depositos, serão as Recrutas remittidas pelos Coroneis d'Ordenanças aos Depositos correspondentes, seguindo-se para este fim o que se acha determinado no artigo XI. do Regulamento de 1812.

XI. Logo que as Recrutas forem apresentadas ao Coronel das Ordenanças, formará esse as relações competentes á vista das dos Capitães Móres, e as fará ajuntar, avisará aos Officiaes dos Corpos a que as Recrutas são destinadas, e que ahi se devem achar; para cujo fim o General da Provincia lhe terá passado ordem, avisando-os do dia, em que as Recrutas devem estar promptas, e ordenando-lhes, que mandem ahi hum Official Superior, ou Capitão com os Officiaes Inferiores proporcionados ao numero de Recrutas para as conduzirem.

XII. O Official de Cavallaria fará primeiro a escolha das Recrutas, que hão de pertencer ao seu Corpo, e não escolherá alguma, que tenha menos de cincoenta e nove pollegadas, nem mais de sessenta e tres, preferindo sempre os homens mais robustos, e reforçados, os filhos de Lavradores, e os que tiverem já algum exercicio de andar a cavallo. Os Officiaes de Caçadores escolherão para o seu Corpo homens de sessenta a sessenta e tres pollegadas, todos os outros pertencerão á Infantaria.

XIII. O Coronel d'Ordenanças dará ao Official de cada Corpo huma Lista das Recrutas, que lhe pertencerem com as suas filiações; e acabada a entrega, remetterá huma Lista geral das Recrutas que deo, com declaração das Capitancias Móres, ao General da Provincia, e outra identica ao Inspector Geral d'Ordenanças.

#### *Do Recrutamento de Milicias.*

I. O Recrutamento de Milicias será feito pelos Coroneis d'Ordenanças, conforme as Ordens, que para este fim lhes forem expedidas pelos Generaes das Provincias, em execução das que lhe forem dadas pelo General em Chefe.

II. Os Coroneis d'Ordenanças, á vista das Relações, que lhe darão os Capitães Móres, procederão ao Recrutamento de Mili-

cias, segundo as regras, que se achão determinadas no Titulo I. Capitulo V. §. II. do seu Regulamento, e farão entregar aos Chefes dos Regimentos as relações dos alistados, depois de terem publicado por Editaes no Districto de cada Companhia, aquellos que forem escolhidos, ou sorteados para este fim, seguindo-se para a publicação das Listas o que se acha determinado no Artigo III. do Capitulo IV. do Regulamento de 1812.

III. Havendo d'úvida entre os Coroneis d'Ordenanças, e Milicias sobre o Recrutamento, ou sobre os individuos recrutados, recorrerão ao General da Provincia, que dará as Providencias, que forem necessarias.

*Das penas, a que ficão sujeitos os que faltarem a cumprir o que se acha determinado no presente Regulamento.*

I. O Capitulo V. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812 continuará a ser observado com as seguintes declarações.

II. Os Coroneis d'Ordenanças incorrerão nas penas determinadas no artigo IX. do dito Capitulo para os Capitães Móres, quando commetterem faltas identicas aquellas, para que são applicadas as ditas penas: as multas, que na fórma do artigo X. devem ser entregues nas Caixas dos Donativos, o serão daqui por diante na Thesouraria Geral, com as mesmas condições determinadas no referido artigo X.

III. Os Capitães Móres communicarão aos Coroneis d'Ordenanças as faltas que commetterão os seus subordinados; e a estes pertencerá fazer as participações correspondentes aos Magistrados, a fim de se cobrarem as multas, fazendo outra ao General da Provincia, e huma identica ao Inspector d'Ordenanças, para subirem ás mãos do General em Chefe. O General da Provincia remetterá igualmente ao General em Chefe a relação conforme o modelo (I), ordenado no artigo XI.

IV. O Artigo XII. continuará a ser executado com declaração de que os Generaes das Provincias darão parte ao General em Chefe de todos os objectos relativos ás Ordenanças, que merecerem providencias, que não estejam na sua Authoridade. = Palacio do Rio de Janeiro 21 de Fevereiro de 1816. = *Marquez de Aguiar.* = Regist.

---

# REGULAMENTO

*Para a Organização do Exercito de Portugal.*

PUBLICADO POR ORDEM

DE

**SUA ALTEZA REAL.**

---

**E**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo havido consideravel alteração na Organização, e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos Regulamentos de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres, e de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos sessenta e quatro; e mostrando a experiencia, que não tem sido bastantes as ultiores providencias dadas sobre este objecto, e outros pontos concernentes ao governo do Meu Exercito de Portugal, em ordem a conserva-lo no pé de força, e disciplina, a que foi elevado pelos assiduos, e desvelados trabalhos do Marechal General, Marquez de Campo Maior, a quem Hei confiado o seu Commando : E Reconhecendo Eu quanto convenha sustentar o referido Exercito no mesmo pé de força, Organização e disciplina, tão essencialmente necessaria para a deteza do Reino, e para perpetuar a gloriosa reputação que mui distinctamente ganhou entre os Exercitos da Europa durante a ultima guerra : Sou por tanto Servido Ordenar, que tudo que se acha disposto nos trinta e cinco Artigos do Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino-Unido, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, tenha força de Lei, e seja literal e inviolavelmente observado, sem diminuição, ou interpretação alguma, qualquer que elle seja, não só pelo que respeita ás disposições relativas á Organização, mas a todas as outras que no sobredito Regulamento se comprehendem; Esperando do dito Marechal General, Marquez de Campo Maior, que, pela parte que lhe toca, fará exactamente observar tanto o que vaj agora determinado, como as mais Leis Militares existentes, que não forem oppostas a esta Minha Real Determinação, as quaes devem consequentemente continuar em pleno vigor e observancia.

E este se cumprira tão inteiramente como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppositas ás Determinações conteadas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. = PRINCIPE . . . = Marquez d: Aguiar. = Alvará, porque Vossa Alteza Real Ha por bem dar hum novo Regulamento ao Seu Exercito de Portugal, em ordem a mante-lo no pé de força, e disciplina em que presentemente se acha: tudo na forma acima declarada. = Para Vossa Alteza Real ver. = Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez. = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, no Livro de Leis, Cartas Regias, Alvarás, e Decretos a fol. Rio de Janeiro em vinte nove de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. = Antonio Pimentel do Vabo.

## REGULAMENTO

*Para a Organização do Exercito de Portugal.*

### ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO.

#### ARTIGO I.

- §. I. **O** Exercito será composto
- de 1 General em Chefe, que o Commandará.
  - de Tenentes Gneraes
  - de 16 Marechaes de Campo.
  - de 24 Brigadeiros.
  - de 62 Officiaes de Estado Maior.
  - de Ajudantes de Ordens, ou de Campo.
  - de 1 Corpo de Engenheiros.
  - de 24 Regimentos de Infantaria.
  - de 12 Batalhões de Caçadores.
  - de 12 Regimentos de Cavallaria.

de 4 Regimentos de Artilharia.  
 de 1 Batalhão de Artifices Engenheiros.  
 de 4 Companhias de Artilheiros Conductores.  
 de 1 Companhia de Guias.  
 do Estado Maior das Praças.

§. II. Os Regimentos de Infantaria, e Batalhões de Caçadores estarão regularmente formados em 6 Divisões, e 12 Brigadas, que terão os seus Chefes correspondentes.

§. III. Os Regimentos de Cavallaria estarão formados em 6 Brigadas com os seus respectivos Chefes, e se unirão em Divisões quando necessario for; reservando-se para essa occasião a nomeação dos Generaes, que devão Commandar Corps desta Arma, maiores do que Brigadas.

§. IV. A Artilharia estará regularmente formada em Regimentos, collocados como melhor parecer, para a sua instrução, e serviço. Na occasião em que se reunir o Exercito, ou parte d'elle, se destacarão desta as Baterias Ligeiras que parecer, e se unirão ás Divisões de huma e outra Arma.

§. V. Os Officiaes Generaes serão, por via de regra, empregados na fórma seguinte:

Em Ajudante General	1
Em Quartel Mestre General	1
Em Inspectores Geraes	5
Em Chefe de Engenheiros	1
Em Commandantes ou Generaes de Provincia	7
Em Generaes de Divisão	6
Em Generaes de Brigada	18

§. VI. Haverá, além destes, outros empregados nas Praças principaes, que pela Lei, estabelecida a este respeito, podem ter por Governadores Officiaes Generaes.

§. VII. Todos os Generaes, que não estiverem empregados nas Commissões acima declaradas, serão reputados não empregados.

§. VIII. Os Generaes, que excederem o numero determinado no §. I., serão reputados aggregados.

## A R T I G O II.

### *Composição dos diversos Estados Madores.*

§. I. O General em Chefe terá os Ajudantes de Pessoa, que julgar necessarios.

§. II. Cada hum dos Tenentes Generaes terá dous Ajudantes de Pessoa: cada Marechal de Campo, ou Brigadeiro terá hum.

§. III. Os Officiaes Generaes, que não estiverem empregados em alguma das Commissões acima apontadas, não terão Ajudantes de Ordens.

§. IV. No tempo de Guerra poderão os Generaes tomar os Ajudantes de Campo, que julgarem necessarios, tendo para isso permissão do General em Chefe.

§. V. Haverá hum Estado Maior do Ajudante General, que será permanente, e composto na fôrma seguinte :

Deputados	4
Assistentes com o Ajudante General	6
„ com as Divisões	6
Deputados Assistentes	2
Majores de Brigada	18

§. VI. Haverá igualmente hum Estado Maior do Quartel Mestre General, que será tambem permanente, e composto de

Deputados	4
Assistentes	12
Deputados Assisrentes	12

§. VII. Dos Estados Maiores do Ajudante General, e Quartel Mestre General se formarão os Estados Maiores das Divisões e Brigadas, repartindo-se os Officiaes acima declarados, na fôrma seguinte:

Em cada Divisão de Infantaria,	
Assistente do Ajudante General	I
Assistente do Quartel Mestre General	I
Em cada Brigada de Infantaria ou Cavallaria,	
Major de Brigada	I
Assistente ou Deputado do Quartel Mestre General	I

§. VIII. Os Officiaes de Estado Maior, assim empregados, farão o serviço nas Divisões e Brigadas ás Ordens dos Generaes dellas; ficarão porém sujeitos aos Chefes das Repartições a que pertencerem; corresponder-se-hão com elles, e lhes darão conta dos objectos, de que forem encarregados.

### A R T I G O III.

*Das Commissões que serão fixas, e das amovíveis, tanto dos Officiaes Generaes, como dos Officiaes de Estado Maior, e Ajudantes da sua escolha.*

§. I. Os Lugares de Generaes de Provincia serão fixos, e unicamente occupados por Tenentes Generaes, ou Marechaes de Campo, que terão Patentes de taes Commissões.

§. II. Os Commandantes de Divisões serão escolhidos d'entre os Tenentes Generaes e Marechacs de Campo : não terão Patentes das suas Commissões ; a simples nomeação do General em Chefe , publicada na Ordem do Dia , lhes servirá de titulo : poderão ser removidos para outra Divisão , ou substituidos simplesmente por outros , ficando sem destino , sem que por isso se possam julgar offendidos ; porque não sendo possível empregar todos os Officiaes Generaes , convirá muitas vezes remove-los , e substitui-los por outros , a fim de que geralmente todos se habilitem ao Commando das Divisões.

§. III. Os Generaes de Brigadas serão da mesma sorte nomeados , e reconhecidos na Ordem do Dia , e tambem removidos quando for conveniente empregar outros pelas razões que ficão ditas.

§. IV. Os Officiaes de Estado Maior serão escolhidos de todas as Armas , com attenção ao merecimento tão sómente ; por isso que neste Corpo se necessita de Officiaes , que não tenham sómente a simples rotina.

§. V. Os Officiaes deste Corpo terão acesso nelle , na ordem , e proporção dos outros do Exercito ; poderão porém passar para os Corpos da Arma , em que tiverem servido , todas as vezes que o General em Chefe julgar conveniente ; entrando naquelles Postos , que lhe competirem , conforme a sua antiguidade , e merecimento. Os Officiaes de Estado Maior , empregados nas Divisões e Brigadas , não serão fixos : o General em Chefe os fará render por outros quando convier.

§. VI. Os Ajudantes de Pessoa serão escolhidos pelos Generaes , a quem deverem pertencer , d'entre os Capitães ou Tenentes de qualquer Arma , que tiverem ( pelo menos ) servido em Regimento da primeira Linha , cinco annos , sendo em tempo de paz ; e tres no de guerra.

§. VIII. Os sobreditos Ajudantes não poderão ter maior Patente , do que a de Capitão ; mas poderão regressar para os Corpos da Arma , em que tiverem servido , conforme a sua antiguidade , e merecimento , relativo aos outros do Exercito de igual Patente , e Arma ; e logo que forem promovidos a Majoress effectivos , aggregados , ou graduados , ficará cessando o seu exercicio de Ajudantes de Pessoa.

## A R T I G O I V .

*Dos actuaes Ajudantes do Governo.*

§. I. Os actuaes Ajudantes do Governo das differentes Provincias, e da Corte ficarão extinctos por este Regulamento, e o seu exercicio acabará desde logo.

§. II. Aquelles d'entre os ditos Ajudantes, que estiverem capazes de ser empregados com utilidade nos Corpos de Linha do Exercito, entrarão nelles em effectivos, ou aggregados, conforme o seu merecimento; e os outros serão empregados em governo de Praças, ou Reformados, considerando para isso a sua idade, estado de saude, e habilidade.

## A R T I G O V .

*Dos Secretarios.*

§. I. O General em Chefe terá hum Secretario Militar da Patente que escolher, e os Officiaes de Secretaria que lhe forem necessarios.

§. II. Em cada hum dos Governos de Provincia haverá hum Secretario, e hum Official de Secretaria: na Provincia da Extremadura haverão dous Officiaes de Secretaria.

§. III. Cada hum dos Inspectores Geraes terá hum Secretario, e hum Official de Secretaria.

§. IV. Os Secretarios dos Governos das Provincias, e os dos Inspectores terão Patente de Capitão, e os Officiaes de Secretaria a de Tenentes: serão escolhidos e propostos pelos Generaes e Inspectores, d'entre os Secretarios, que actualmente existem, ou outros, se estes não estiverem nas circumstancias de continuar este serviço.

§. V. As Gradações dos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra Repartição Civil do Exercito, serão honorarias, e inherentes aos Lugares, que occupão, qualquer que seja o serviço, que tenham feito semelhantes empregados; ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de gradação militar, e gualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes Patentes serem reputadas annexas aos Empregos, e não aos Empregados. Não poderão usar de banda os sobreditos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro Empregado Civil, ou pessoa que tenha gradação honoraria.

A R T I G O V I .

Organização dos Regimentos.

Plano e Organização de hum Regimento de Infantaria.

Estado Maior.	{	Coronel	1	}	6
		Tenente Coronel	1		
		Majores	2		
		Ajudantes	2		
Pequeno Estado Maior.	{	Quartel Mestre	1	}	24
		Sargentos de Brigada, ou Sargentos Ajudantes	2		
		Quarteis Mestres Sargentos	2		
		Capellão	1		
		Cirurgião Mór	1		
		Ajudantes de Cirurgia	2		
		Coronheiro	1		
		Espingardeiro	1		
		Mestre de Musica	1		
		Musicos	8		
		Tambor Mór	1		
Cabo de Tambores	1				
Pifanos	2				

Officiaes das Companhias	{	Capitães	10	}	30
		Tenentes	10		
		Alferes	22		
Officiaes Inferiores	{	Primeiros Sargentos	10	}	60
		Segundos Sargentos	40		
		Fuzileiros	10		
		Cabos de Esquadra	60		
	{	Anspeçadas	60	}	1:400
		Soldados	1:280		
		Tambores			

20 R. H.  
1:552 24 37:248

## Composição de hum Batalhão de Caçadores.

Estado Maior.	{ Tenente Coronel	1	}	2
	{ Major	1		
Pequeno Estado Maior.	{ Ajudante	1	}	
	{ Quartel Mestre	1		
	{ Sargentos de Brigada ou	1		
	{ Ajudantes Sargentos			
	{ Quartel Mestre Sargento.	1		
	{ Capellão	1		
	{ Cirurgião Mór	1		
{ Ajudante de Cirurgia	1			
		<hr/>		
		7		2

N. B. Os dous Alferes, que excedem o numero dos das Companhias, são destinados para levar as Bandeiras, que serão sempre conduzidas pelos dous Alferes mais modernos em lugar dos Porta-Bandeiras, que ficão supprimidos.

Officiaes das Companhias	{ Coronheiro	1	}	19
	{ Espingardeiro	1		
	{ Mestre de Musica	1		
	{ Musicos	8		
	{ Corneta Mór	1		
	{ Capitães	6		
	{ Tenentes	6		
	{ Alferes	12		
	{ Primeiros Sargentos	6		
	{ Segundos Sargentos	24		
Officiaes Interiores	{ Furriceis	6	}	36
	{ Cabos de Esquadra	36		
	{ Anspeçadas	36		
	{ Soldadados	528		
	{ Cornetas	600		
		<hr/>		
		12		B. H.
		<hr/>		
		693		12 8:316

*ati amu  
seg. pag. 203  
Pagina 33*

## Composição de hum Regimento de Cavallaria.

		Hom.	Cav.	
Estado Maior.	{ Coronel	1	3	7
	{ Tenente Coronel	1	2	
	{ Major	1	2	
Pequeno Maior.	{ Ajudante	1	1	
	{ Quartel Mestre	1	1	
	{ Sargento de Brigada	1	1	
	{ Quartel Mestre Sargento	1	1	
	{ Porta Estandartes	4	4	
		8	8	7
		3		
		8	8	12
		16		
		1	1	
		1	1	
		1	1	
		1	1	
		1	1	
		1	1	
Officiaes das Companhias	{ Capitães	8	8	24
	{ Tenentes	8	8	
	{ Alferes	8	8	
Officiaes Interiores	{ Primeiros Sargentos	8	8	24
	{ Segundos Sargentos	8	8	
	{ Furrteis	8	8	
		32		448
		32		
		448		
		8		16
		8		
		H 595	C 531	

## Composição de hum Regimento de Artilharia.

Estado Maior.	{	Coronel	1	}	3	<hr/>	3		
		Tenente Coronel	1						
		Major	1						
Pequeno Estado Maior.	{	Ajudante	1	}	9	<hr/>			
		Quartel Mestre	1						
		Capellão	1						
		Cirurgião Mór	1						
		Ajudantes de Cirurgia	2						
		Tambor Mór	1						
		Pifanos	2						
Officiaes das Companhias	{	Capitães	10	}	30	<hr/>			
		Primeiros Tenentes	10						
		Segundos Tenentes	10						
Officiaes Interiores	{	Primeiros Sargentos	10	}	40	<hr/>			
		Segundos Sargentos	20						
		Furcieis	10						
		Cabos de Esquadra	60						
		Soldados	740						
Tambores					10	<hr/>			
					892	R.	4	H.	3:568

*Composição de hum Batalhão de Artifices Engenheiros.*

Estado	{	Major	1	}	1
Maior.					
Pequeno	{	Ajudante	1	}	3
Est.		Quartel Mestre	1		
Maior.		Sargento Quartel Mestre	1		
Officiaes das	{	Capitães	3	}	11
Companhias		Primeiros Tenentes	3		
		Segundos Tenentes	5		
Officiaes	{	Primeiros Sargentos	24	}	60
Inferiores		Segundos Sargentos	30		
		Furrieis	6		
	{	Cabos de Esquadra	60	}	600
		Anspeçadas	60		
		Soldados	480		
		Tambores			6
					<hr/> 681 <hr/>

*Composição das Companhias de Artilheiros Conductores.*

Officiaes	4
Officiaes Inferiores	16
Alventares, Cornetas, e Ferradores	16
Cabos e Soldados	240
	<hr/> 276 <hr/>

## Recapitulação.

24 Regimentos de Infantaria		37:248
12 Batalhões de Caçadores		8:316
	<i>Cavallas</i>	
12 Regimentos de Cavallaria	6:372	7:140
4 Regimentos de Artilharia		3:568
1 Batalhão de Artifices Engenheiros		681
	<i>Cavallas, ou muares</i>	
4 Companhias de Artilheiros Conductores	400	276
		<hr/>
		C. 6:772 H. 57:229

## ARTIGO VII.

## Collocação dos Regimentos.

§. I. Os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Batalhões de Caçadores serão aquartelados dentro dos Districtos, em que recrutarem, ou nas Povoações mais visinhas, conforme a Tabella que vai junta.

§. II. Succedendo que depois da divisão dos Districtos se conheça que será conveniente mudar algum dos Corpos, o General em Chefe o participará ao Governo do Reino, e o Regimento será mudado para o Quartel, que elle indicar; feita porém a primeira mudança, não se mudará Quartel algum, sem ordem expressa de S. A. R.

§. III. Nas Cidades ou Villas destinadas para Quartéis fixos dos Regimentos, se aquartelarão estes nos Edificios, que ahí existirem pertencentes á Coroa; e na falta destes, se accommodarão interinamente, como melhor convier, até que se proceda a construcção dos Quartéis proprios, a que se manda proceder.

§. IV. Em cada hum dos Quartéis dos Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores haverá hum terreno destinado para ser cultivado por elles, e applicado para Hortas.

§. V. Nos Quartéis dos Regimentos de Cavallaria haverá hum terreno destinado a Hortas, e o outro applicado á cultura de forragem para os Cavallos.

§. VI. No Quartel dos Artilheiros Conductores haverá tambem hum terreno destinado ao sustento das parellhas.

§. VII. Logo que os Regimentos passarem aos seus Quartéis, se lhes distribuirão os sobreditos terrenos.

§. VIII. As terras distribuidas aos Corpos serão divididas por

Companhias, e cultivadas por ellas, e pelos Regimentos, e os seus productos applicados aos ranchos, conforme o Regulamento, que fará para esse fim o General em Chefe.

§. IX. Os terrenos distribuidos aos Regimentos de Cavallaria dividir-se-hão em duas classes, huma que servirá para Hortas, e em proveito dos Soldados, e outra para forragem verde e sêca dos Cavallos; de cujo producto se dará conta ao Commissariato.

§. X. Os terrenos, distribuidos ás Companhias de Artilheiros Conductores, serão tambem divididos em duas porções, huma para as Companhias, e outra para o sustento das parelhas. O Commissario Geral será encarregado desta administração.

§. XI. Os utensilios, que forem necessarios para a cultura das Hortas, serão pela primeira vez fornecidos pelos Armazens Reaes, mas depois serão entretidos pelos Regimentos; e os que forem necessarios para a cultura dos terrenos, destinados a forragens, serão fornecidos pelo Commissariato.

#### A R T I G O V I I I .

##### *Da Organização das Brigadas, e Divisões.*

§. I. As Brigadas serão formadas dos Regimentos que ficarem aquartelados nas Povoações mais visinhas, compondo-se as de Infantaria de dous Regimentos de Infantaria, e hum Batalhão de Caçadores; e as de Cavallaria, de dous Regimentos desta Arma.

§. II. Na Organização das Brigadas não se attenderá ao numero, por que he designado cada Regimento: o General em Chefe determinará os Corpos, que devem formar cada huma.

§. III. As Divisões serão formadas das Brigadas, que estiverem mais proximas em Quartéis, sem attenção á Provincia em que ficão aquarteladas.

#### A R T I G O I X .

##### *Das Guarnições.*

§. I. As Guarnições de Lisboa, Porto, Elvas, Almeida e outras, em que não houver Companhias de Veteranos, ou fixas, serão feitas por Destacamentos de seis mezes. Estes Destacamentos serão de Brigadas inteiras, Regimentos, Batalhões, ou meios Batalhões segundo a força de que necessitar cada huma das Guarnições.

§. II. O General em Chefe regulará não só a força de cada

huma das ditas Guarnições, mas também os Corpos que as devem fazer, e o tempo em que se hão de render, fazendo a distribuição de tal fórma, que se não empregue mais da quarta parte do Exercito nestes Serviços; e que haja cada hum Corpo de destacar para as Guarnições, que ficarem mais visinhas do seu Quartel, quando isto se não encontrar com a igualdade com que o serviço deve ser distribuido pelas Brigadas.

§. III. Succedendo que algum Regimento tenha Quartel fixo na mesma Praça, em que as Guarnições devem ser feitas por turno dos Corpos, não será comprehendido na Guarnição no tempo em que lhe não tocar pela sua alternativa.

## A R T I G O X.

### *Da obrigação de residir, e das Licenças.*

§. I. Os Generaes de Provincia, de Divisão, e de Brigada serão residentes nos Districtos dos seus Governos, ou nos Quartéis das suas Divisões, e Brigadas.

§. II. Não terão Licenças, sem motivos urgentes, que representarão ao General em Chefe para os fazer presentes ao Governo, de quem esperará resposta pelo que pertence aos Generaes de Provincia; mas aos Generaes de Divisão e de Brigada, o General em Chefe poderá logo da-las, participando-as depois ao Governo.

§. III. Os Officiaes dos Regimentos, e outros poderão ser licenciados pelo General em Chefe, a quem ficará pertencendo dar semelhantes licenças, de tal fórma que em cada hum Regimento fique o numero competente para o serviço e disciplina, em consideração ás circumstancias, e ao numero de praças.

§. IV. Os Officiaes assim licenciados vencerão meio soldo, quando as licenças não excederem de seis mezes em cada anno; e no caso de excederem este prazo, não vencerão soldo algum.

§. V. Quando os Chefes dos Regimentos, ou de Companhias estiverem com licença, ou impedidos de sorte que o Commando passe aos seus immediatos, as gratificações de Commando pertencerão aos Officiaes, que os substituirem no governo dos Corpos ou Companhias.

§. VI. Os Officiaes Generaes, que Commandarem Provincias, Divisões, ou Brigadas, perderão as gratificações pelo tempo em que tiverem licença; estas porém não passarão aos seus substitutos.

§. VII. As duas terças partes dos Officiaes Interiores e Soldados, e ainda mais, se o General em Chefe julgar conveniente, serão licenciadas: as licenças destes serão sem vencimento de pão, nem soldo.

§. VIII. As licenças dos Officiaes Inferiores e Soldados serão distribuidas pelos Commandantes das Companhias com a approvação do Coronel, ou Commandante do Corpo, de tal fórma que corraõ por todos os que a merecerem pelo seu comportamento, e com preferencia aos Soldados casados, e áquelles que se empregarem na agricultura, e manufacturas.

§. IX. Estas licenças serão de tres, seis, nove, e dez mezes e meio em cada anno; no tempo porém em que os Regimentos estiverem de guarnição, ou no destinado aos exercicios, não haverá licença alguma de Official, ou Soldado; ficando positivamente prohibido a todos o estarem nesse tempo fóra dos seus Corpos.

§. X. Os Chefes dos Corpos permittirão a todos os Soldados e Officiaes Inferiores, que tiverem 24 annos de idade, licença para se casarem, quando os individuos o merecerem, ficando assim abolida a restricção do numero determinado no Regulamento de 1763.

## A R T I G O X I .

### *Das Reuniões dos Corpos, e dos Exercicios.*

§. I. Todos os Corpos se reunirão nos seus Quartéis seis semanas em cada anno: este tempo será empregado em exercicios diariamente.

§. II. O General em Chefe, com a approvação do Governo, regulará as épocas em que se deva cada hum Corpo reunir, tendo attenção as precisões da Lavoura; e por esse motivo poderão ser differentes as épocas para as reuniões em cada Provincia.

§. III. Os Regimentos, que em hum anno houverem de fazer guarnições, se reunirão dez dias antes daquelle, em que deverem marchar para os seus destacamentos, e se licenciarão cinco dias depois do da chegada aos quartéis.

§. IV. Haverá em cada anno hum Campo de instrucção, que não durará mais de trinta dias; e será composto das Tropas, que o General em Chefe julgar conveniente, e no lugar que elle escolher. Estes Campos serão feitos nos tempos destinados ás reuniões geraes.

## A R T I G O X I I .

*Do Soldo em tempo de paz.*

## §. Unico.

	Por mez.
Tenente General	120:000
Marechal de Campo	75:000
Brigadeiro	60:000
Coronel	54:000
Tenente Coronel	48:000
Major	45:000
Ajudante	20:000
Quartel Mestre	18:000
Capellão	15:000
Cirurgião Mór	18:000
Ajudante de Cirurgia	15:000
Capitão	24:000
Tenente	18:000
Alferes	15:000
Porta Estandarte Alferes	12:000
	Por dia.
Sargento Ajudante	300
Sargento Quartel Mestre	240
Alveitar	300
Tambor Mór	120
Corneta Mór de Cavallaria	240
Cabo de Tambores	100
Pifanos	80
Mestre de Musica	360
Musico	260
Coronheiro	80
Espingardeiro	80
<i>Praças das Companhias:</i>	
Primeiro Sargento de Infantaria ou Caçadores	160
de Cavallaria	210
de Artilharia	200
de Artilheiros Conductores	180
de Artifices Engenheiros	240
Segundo Sargento de Infantaria ou Caçadores	120
de Cavallaria	190
de Artilharia	180

	de Artilheiros Conductores	120
	de Artifices Engenheiros	210
Furriel	de Infanraria ou Caçadores	100
	de Cavallaria	130
	de Artilharia	120
	de Artifices Engenheiros	200
Cabo	de Infantaria ou Caçadores	80
	de Cavallaria	110
	de Artilharia	100
	de Artilheiros Conductores	100
	de Artifices Engenheiros	180
Anspeçadas	de Infantaria ou Caçadores	65
	de Cavallaria	95
	de Artifices Engenheiros	150
Soldado	de Infantaria ou Caçadores	60
	de Cavallaria	90
	de Artilharia	90
	de Artilheiros Conductores	70
	de Artifices Engenheiros	120
Tambor	de Infantaria e Artilharia	110
Corneta	de Caçadores	110
	de Cavallaria e Trombeta	170
	de Artilheiros Conductores	120
Tambor	de Artifices Engenheiros	110
Ferrador	de Cavallaria	160
	de Artilheiros Conductores	160

## A R T I G O XIII.

*Gratificações que devem vencer os Officiaes Generaes empregados, e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados em tempo de Paz.*

	Por mez.
§. I. General da Estremadura	300:000
General do Alem-Tejo	250:000
General, ou Commandante das Armas do Algarve, quando não houver Capitão General, ou não estiver residindo	100:000
General da Beira	200:000
General do Porto	200:000
General do Minho	150:000

General de Trás dos Montes	150:000
Inspector Geral de qualquer Arma	200 000
Governador de Elvas	150:000
Governador de Abrantes	100:000
Governador de Almeida	100:000
Governador de Peniche	100:000
Governador de Valença	100:000
Governador do Forte de la Lippe	60:000
Governador de Campo-Maior	40:000
Governador de Juromenha	40:000
Governador de Marvão	40:000
Governador de Lindoso	20:000
Governador de Monsanto	30:000
Governador de Cascaes	70:000

§. II. A cada huma das Praças de Pret, que ficarem reunidas nos Regimentos nos mezes de licença, se abonará hum vin-tem por dia, que será mettido nos mesmos Prets em addição separada, e com elle cobrada.

§. III. Nas semanas em que os Corpos estiverem reunidos para exercicios, e nas reuniões para as guarnições vencerão etápa em genero, e de tal maneira que, pelo menos, tres dias na semana seja a dita etápa de carne fresca. Na etápa, em tempo de paz, não se comprehenderá vinho ou agoardente.

§. IV. Quando as Tropas vencerem etápa, não receberão os vinte réis diarios, que acima se mandão abonar além do soldo.

§. V. Os Officiaes do Estado Maior General receberão rações de etápa, e forragens como em Campanha. Os Officiaes Generaes empregados receberão forragens para os Cavallos que lhe competirem.

#### A R T I G O X I V .

*Gratificação dos Officiaes Generaes empregados em Commando.*

§. I.

*Empregados nos Commandos das Divisões . ou Brigadas.*

	Por mez.
Sendo Tenente General	130:000
Marechal de Campo	100:000
Brigadeiro	80:000

*Empregados em Commandos de Regimentos, ou Batalhões de Caçadores.*

	Por mez.
Sendo Coronel	30:000

Tenente Coronel , ou Major	25:000
Capitão	20:000

*Commandantes de Companhias.*

Sendo Capitão	10:000
Subalternos	5:000

§. II. O Ajudante General , e Quartel Mestre General , e o Secretario Militar vencerão as Gratificações , que lhes tocarem , segundo as suas Gradações , além dos cincoenta mil réis que tem por estes empregos.

## A R T I G O X V .

*Gratificações dos Officiaes do Estado Maior.*

§. I. Coronel	40:000
Tenente Coronel	35:000
Major	25:000
Capitão	15:000
Subalternos	10:000

§. II. Os Ajudantes de Ordens da Pessoa dos Governadores vencerão de Gratificação dez mil réis por mez como até agora vencião , e ração para Cavallo.

§. III. Todas as gratificações acima determinadas para Officiaes Generaes , ou outros Officiaes serão annexas aos Empregos , e não passarão para os que os substituirem , quando os providos nelles estiverem fóra dos Governos , Commandos de Divisões , Brigadas , Regimentos ou Companhias , qualquer que seja o motivo ; e não se darão aos Officiaes que no Estado Maior do Ajudante General , e Quartel Mestre General excederem o numero que vai determinado.

§. IV. Todos os Empregados , que pela tarifa acima declarada recebem Gratificações , serão obrigados a fazer as despesas de papel , e outras semelhantes da Secretaria ; e fica prohibido abonar-se-lhes semelhantes despesas na Thesouraria Geral.

## A R T I G O X V I .

*Das Despezas do Quartel.*

## §. Unico.

A despesa de lenha para os Ranchos , azeite para luzes , vaçouras , e outros utensilios necessarios para conservação do accio dos Quartes será feita pelos Regimentos , e a cada hum destes se abonará huma determinada quantia , que se taxará huma vez

para sempre proporcionadamente aos preços em cada Quartel : esta quantia será recebida mensalmente pelos Regimentos por via do Quartel Mestre.

#### A R T I G O XVII.

##### *Do Fardamento.*

§. I. Todas as Praças de Pret vencerão Fardamento : o vencimento porém em tempo de paz , será de tres annos : as meias Fardetas terão o vencimento de seis mezes. O colete ou vestia será de mangas , e terá o seu vencimento de dezoito mezes.

§. II. O primeiro Fardamento , e Fardeta será dada em genero , quando o Soldado assentar praça ; e os vencimentos seguintes serão contados pelos dias em que cada praça estiver unida ao Regimento , de fórma que se não julgará vencida huma Farda ou Fardeta , sem que o Official Inferior ou Soldado esteja effectivamente servindo no Regimento o numero de dias , que completão os annos , ou mezes determinados para o vencimento.

§. III. No fim de cada semestre se ajustará a conta individual com cada huma praça , e se receberá em dinheito a importância da Fardeta , ou parte della que tiver vencido , com relação ao numero de dias , que servio nesse prazo. Cada tres annos se fará huma nova avaliação da importância , ou custo de cada genero pelos preços correntes em Lisboa , e reputando-os generos de boa qualidade.

§. IV. O Coronel ou Chefe receberá estas sommas , e as distribuirá aos Capitães , que as entregarão aos Soldados , fazendo-lhes comprar os generos , que lhes faltarem para terem a toupá , e utensilios estabelecidos em ordem ; e por isto ficarão responsaveis. Os Inspectores Geraes examinarão com todo o escrupulo a contabilidade do Fardamento.

#### A R T I G O XVIII.

##### *Do Armamento.*

§. I. O General em Chefe , de acordo com o Governo , raxará logo o prazo que deve durar o armamento , e armas de cada Regimento de Infantaria , e Batalhão de Caçadores.

§. II. Determinarão com o mesmo acordo a somma , que convirá arbitrar a cada Companhia para concerto das armas , corréas , e mais peças de armamento.

§. III. Esta somma será paga aos Commandantes de Companhias no fim de cada mez ; e estes serão obrigados a conservar

as armas e armamento em bom estado, e a pagar aos armeiros os concertos pelo preço, que será taxado por cada peça.

§. IV. Os Chefes das Companhias entregarão nos armazens no fim do tempo que se marcar para o vencimento, as armas que as Companhias tiverem, e receberão outras novas em seu lugar.

§. V. Succedendo perder-se alguma arma, o Commandante da Companhia, a que pertencer, paga-lá-ha.

#### A R T I G O XIX.

##### *Do tempo de Serviço.*

##### §. Unico:

Os Officiaes Inferiores, e Soldados não serão obrigados a servir hum numero de annos determinado: as suas demissões em tempo de paz lhe serão dadas á proporção das recrutas que for possível fazer annualmente; começando pelos mais velhos, e descendo até aos de trinta annos de idade; procurando-se, quanto for possível, ter o Exercito sempre composto de homens, que não tenham menos de dezoito annos de idade, nem mais de trinta.

#### A R T I G O XX.

##### *Das Demissões.*

##### §. Unico.

As demissões, que os Officiaes pedirem voluntariamente, serão dadas por S. A. R. sobre as informações do General em Chefe por quem serão dirigidas ao Governo semelhantes pertenções, e nunca por outra via.

#### A R T I G O XXI.

##### *Das Licenças absolutas, ou Baixas dos Officiaes Inferiores, e Soldados; e do Recrutamento.*

§. I. O General em Chefe mandará format todos os annos, no tempo que lhe parecer, relações dos Officiaes Inferiores e Soldados, que estiverem incapazes do Serviço por doença, e dos que tiverem mais de trinta annos de idade, classificando estes por annos de idade.

§. II. Estas relações, que serão feitas pelos Capitães, e Com-

mandantes dos Corpos, serão ratificadas pelos Professores de Medicina, que o General em Chefe determinar, na parte que pertence á incapacidade por doença, e em todas pelos Inspectores da Arma a que pertencerem. O General em Chefe, a quem serão remetidas pelos Inspectores, as julgará, e mandará dar baixa aos que estiverem incapazes, e a tantos homens dos que tiverem idade maior de trinta annos, quantos for possível substituir naquelle anno com recrutas.

§. III. Logo que o Reino estiver dividido nos vinte quatto Districtos, que vão determinados no Regulamento das Ordenanças, determinar-se-hão os Regimentos, e outros Corpos, que devem recrutar em cada hum delles; e esta regra, huma vez estabelecida, não se alterará depois.

§. IV. O Recrutamento se fará huma ou duas vezes por anno em cada Districto: o General em Chefe marcará o tempo em que se ha de começar, e o dia em que as recrutas devem chegar aos Corpos, onde devem ter praça.

§. V. O General em Chefe, tendo presentes os Mappas de População, e de pessoas habéis para serem recrutadas em cada Districto, e os Mappas de força dos Corpos, assim como as Lisas dos incapazes, e dos que excederem a trinta annos de idade, determinará as Recrutas que deve fornecer cada Districto, e ordenará ao Governador da Provincia, que expeça as Ordens convenientes aos Coroneis d'Ordenanças para as terem promptas no dia aprazado, conforme o que vai determinado no Regulamento das Ordenanças.

§. VI. O Exercito será levado nos primeiros tres annos, que se seguirem á publicação deste Plano, ao pé completo, que vai determinado nelle, e em fórma tal que no fim do primeiro anno fique com mais hum terço da differença que ha entre o estado completo da Organização actual, e d'aquella que vai agora determinada: que no fim do segundo anno fique com dois terços dessa differença; e no fim do terceiro fique inteiramente completo.

§. VII. Os Recrutamentos, que se deverão agora fazer para levar o Exercito ao pé de força, que vai determinado, não obstarão ao cumprimento da regra geral, declarada para se dar demissão aos Soldados, que tiverem mais de trinta annos de idade; se porém o numero de recrutas não for sufficiente para se demittirem todos, demittir-se-hão os mais velhos, e pelo menos huma quarta parte dos que excederem á idade mareada.

## A R T I G O XXII.

*Das Refórmās.*

§. I. Os Officiaes Interniores, e Soldados, que estiverem incapazes de continuar o serviço, por feridas adquiridas na guerra, ou ainda na paz, em occasião de serviço, ou para adiante se impossibilitarem por semelhantes motivos, serão admittidos nas Companhias de Veteranos, ou reformados, conforme as suas circumstancias.

*Dos Officiaes.*

§. II. Tendo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 determinado o limite maior das recompensas por via de refórma, que deverião obter os Officiaes do Exercito, na esperanza de que todos se fizessem igualmente dignos de huma semelhante graça; e tendo depois mostrado a experiencia, que de huma semelhante igualdade, resultava prejuizo ao Serviço, e injustiça para os que servião com distincção, ficará o subredito Alvará entendendo-se d'aqui por diante na fórma seguinte.

“ Serão reformados pela tarifa determinada no referido Alvará todos os Officiaes, que se impossibilitem do Serviço por feridas adquiridas na guerra, e aquelles que, por hum merecimento distincto no cumprimento dos seus deveres, merecerem huma refórma com distincção: a refórma de todos os outros será graduada conforme o seu merecimento, ficando o General em Chefe encarregado de propôr as refórmās com attenção ao que fica dito, e aos annos de serviço de cada Official. ”

## A R T I G O XXIII.

*Do Monte Pio.*

§. I. Sendo as Condições com que foi creado o Monte Pio para as Viúvas, e Filhas dos Officiaes do Exercito, differentes em quasi todas as Provincias; e convindo não só dar-lhe a uniformidade, que he indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira que se preenchão os justos fins para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onerosos a Real Fazenda, serão substituidas as Condições seguintes ás que presentemente existem, e que são por este declaradas nullas, e de nenhum effeito.

§. II. Os Officiaes do Exercito, que quizerem contribuir para

o Monte Pio, começarão a pagar o dia de Soldo mensal desde o dia em que passarem a Officiaes: aquelles, que pelo menos não começarem a contribuir dentro do primeiro anno, em que forem promovidos ao Primeiro Posto, pagando desde o primeiro mez, não serão admitidos.

§. III. O Monte Pio pertencerá unicamente ás Viúvas, e Filhas Solteiras dos Officiaes que tiverem contribuido.

§. IV. As Viúvas dos Officiaes, que passarem a segundas Nupcias, perderão o Monte Pio.

§. V. As Viúvas, ou Filhas de Officiaes, a quem pertencer o Monte Pio, não succederão humas ás outras na parte que tocar a cada huma.

§. VI. Se alguma daquellas a quem pertencer o Monte Pio, professar em alguma Religião, perderá o Monte Pio.

§. VII. Fallecendo algum Official Viuvo, que não deixe Filhas Solteiras, mas sim hum, ou mais Filhos menores, succederão estes no Monte Pio que lhe pertencer por seu Pai, e gozarão d'elle até a idade de vinte annos, não tendo bens de Coroa e Ordens.

§. VIII. As Filhas ou Filhos não legitimos, dos Officiaes, ainda que reconhecidos sejam, não gozarão do Monte Pio de seus Pais.

§. IX. Por Monte Pio entender-se ha sempre metade do Soldo da ultima Patente em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da refórma, regulando-se o vencimento pela tarifa estabelecida em 16 de Dezembro de 1790, e pela anterior para os Officiaes que ficão excluidos desta tarifa.

§. X. Para que as Viúvas possam gozar do Monte Pio, será sempre necessario mostrar, que o seu Casamento precedeo hum anno á morte dos Officiaes com quem torão casadas.

§. XI. No Monte Pio serão tão sómente admittidos os Officiaes Combatentes, e nunca os que tem graduações Militares, em consequencia dos Empregos Civis, que occupão no Exercito.

§. XII. Amerade do rendimento annual da Obra Pia, que pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das Viúvas, e Orfãos dos Officiaes Militares, entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se ha á prestação mensal dos Officiaes, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte Pio.

§. XIII. Os Officiaes, que actualmente concorrerem para o Monte Pio, não querendo sujeitar-se ás Condições que vão determinadas, poderão reclamar dentro em seis mezes as contribuições com que tiverem entrado na Caixa, porém depois não serão admittidos novamente.

## ARTIGO XXIV.

*Do Corpo de Engenheiros.*

§. I. O Corpo de Engenheiros terá por Commandante hum Official General, e continuará a ser organizado com o número de Officiaes e gradações determinadas no Regulamento Provisional de 12 de Fevereiro de 1812.

§. II. Os Officiaes de Engenheiros serão divididos pelas Provincias, e Praças do Reino na fórma que parecer ao General em Chefe, com a opinião do Chefe de Engenheiros, a quem pertencerão as nomeações, e applicações de cada hum, e a qualidade de serviço, que for mais analogo aos seus conhecimentos.

§. III. Os Officiaes assim divididos pelo Reino terão sempre correspondencia com o seu Chefe, e dar-lhe-hão parte dos trabalhos de que estiverem encarregados pelos Generaes, a quem estiverem sujeitos, e dos progressos dos mesmos trabalhos, marcados sobre Cartas das Provincias ou Terrenos, sobre que as houverem de fazer, ainda estando debaixo da inspecção de Chefes Civis, ou na repartição destes.

§. IV. Quando por qualquer motivo for necessario empregar hum Official Engenheiro fóra das Ordens immediatas do seu Chefe, o Governo passará a Ordem ao General em Chefe, que ordenará a execução ao Chefe de Engenheiros, por lhe pertencer esta escolha.

§. V. Os Officiaes Engenheiros empregados nas Repartições Civis, não vencerão gratificação alguma pela Caixa Militar: as Gratificações, que neste caso lhes pertencerem, serão pagas pela Repartição por onde se fizerem as despesas das Obras.

§. VI. Entender-se-hão por Obras Militares as que se fizerem nas Praças de Guerra, Fortalezas, Fortes, Campos entricheirados, levantamentos de Cartas Militares, reconhecimentos de terrenos para serem fortificados, e construcção, e concerto de Quartéis, quando forem feitos debaixo da direcção do Chefe de Engenheiros, seja que elle presida immediatamente a semelhantes Obras, ou que sejam dirigidas por outros Officiaes, que delle recebam instrucções.

## ARTIGO XXV.

*Das Praças.*

§. I. As Praças de Guerra continuarão a ser classificadas na Ordem que se achão, relativamente á Classe de Officiaes, que

podem ser Governadores, como pelo que pertence ao seu Estado Maior, com as seguintes alterações.

§. II. Palmella será reputada Praça de Guerra com Governador até Coronel, e Adjuncte. A este Governador pertencerão os emolumentos, que tinha antigamente o Major da Praça de Setubal.

§. III. O Governador de Valença poderá ser Official General.

§. IV. A Torre de Belém terá Tenente Governador.

§. V. O Governador de Setubal ficará extincto.

§. VI. Quando se conhecer por hum reconhecimento mais reflectido, que convenha mudar a Gradação de alguma das outras Praças, o General em Chefe proporá a mudança ao Governo, allegando as razões della, e a alteração não terá lugar em quanto se não expedir Decreto, que altere esta disposição.

§. VII. Os Governadores, ou Officiaes, e Soldados das Guarnições, a quem pertencerem os emolumentos de ancoragens ou outros, assim como o Governador da Torre de Oitão, continuarão a gozar delles; pois que o estabelecimento, a que forão destinados, não teve por ora effeito; e isto não obstante as disposições em contrario.

§. VIII. Os Governadores das Praças, que pela Lei não são Officiaes Generaes, serão escolhidos dentre os Officiaes do Estado Maior, dos de Artilharia, ou de Infantaria da 1.<sup>a</sup> Linha, e nunca de Milicias, ou outra Arma. Os de Praças insignificantes, em que os Governadores são empregados, como em reforma, poderão ser tirados de todas as Armas, mas nunca de Milicias.

## A R T I G O XXVI.

### *Da Artilharia.*

§. I. O General em Chefe, com o parecer do Inspector General de Artilharia, regulará o numero e Classe dos Officiaes de Artilharia, que serão empregados no Arsenal do Exercito em Lisboa, no Trem do Porto, e nos das diversas Provincias, e Praças, e apresentará o Projecto ao Governo.

§. II. Neste Projecto virão declaradas as Classes de que se devem tirar estes Officiaes: a fórma dos seus accessos (devendo-os ter): as suas obrigações, e responsabilidade.

§. III. Em quanto se não regularem os Officiaes do Trem, não terão accesso os que ahi se acharem empregados.

## A R T I G O XXVII.

*Das Milicias.*

§. I. As Milicias serão conservadas no pé em que actualmente se achão seguindo-se para a sua disciplina e ordem o Regulamento de 20 de Dezembro de 1808 com as seguintes alterações. Nenhum Coronel, ou Official de Milicias poderá pertender passagem, ou accesso para a Tropa de 1.<sup>a</sup> Linha.

§. II. O General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer Regimento de Milicias, sem ser obrigado a dar anticipadamente parte ao Governo.

§. III. O General em Chefe escolherá entre os Majores, ou Capitães dos Regimentos de Linha aos Officiaes, que irão servir os postos de Majores nos Regimentos de Milicias; e entre os Subalternos os que hão de ir servir nos mesmos Regimentos como Ajudantes; e os proporá nas Propostas, que fizer para serem promovidos na dita fórma.

§. IV. Estes Officiaes conservarão no Exercito a antiguidade, e precedencia que ahí tinham, quando forão escolhidos para ir servir os ditos Postos; e serão promovidos na ordem geral do Exercito pelo seu merecimento, e antiguidade, como se effectivamente estivessem servindo nos postos de que sahirão para os Regimentos de Milicias.

§. V. Os Officiaes assim escolhidos servirão em os Regimentos de Milicias pelo espaço de seis annos, se antes não torem promovidos por lhe pertencer pelo seu merecimento, e antiguidade na Escala geral do Exercito; mas nunca servirão por mais tempo nestes Corpos.

§. VI. O General em Chefe mandará passar Revista aos Regimentos, quando os Officiaes empregados em Majores e Ajudantes tiverem findado o tempo aprazado; e á vista das informações sobre o estado delles, e daquellas que o Inspector Geral lhe tiver dado, proporá os ditos Officiaes para aquelles Postos, que lhe tocarem, conforme a sua antiguidade, como se effectivamente tivessem sido Majores, ou Ajudantes, quando passáram a servir em Milicias.

§. VII. Aquelles Officiaes porém dos Regimentos, que pela sobredita revista, e informações não estiverem em bom estado, voltarão aos Regimentos nos postos que ahí tinham, e mesmo em aggregados, segundo o gráo de indisciplina, em que se acharem os Regimentos de Milicias, em que tiverem servido, ou serão reformados conforme o seu merecimento.

§. VIII. Os Majores de Milicias, que actualmente se acharem em estado de não cumprir com os seus deveres pela sua idade, ou molestias, serão reformados segundo as suas circumstancias permittirem: havendo entre elles alguns, que pela sua agilidade e merecimento possam entrar em Majores de Regimentos, serão promovidos a este posto, ou a Governo de Praças, em que os Governadores não tem accesso.

§. IX. As propostas de Milicias continuarão a ser feitas pelos Coroneis, e dirigidas ao Inspector Geral; este porém as dirigirá com as suas observações ao General em Chefe, que as mandará com as suas notas ao Governo.

§. X. Ao General em Chefe serão remettidas todas aquellas representações, ou outros Papeis, que até agora pelo Regulamento de Milicias se mandavão á Secretaria de Estado.

§. XI. O Recrutamento de Milicias será feito pela mesma forma que vai ordenado para a Tropa de Linha, com a differença que cada huma Companhia terá o seu Districto particular para dentro d'elle recrutar; seguindo-se a respeito da escolha das Recrutadas para este Corpo o que se acha determinado no Regulamento de Milicias Cap. 5.º Tit. 1.º, com declaração de que serão comprehendidos nos habeis para Milicias aquelles individuos, que tiverem obtido demissão da Tropa de Linha, tendo as outras condições especificadas no dito Regulamento.

## A R T I G O XXVIII.

### *Do modo de prover os Postos vagos;*

§. I. Os Postos, que vagarem em qualquer Classe do Exercito, serão providos em Promoções geraes, que se farão huma, ou duas vezes por anno, como se julgar necessario; com declaração porém que ninguem poderá ser Capitão, sem ter sido Alferes, e Tenente, e successivamente na conformidade do §. 4.º do Cap. 13. do Regulamento de Infantaria; ficando para esse fim sem effeito o Decreto de 24 de Junho de 1806, e qualquer outro uso, e costume contrario á sobredita Determinação.

§. II. O General em Chefe proporá para os Postos de Officiaes Generaes que vagarem aquelles Officiaes, que julgar devem ser promovidos; dirigindo a Proposta immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e pela mesma via mandará todos os annos huma relação particular de todos os Chefes de Córpos, e Officiaes Generaes com as informações a respeito do merecimento de cada hum. E quando vagar algum Governo de Provincia, Inspector, ou Governo

de Praças, das que tem Governadores Officiaes Generaes, indicará pela mesma via aquelles, que estão mais nas circumstancias de serem providos em semelhantes Lugares.

§. III. O General em Chefe á vista das informações semestres, que os Coroneis lhe devem dar, e sobre as quaes o Inspector Geral de cada Arma deverá fazer as observações convenientes, fará a proposta de todos os Postos, que estiverem vagos nos Côrpos, e igualmente a dos Governadores de Praças, que não tiverem Patentes de Officiaes Generaes, e das Companhias fixas, e a do Corpo de Engenheiros. Segundo as regras seguintes, não propondrá para Alteres pessoa alguma, que tenha mais de vinte quatro annos de idade, não seguirá para estes Postos a antiguidade de praça; mas tão sómente o merecimento, e robustez; preferirá em circumstancias iguaes os Discipulos da Academia Militar, que tiverem aproveitado, os do Collegio da Luz, e os da Universidade de Coimbra, dando-lhes especial preferencia para Segundos Tenentes de Artilharia.

§. IV. As propostas serão geraes para cada Arma, sem que algum Official tenha direito a ser promovido no Regimento em que servir; antes se procurará quanto for possível promover os de huns para outros, especialmente os Capitães, que passarem a Major, pois que estes lugares devem sempre recahir nos mais habéis.

V. As Propostas de Postos até Coronel inclusivè serão mandadas pelo General em Chefe ao Governo, que approvará os postos até Capitão inclusivè, e remetterá todas á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

§. VI. O Governador mandará dar exercicio com vencimento de Soldos aos Subalternos, e Capitães, cujos postos estiverem vagos, e esperará a respeito dos outros pela Decisão de S. A. R.

#### A R T I G O XXIX.

##### *Dos Auditores, e dos Conselhos de Guerra.*

§. I. Haverá hum Auditor Geral, que setá Juiz Relator no Conselho de Guerra e Justiça; e por quanto fica sendo conservado o actual Juiz Relator: esta regra terá sómente lugar na falta deste.

§. II. Em cada huma das Brigadas de Infantaria e Cavallaria haverá hum Auditor, que não terá Patente alguma Militar.

§. III. Os Auditores serão sempre escolhidos dentre os Bacharéis, que tiverem servido hum Lugar de Letras pelo menos, e dado boa residencia: serão propostos pelo Auditor Geral ao

General em Chefe, que, com a sua informação levará a Proposta ao Governo para ser presente a S. A. R. que nomeará aquelle que mais lhe aprouver.

§. IV. Os Lugares de Auditores serão trienniaes: no fim de cada tres annos apresentarão ao Auditor Geral attestações dos Commandantes de Brigadas, e Divisões, e dos Generaes de Provincia sobre o seu comportamento; estas attestações com as do Auditor Geral serão dadas ao General em Chefe, que remetterá ao Conselho de Guerra, onde serão julgadas conforme o merecimento de cada hum; e se lhe porá na Carta Apostilla para servir por mais tres annos. Cada tres annos serão contados por hum Lugar de Le ras da Graduação, que successivamente lhe for pertencendo.

§. V. Quando tiverem feito o Lugar correspondente ao primeiro Banco, o Conselho de Guerra fará presente a S. A. R. o seu Serviço para serem promovidos, como for conveniente.

§. VI. Quando algum Auditor no fim do triennio quizer requerer pelo Desembargo do Paço os Lugares de Magistratura, a que estiver a caber, apresentará neste Tribunal o titulo, por que servio com as Certidões correspondentes, julgadas pelo Conselho de Guerra, e será em consequencia attendido no coucurso de todos os outros Bachareis de igual Graduação.

#### A R T I G O XXX.

##### *Do Fôro.*

§. I. O Fôro Militar pertencerá a todos os individuos, que presentemente o gozão pelas Leis estabelecidas; e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa-Magestade de primeira Cabeça; ficando assim entendido o Alvará de 21 de Outubro de 1763, e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

§. II. Os Alvarás de 20 de Dezembro de 1784, e 10 de Agosto de 1790 ficarão sem effeito na parte em que ordenão que os Paizanos, que resistirem, ou embaraçarem aos Officiaes das Ordenanças, ou da Tropa de Linha nas suas deligencias, sejam julgados em Conselhos de Guerra. Semelhantes crimes ficarão pertencendo ao Fôro Civil Criminal, quando os culpados pertencerem a este Fôro.

#### A R T I G O XXXI.

##### *Da Organização dos Conselhos*

§. I. Os Conselhos de Guerra de Officiaes Inferiores, e Soldados serão compostos de hum Official Superior, como Presidente, que não será o Chefe do Corpo, do Auditor da Brigada, como Relator, com voto, e de cinco Officiaes.

§. II. Os Conselhos de Guerra, em que se houver de julgar Officiaes, serão compostos do mesmo numero de Vogaes determinado para os Officiaes Inferiores, e Soldados; com declaração que os Officiaes, que os compozerem serão de Gradação immediatamente superior á do Réo, ou pelo menos de igual; e o Presidente será superior em Patente aos Vogaes.

§. III. Quando algum Official commetter crime, por que deua ser julgado, o Chefe do Regimento o fará saber ao Chefe da Brigada, que nomeará o Conselho de Officiaes do Regimento, a que o Réo pertencer, não entrando em a nomeação Officiaes, que sejam da Companhia do Official Inferior, ou Soldado, que se deve julgar. O Conselho será sempre feito no Quartel do Regimento. O Brigadeiro ordenará ao Auditor, que seja ahi presente no dia e hora aprazada: se o Auditor da Brigada estiver legitimamente impedido, o Brigadeiro o participará ao Quartel da Divisão, que mandará hum Auditor de outra Brigada.

§. IV. Quando algum Official commetter crime, por que deua ser julgado em Conselho de Guerra, o Chefe ou General, debaixo das Ordens de quem servir o tal Official, o fará saber ao General em Chefe, que resolverá se deve ou não proceder-se ao Conselho; e no caso positivo, ordenará ao General da Provincia, ou Divisão, que proceda a nomear o Presidente, o Auditor, e os Vogaes, conforme a Classe de que for o Réo.

§. V. Os Officiaes Milicianos e Sargentos, que gozão do fóro em tempo de paz, serão julgados em Conselhos de Guerra, compostos na fórma acima determinada, de Officiaes dos Regimentos ou Corpos da 1.<sup>a</sup> Linha, que tiverem Quartel nos Districtos dos Regimentos de Milicias, ou nas suas immediações.

§. VI. Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça, que os Conselhos de Guerra findem dentro de vinte e quatro horas, ou quando muito em oito dias, sendo Capitaes, e dar aos Réos os meios de se defenderem, e evitar toda a nullidade no Processo: o General, que fizer convocar o Conselho, remetterá a culpa ao Auditor, que houver de ser Relator, e este fará prevenir o Réo, por escrito do delicto de que he accusado, ordenando-lhe que prepare a sua defeza, e nomêe as testemunhas, que quizer dar para a provar. O Réo fará a nomeação por escrito dentro de vinte e quatro horas; e no fim deste prazo, a pessoa que fez o aviso receberá do Réo a relação das testemunhas, e a entregará ao Auditor: este fará os deprecados, que forem necessarios, e participará ao Official, que ordenar a Convocação do Conselho, o dia em que se podem achar presentes para se dar a ordem aos Vogaes, e determinar a hora em que o Conselho deve começar.

§. VII. O Auditor ajuntará ao Processo a copia do Aviso que se tiver feito ao Réo, assignada pela pessoa que intimar, e duas mais, que estarão presentes, quando o mesmo aviso se fizer, e assim a relação das testemunhas assignada pelo Réo. Nos casos em que houver accusador, o Auditor o mandará avisar do dia do Conselho, e ajuntará a Certidão de se haver feito o Aviso.

§. VIII. Entre o Aviso dado ao Réo, e a convocação do Conselho mediará o tempo necessario para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas, e accusador, havendo-o. Succedendo que este prazo não possa ser menor de quinze dias, o Auditor o participará por escrito ao Chefe que fez convocar o Conselho, expondo as razões, por que se faz necessario prolonga-lo: o Chefe dará conta ao General em Chefe, e o Conselho se fará no dia em que for possível convocar-se; ajuntando-se ao Processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa, por que se não fez no tempo competente.

§. IX. Logo que o Conselho de Guerra se concluir, será fechado, e lactado pelo Auditor na presença do Conselho, e entregue ao Presidente que o fará subir ao General em Chefe pela mão do General, ou Chefe que fez a convocação do Conselho.

§. X. O General em Chefe, examinará com o Auditor Geral os Conselhos, que lhe forem remettidos; confirmará ou modificará os castigos conforme as circumstancias em todos os dos Officiaes, cuja pena não for de degredo, baixa, ou outra maior; nos dos Officiaes Inferiores, ou Soldados, quando não exceder de seis annos de degredo; e fará subir ao Conselho de Justiça os Processos, que no Conselho inferior tiverem sido Sentenciados em pena maior do que as mencionadas.

§. XI. Quando porém algum Processo chegar á presença do General em Chefe com irregularidade tal, que possa entrar em duvida, se a Sentença assenta em bases solidas, o Auditor Geral apontará os defeitos, e o General em Chefe remetterá o apontamento com o Processo ao Conselho, ordenando que se convoque novamente para os supprir, e julgar o Réo á vista do augmento do Processo; devendo porém dar-se nova audiencia ao Réo, quando se julgue que se lhe deve aggravar a pena.

§. XII. As Sentenças proferidas pelo Conselho de Justiça, e aquellas que forem confirmadas pelo General em Chefe, como vai determinado, serão executadas por Ordem d'elle General em Chefe, a quem se remetterão os Conselhos depois de decididos.

§. XIII. Quando porém as penas forem de baixa do posto, degredo, morte civil, ou natural, ou de infamia, e recahirem em Officiaes, não se executarão, sem primeiro se fazerem saber a S. A. R.

§. XIV. Em tempo de Guerra se ampliará a authoridade do General em Chefe segundo S. A. R. julgar conveniente ao Seu Real Serviço.

## A R T I G O XXXII.

### *Dos Generaes das Provincias.*

§. I. Os Generaes de Provincia serão sujeitos ao General em Chefe do Exercito, e por elle receberão não só todas as Ordens, que elle lhes pôde dar, porém mesmo aquellas, que pelo Governo, ou pelo Conselho de Guerra houverem de lhes ser expedidas; e semelhantemente communicarão com o Governo, e com o Conselho de Guerra por meio do General em Chefe tudo o que for respectivo ao Serviço Militar das Provincias de que estiverem encarregados.

§. II. Nas occasiões em que o General em Chefe estiver fóra da Provincia da Extremadura, poderá o Governo comunicar ao General da Provincia as Ordens que tiver a expedir-lhe, se forem de natureza que não admittão demora; e o mesmo fará com o General da Provincia do Alem Têjo, e Algarve, se o General em Chefe estiver na Beira, Minho, ou Tras-dos-Montes, e inversamente. O Governo porém communicará nesse caso ao General em Chefe as Ordens, que tiver expedido aos Generaes de Provincia, a fim de que as faça executar, e tenha conhecimento de todas as que se expedirem para o Exercito.

§. III. As Tropas, que forem residentes dentro dos limites de cada Provincia, serão sujeitas ao General della; mas este não poderá intrometer-se na sua disciplina particular, economica, e exercicios, que serão privativos dos Coroneis, dos Commandantes de Corps, dos Generaes de Brigada, e General de Divisão, os quaes responderão gradualmente, e pela parte que lhes toca, ao General em Chefe.

§. IV. Os Generaes de Provincia serão encarregados do que pertence ás Milicias, ás Ordenanças, e dos Recrutamentos de baixo das Ordens do General em Chefe, como vai prevenido no Regulamento das Ordenanças.

§. V. Serão igualmente encarregados os Generaes de Provincia do socego, e tranquillidade de seus Governos, e terão toda a authoridade sobre os Ministros, e Camaras, que lhes he conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.

§. VI. Sendo o socego de cada humia das Provincias encarregado especialmente ao General que a governa, ficará prohibido a todos os Magistrados, e pessoas de qualquer qualidade ou emprego, assim como ás Camaras o convocar os povos dos seus Dis-

trictos, ou Jurisdicções, ou parte delles para se ajuntarem com armas; seja para montarias, seja para outros objectos; salvo se houverem para isso obtido licença dos ditos Generaes, e a tiverem apresentado anticipadamente aos Chefes dos Corpos Militares, que residirem dentro dos Districtos, em que os povos forem convocados; mórmente aquelle que tiver o seu quartel na Villa, ou Cidade, em que se fizer a assemblea, ou huma legoa distante. Os Magistrados ou pessoas, que contravierem a esta resolução, serão reputados perturbadores do socego publico.

§. VII. Quando os Magistrados necessitarem de força armada para qualquer diligencia importante, pode-la-hão pedir ao General da Provincia declarando a quantidade; e este lhes dará, ordenando que seja commandada por Officiaes. Esta Tropa servirá de auxiliar a diligencia, estando presente algum Ministro, e não acompanhará simplesmente Escrivães, ou Alcaldes.

§. VIII. Na occasião em que a tropa for assim empregada, a disposição della será sempre do Official que a commandar, e não do Ministro.

§. IX. Os Magistrados porém poderão convocar aquelle numero de paizanos armados, nunca maior de vinte, que necessitarem para a conducção, e reconducção de prezos.

§. X. As Camaras continuarão a convocar as pessoas da governança, e povos para os seus actos de Camara, não podendo porém apresentar-se armados.

§. XI. Os Capitães Móres, Capitães e Coroneis de Ordenança poderão igualmente reunir as suas Companhias nos dias indicados pela Lei; se estas reuniões porém forem em lugares, onde haja Tropa aquartelada, deverão dar antes parte ao Chefe desta, e o mesmo serão obrigados a fazer os Chefes, e Officiaes de Milicias, quando se reunirem para os exercicios, ou por outro qualquer motivo, para que tenham ordem.

## A R T I G O XXXIII.

### *Do Chefe de Engenheiros.*

§. I. O Chefe de Engenheiros revistarà todos os annos as Praças de Guerra pessoalmente, ou por meio de Officiaes do seu Corpo, pedindo primeiro o beneplacito do General em Chefe a respeito da nomeação dos que devem substitui-lo nestas Comissões, que serão temporarias: examinará o estado das Praças, e dará conta ao General em Chefe do estado em que as achou, e das obras que em cada huma se necessitam, com o seu orçamento, seja que esta necessidade tenha provindo de ruina, ou

que as ditas obras sejam necessarias para augmentar a força das Praças.

§. II. Ao Chefe de Engenheiros pertencerá, debaixo da Ordem do General em Chefe, fazer os Planos para todas as obras de Fortificação, que se quizerem construir; e para esse fim se aproveitará dos conhecimentos dos Officiaes do seu Corpo, que ouvirá sobre semelhantes objectos, se lhe parecer; ficando porém a redacção dos ditos Projectos confiada unicamente ao seu cuidado, como Chefe do Corpo, e responsavel por elles.

§. III. O Chefe de Engenheiros apresentará ao General em Chefe todos os trabalhos que fizer; e este achando que são uteis, os levará á presença do Governo, interpondo a sua opinião, e declarando quaes são os que se devem fazer em primeiro lugar, a fim de que S. A. R. os possa Approvar, e Mandar pôr em execução.

#### A R T I G O XXXIV.

##### *Dos Inspectores.*

§. I. Os Inspectores das diferentes Armas serão immediatamente responsaveis ao General em Chefe, pelo que pertence ao seu Cargo, e a elle dirigirão todas as informações, e observações, que são obrigados a fazer, regulando-se pelo que está determinado nas Direcções aos Officiaes Superiores a respeito dos exames que devem fazer, e correspondencia com os Chefes em tudo o que não encontrar o que vai agora determinado, nem as Ordens do General em Chefe.

§. II. Não sendo possivel aos Inspectores fazerem todos os annos pessoalmente a Revista de todas as Tropas da sua Inspeção, proporão ao General em Chefe, entre os Generaes de Divisão ou Brigadeiros, que se achem empregados em Commandos, aquelles que houverem de servir naquelle anno como Inspectores de Commissão; e com approvação e Ordem do General em Chefe lhes commetterão a Revista de Inspeção dos Corpos, que pessoalmente não poderem fazer.

#### A R T I G O XXXV.

##### *Do General em Chefe.*

§. I. O General em Chefe terá privativamente o Commando do Exercito da 1.<sup>a</sup> Linha, das Milicias, das Ordenanças, das Praças de Guerra, e de todos os estabelecimentos Militares, á excepção dos Arsenaes do Exercito, Fabricas de polvora, e de tudo

o que toca a contabilidade, que ficará pertencendo ao Governo; dirigindo-se pelo que vai ordenado, e pelas Leis estabelecidas na parte em que não estão derogadas.

§. II. Todas as Ordens que o Governo houver de expedir para serem executadas por Militares, serão sempre por via do General em Chefe, e nunca de outra fórma. Se o Governo necessitar de qualquer pessoa militar para empregar civilmente, passará a Ordem ao General em Chefe, para que este ponha tal pessoa á disposição do Governo.

§. III. Todas as representações, e reclamações, que os individuos do Exercito houverem de fazer, serão sempre dirigidas pelo General em Chefe, que as fará subir a Presença de S. A. R. por via do Governo, quando não for da sua authoridade decidilas; ficando entendido que as reclamações, de que se trata, são aquellas que forem feitas sobre objectos militares, ou em que se alegarem serviços feitos no Exercito.

§. IV. Ainda que S. A. R. está Persuadido de que não haverá motivo de chegarem á Sua Real Presença reclamações fundadas em justiça, não Quer com tudo privar os seus Vassallos de lhe levarem os seus recursos; e por isso, he Servido que havendo pessoas no seu Exercito que se julguem aggravadas, lhe poderão dirigir os seus recursos, depois de terem representado os motivos de queixa ao General em Chefe pelas vias determinadas nas Ordens geraes; e quando estiverem convencidos de que não são deferidos, neste caso pedirão licença ao General em Chefe, e dirigirão os ditos recursos a S. A. R., que os attenderá, sendo justos. Declarando porém que Mandará castigar todos os que fizerem reclamações calumniosas; e Encarrega ao General em Chefe de fazer punir todos os individuos, que não seguirem a regra que vai estabelecida, e que he tão essencialmente necessaria á conservação da disciplina.

§. V. Ao General em Chefe pertencerá mandar fazer o reconhecimento das Fronteiras, e formar os Planos de Campanha, que devem haver com anticipação; escolher os lugares em que se devem edificar Praças; regular a sua força; mandar fazer Planos para ellas; julgar quaes das antigas se devem conservar, ou augmentar, quaes convirá demolir; avaliar a quantidade de Artilharia, e munições que deve haver em cada huma dellas; destinar os Lugares em que deverão haver Armazens de mantimentos, e especificar sua qualidade, e apresentar ao Governo todos os Planos sobre os mencionados objectos para serem presentes a S. A. R.

§. VI. A fim de que objectos de tanta consideração sejam combinados com as forças do Reino, o Inspector de Artilharia, e o

Chefe do Arsenal lhe darão todos os annos hum Mappa da Artilharia , e Munições , que houver em Armazem , tanto no Arsenal , como em os differentes Deposito , ou Armazens do Reino , com a differença que houver de hum a outro , e o destino que tiverão as que não existem , como se explicará melhor no Regulamento dos Arsenaes.

§. VII. A Thesouraria Geral dará todos os tres mezes conta ao General em Chefe das sommas que receboe , e em que as dispendeo , e o General em Chefe será authorizado para mandar pagar aquellas quantias , que conforme a Lei se devem pagar , assim como regulará a precedencia de pagamentos , quando se não fizerem correntemente a todos os individuos Militares.

§. VIII. O General em Chefe poderá mandar suspender os Empregados Civis do Exercito , que faltarem aos seus deveres , seja demorando os pagamentos , ou as datas da etápa , rações , ou outros objectos , ou alterando as quantidades e qualidades , ou fazendo quiesquer outras infracções ; e mandará proceder pelo Auditor Geral , ou outro ás indagações particulares , que forem necessarias , e depois ás judiciaes , a fim de que os culpados sejam julgados em Conselho de Guerra , que lhes nomeará , conforme a Gradação honoraria dos Empregados , e que serão em ultima instancia revistos no Conselho de Justiça. Quando o General em Chefe proceder á suspensão de qualquer Empregado Civil , o participará logo ao Governo , e o motivo ; a fim de que este possa provêr na nomeação de outro para o substituir , quando for da sua competencia.

§. IX. O General em Chefe he authorizado para mandar passar de effectivos a aggregados , primeira e segunda vez , e pelo tempo de seis mezes , aquelles Officiaes que pela sua conducta , e trouxidão merecerem este castigo ; aquelle porém que tiver soffrido duas vezes esta pena , reincidir nas mesmas relaxações , será julgado em Conselho de Guerra , e expulso.

§. X. O General em Chefe dará cada tres mezes ao Governo hum Mappa em resumo da força do Exercito com hum outro Mappa separado de cada Corpo para ser presente a S. A. R. : e dará outrosim ao Governo quaesquer Mappas , e clarezas , de que necessitar para se verificar , ou a contabilidade , ou para ter o devido conhecimento do estado da força do Exercito. = Palacio do Rio de Janeiro vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. = *Marquez de Aguiar.*

*Tabella dos Quartéis dos Regimentos de Infantaria, e Batalhões de Caçadores.*

Brigadas.	Regimentos.	Quartéis propostos.	Brigadas.	Divisões.
1. <sup>a</sup>	Caçadores	1 Belém.	1. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>
		19 Cascaes.		
2. <sup>a</sup>	Caçadores	5 Feitoria.	4. <sup>a</sup>	
		2 Lagos.		
3. <sup>a</sup>	Caçadores	14 Tavira.	2. <sup>a</sup>	
		4 Mertola.		
4. <sup>a</sup>	Caçadores	3 Braga.	5. <sup>a</sup>	
		15 Guimarães.		
5. <sup>a</sup>	Caçadores	6 Penafiel.	3. <sup>a</sup>	
		4 Torres Vedras.		
6. <sup>a</sup>	Caçadores	13 Peniche.	9. <sup>a</sup>	
		9 Lourinhã.		
7. <sup>a</sup>	Caçadores	5 Extremôz.	6. <sup>a</sup>	
		17 Monte Mór o Novo.		
8. <sup>a</sup>	Caçadores	1 Portalegre.	10. <sup>a</sup>	
		6 Oliveira de Azemeis.		
9. <sup>a</sup>	Caçadores	18 Porto.	7. <sup>a</sup>	
		11 Feira.		
10. <sup>a</sup>	Caçadores	7 Setubal	8. <sup>a</sup>	
		16 Santarem.		
11. <sup>a</sup>	Caçadores	2 Thomar.	11. <sup>a</sup>	
		8 Castello-Branco.		
12. <sup>a</sup>	Caçadores	20 Abrantes.	12. <sup>a</sup>	
		7 Fundão.		
		9 Vianna.		
		21 Caminha.		
		12 Ponte de Lima.		
		10 Figueira.		
		22 Leiria.		
		10 Aveiro.		
		11 Vizeu.		
		23 Lamego		
		8 Trancozo.		
		12 Chaves.		
		24 Bragança.		
		3 Villa Real.		

*Tabella dos Quarteis dos Regimentos de Cavallaria.*

Brigadas.	Regimentos.	Quarteis propostos.
1. <sup>a</sup> }	1	Entre Villa Franca
		Carregado, e
	4	Azambuja.
2. <sup>a</sup> }	2	Evora.
	5	Beja.
3. <sup>a</sup> }	3	Aveiro:
	6	Monção.
4. <sup>a</sup> }	7	Torres Novas.
	10	Santarem.
5. <sup>a</sup> }	8	Niza.
	11	Castello-Branco.
6. <sup>a</sup> }	9	Chaves.
	12	Bragança.

ALVARÁ, QUE ESTABELECE HUM METHODO DE THE-  
SOURARIAS GERAES PARA O EXERCITO.

**E**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo mostrado a experiencia a necessidade de estabelecer hum methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito, em que se reuna a exactidão na fiscalisação da Fazenda Real com o prompto pagamento das Tropas; e não tendo a Portaria do Governo de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e onze, que alterou o systema da Lei de nove de Julho de mil setecentos e sessenta e tres, e do Alvará de quatorze de Abril de mil setecentos e sessenta e quatro, preenchido completamente estes dous fins essenciaes, e especialmente o da fiscalisação: Sou Servido extinguir as Thesourarias, e Pagadorias, que agora existem, creadas pela dita Lei, Alvará, e Portaria, e em seu lugar estabelecer o seguinte:

I. Haverá huma Thesouraria Geral, que se estabelecerá em a Corte, e Cidade de Lisboa, onde se farão todos os assentamentos de Praças, que antes se fazião nas diversas Thesourarias, e onde existirá toda a contabilidade, que pertencer ao Exercito pela parte, que toca aos Soldados, e a outros objectos, que pertencião ás Thesourarias, ou Pagadorias, que ficão extinctas.

II. Esta Thesouraria será dividida em duas classes, huma de fiscalisação da Real Fazenda, e outra de Thesouraria, e Pagadorias.

III. A Repartição da fiscalisação da Fazenda será composta de hum Contador Fiscal, de hum Official Maior da Contadoria, de Officiaes de Contadoria de diversas classes, e de Inspectores de Revista.

IV. A Repartição de Thesouraria, e Pagadoria será composta de hum Thesoureiro, e Pagador Geral, de Fieis, ou Commissarios Assistentes, que serão Pagadores, e de hum número de Pagadores da segunda Classe, destinados a assistirem com as Brigadas hum em cada huma, os quaes residirão nos Districtos, em que estiverem aquarteladas as Brigadas, e serão rendidos, quando o Thesoureiro Geral o achar conveniente.

V. Para que os Pagadores de Brigada possam satisfazer aos seus deveres, e pagar aos Regimentos da sua Brigada, aquartelados em diversos lugares, e nos dias competentes, serão os Quartéis Mestres dos Regimentos obrigados a ajuda-los no que for relati-

vo ás obrigações dos Pagadores ; os Chefes dos Regimentos os obrigarão a isso , quando for necessario , e os sobreditos Pagadores lho requererem.

VI. Os Commissarios , ou Fieis , e os Pagadores serão sujeitos ao Thesoureiro Geral , e responsaveis pelas suas obrigações ; e os Officiaes da Contadoria , e Inspectores de Revista ao Contador Fiscal. Estes dous Chefes serão immediatamente responsaveis ao Real Erario sem intermedio algum , ficando por isso abolido o lugar de Inspector de Thesouraria , creado posteriormente ao Alvará de mil setecentos e sessenta e quatro ; e nenhum dos Empregados na Thesouraria , ou Contadoria poderá rer occupação em outra Repartição , qualquer que ella seja.

VII. Sendo indispensavel , que o pagamento dos Soldos , e de tudo quanto he relativo á segurança do Reino seja feito não só com promptidão , mas com preferencia a todos os outros objectos , a que estão destinadas as Rendas Reaes ; e convindo evitar os inconvenientes , que resultão de sahirem sempre do Erario para a Thesouraria Geral em especie as diversas sommas , para o pagamento das Tropas das Provincias : os Governadores do Reino farão immediatamente o calculo das sommas que são necessarias para saldar todas as despesas do Exercito , e suas dependencias , separarão das Rendas Reaes a quantia , que for sufficiente para cobrir a despesa , e farão passar ao Thesoureiro Geral as que lhe pertencerem pelo methodo , que abaixo se dirá.

VIII. Succedendo , que por algum motivo não previsto venha a falhar , em todo , ou em parte , alguma das Rendas destinadas para o pagamento do Exercito , o Administrador Geral do Real Erario lhe substituirá immediatamente outra , ficando inhibido de fazer pagamento algum de qualquer natureza , antes de estar pago dos seus soldos todo o Exercito , e assim a Repartição de Viveres , Forragens , Hospitaes , e outras dependencias desta natureza.

IX. Para que a fiscalisação da Real Fazenda se possa fazer regularmente , todas as Patentes , e Titulos , por que se houverem de fazer pagamentos mensaes na Thesouraria , terão o = Cumpra-se = do General em Chefe ; com elle serão dirigidos ao Thesoureiro Geral , que lhes porá a intervenção , e depois com o = visto = do Contador Fiscal se lhes assentará Praça na Contadoria , e não se pagará a pessoa alguma por simples recibo parcial , sem que tenha precedido o assentamento de Praça pela fórma assim ordenada.

X. As ordens extraordinarias para pagamento de quantias , que se mandarem pagar pela Thesouraria para objectos do Serviço , serão dirigidas ao Thesoureiro Geral , que lhes porá a sua intervenção ; passarão depois ao Contador Fiscal , para lhes pôr o =

visto = (estando em fôrma) e registro, e sem isso não serão pagas.

XI. O Soldo das Praças, que vencem diariamente, será pago em Plets de quinze em quinze dias, formalizados pela mesma fôrma, que está determinado, e se pratica actualmente.

XII. Os Pagamentos dos Officiaes dos Regimentos se farão pelas relações conforme o modelo = A = feitas pelo Quartel Mestre de cada Regimento, com o Certificado do Commandante do Corpo, e entregues ao Pagador pelo Quartel Mestre.

XIII. As sommas arbitradas mensal, ou annualmente a cada Regimento para concerto de Armas, lenha, e outros objectos, serão pagas pelos Pagadores de Brigada á vista do recibo dos Coroneis, e com o = visto = dos Inspectores de Revista, posto na occasião, em que passarem Revista aos Corpos.

XIV. O Pagamento dos Fardamentos, que deverem fazer a dinheiro na fôrma do Plano, será feito de seis em seis mezes pelos Pagadores de Brigada sobre Livranças dos Chefes dos Corpos, que estes mandarão ao Contador Fiscal, o qual, conferindo-as com os Extractos de Revista, lhes porá o seu = visto = depois de as registar, e as passará ao Thesoureiro Geral, que as mandará pagar no mez seguinte pelo Pagador competente sobre o recibo do Coronel, em que se accusará a Livrança, e Semestre a que pertence.

XV. O Soldo, e Gratificações dos Generaes, e Officiaes do Estado Maior será pago mensalmente pelo Pagador da Brigada a que pertencerem, ou forem residentes, sobre huma Relação conforme o modelo = A = e certificada pelo Commandante da Brigada.

XVI. Os Governadores de Praças, Majores, e outros Officiaes alli empregados serão pagos pelas Relações feitas pelos Pagadores das Brigadas, em cujos Districtos estiverem as ditas Praças, e certificadas pelos Governadores.

XVII. As Companhias de Veteranos serão pagas por Plets, de quinze dias pelo que pertence ás Praças que vencem diariamente, e os Officiaes receberão com os das Praças, em que estiverem.

XVIII. O Pagamento dos Reformados, e de qualquer classe de Officiaes sem emprego, não sendo Officiaes Generaes, do Monte Pio, e outros, que não vão incluídos nas Classes acima declaradas, se fará de tres em tres mezes sobre Relações nominaes, formadas na Contadoria Geral pelos assentos de cada hum, combinados com as Listas de Revista, que os Inspectores della mandarão á mesma Contadoria todos os Trimestres.

XIX. As sobreditas relações serão formadas por Classes, e

Patentes, e semelhantes ao modelo = A = assignadas pelo Contador Fiscal, e entregues ao Thesoureiro Geral, que lhes dará a ordem para o pagamento, e as remetterá aos Pagadores correspondentes até ao dia quinze do mez seguinte ao do vencimento.

XX. Para que na Contadoria se possa fiscalizar com exactidão a legalidade dos pagamentos, continuarão os Inspectores de Revista a executar o que está determinado na Portaria de vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e onze, porque foram creados, e mandarão, ou entregarão na Contadoria os Extractos de Revista, e mais clarezas, que o Contador Fiscal lhes ordenar, pelo menos de dous em dous mezes.

XXI. Nas Revistas porém que os ditos Inspectores passarem, não se apresentarão os Corpos com Bandeiras, mas tão sómente formados por Companhias, e não se lhes fará continencias.

XXII. Os sobreditos Inspectores de Revista não se intrometerão no exame do estado do Armamento, e mais effeitos, ou no estado dos Cavallos, sustento que se lhes dá, nem na reforma da distribuição dos generos, que recebem os Corpos; por quanto estes exames pertencem aos Inspectores Militares: a sua obrigação reduzir-se-ha a examinarem a existencia das Praças, e o seu vencimento, tanto pelas Listas, que as Companhias dão, como pelos assentos dos Livros de registo, e pelos mais attestados, que os Commandantes fornecem no acto da Revista.

XXIII. Succedendo haver alguma duvida entre os Commandantes de Corpos, e os Inspectores de Revistas, ou não achando estes os Livros em ordem, darão conta ao Contador Fiscal, que o representará ao General em Chefe, a fim de mandar ao Inspector Geral da Arma a que o Corpo pertencer, que passe ao Regimento, levando consigo o Inspector de Revista, e regule o que achar defeituoso, dando logo parte ao General em Chefe dos defeitos que achou, e do modo porque os remediou. No caso do Inspector Geral não poder ir pessoalmente ao sobredito exame, será esse feito por hum Deputado seu.

XXIV. Para que todos os pagamentos sejam feitos nos seus tempos competentes, e se evitem as differentes remessas de dinheiro das Provincias ao Erario, e deste á Thesouraria, e depois ás Pagadorias, em que a Fazenda Real tem sempre prejuizo, e os Póvos são incommodados com a passagem das differentes Escoltas, que acompanhão as conducções, o Presidente do Erario fará passar differentes Letras sobre os Recebedores, e Rendeiros das Rendas Reaes das Provincias, para serem pagas a differentes épocas. O Thesoureiro Geral apresentará no principio do anno hum calculo do dinheiro, que necessita em cada

Comarca, ou Districto, e o Thesoureiro Mór lhe completará mensalmente as sommas, que elle necessitar com Letras a pagar, nas Camaras, em que o dinheiro for necessario, ou nas suas vizinhanças, havendo a attenção de anticipar o Erario pelo menos hum mez do vencimento do Exercito, para que esse não possa soffrer demora no seu pagamento.

XXV. O Thesoureiro Mór avisará separadamente aos diversos Rendeiros, e Recebedores, sobre quem se passarem as Letras, do dia do seu vencimento, para que tenham prompta a sua importancia, logo que lhes forem apresentadas: estas Letras serão recebidas no Erario depois de pagas como dinheiro em especie, e fazendo parte das sommas, que os sobreditos Rendeiros ou Recebedores devem metter no Erario.

XXVI. O Thesoureiro Geral remetterá aos diversos Pagadores as Letras sufficientes para os pagamentos, que cada hum dever fazer com a anticipação correspondente á distancia, em que se acharem, e de fórma, que possam estar cobradas no dia prefixo, e as sommas promptas para se pagar á Tropa.

XXVII. Estas Letras serão mandadas seguras pelo Correio: não se levará premio do Seguro, e os recibos do Correio servirão para verificar a entrega aos Pagadores, e lhes servirem de Titulo para a sua responsabilidade ao Thesoureiro Geral.

XXVIII. Os Pagadores cobrarão as Letras nos tempos prefixos; e succedendo que algum Rendeiro ou Recebedor as não pague logo, as protestarão immediatamente perante as Justicas do lugar, e as remetterão novamente com o protesto ao Thesoureiro Geral, para as apresentar no Erario, e lhe serem levadas em conta, cobrando-se na fórma da Lei pelo Erario, e o Thesoureiro Geral supprirá immediatamente com outras ao Pagador, para que não haja falta ao pagamento da Tropa. Quando alguma Letra for protestada, e possa por essa causa ser demorado algum pagamento, o Pagador, que fizer o protesto, dará parte ao Commandante da Brigada, e este o participará ao General em Chefe, para este saber o motivo, por que se attrazou o pagamento, e o possa representar ao Governo, senão houver logo providencia.

XXIX. Os Pagadores farão os pagamentos aos Officiaes, e Pessoas, que constarem das Relações mandadas fazer nos Paragrafos antecedentes deste Alvará, sem exigirem recibos, nem mais clarezas do que a assignatura individual de cada hum dos que receberem, á margem da mesma Relação.

XXX. Tanto as Relações de pagamentos, como os Prets, e outras clarezas, ou recibos de dinheiro, que os Pagadores fizerem, serão mandadas pelos ditos Pagadores mensalmente ao The-

soureiro Geral; estas Relações, e Titulos serão remettidos seguros pelo Correio, livres de porte, e serão acompanhadas de humma conta corrente assignada pelo Pagador. Todos estes Titulos serão numerados pelo Pagador, que os remetter, e trarão a sua antefirma.

XXXI. O Thesoureiro Geral verificará a sua conta com cada hum dos Pagadores, e no mesmo mez passará os Titulos á Contadoria, indo novamente rubricados, e numerados para na dita Contadoria serem combinados com os assentos, e resumo das Revistas de Inspectores para se verificarem, e se extrahirem duas Contas, humma que o Contador deve dar ao Thesoureiro Geral, em que vá contada a despeza, que fez o dito Thesoureiro, e lhe sirva para sua descarga no Erario, e que deve acompanhar os Documentos, e ser remettida ao Erario pelo mesmo Contador: com esta conta irão as Listas de Revista, e mais Titulos, que o Erario exigir.

XXXII. Além destas Contas formalizará o Contador cada seis mezes hum Mappa das despesas do Exercito com separação de Soldados, de Officiaes empregados, e não empregados, Officiaes de Regimentos, Prets, e outras quantias avulsas, sendo estas especificadas em Classes com declaração dos motivos; a qual será apresentada ao Governo para Me ser presente. O Contador dará tambem todos os seis mezes humma igual conta ao General em Chefe.

XXXIII. O Contador Geral fará extrahir dos Resumos das Revistas de Inspectores as Livranças, que forem necessarias para a verificação das Contas do Commissariado, e para outras Repartições, e communicará aos Chefes o que convier.

XXXIV. Sendo necessario pôr desde logo em execução o que vai ordenado neste Alvará, e não se devendo confundir as dividas antigas com o pagamento necessario e indispensavel á Tropa, e mais Pessoas, que diaria, ou mensalmente devem continuar a receber, passarão immediatamente para a nova Contadoria todos os Titulos de dividas antigas, e os Documentos por onde se podem legalizar, e serão pagas pelo methodo, que vai estabelecido para as correntes; fazendo porém o Erario humma consignação inteiramente separada, que o Thesoureiro Geral irá recebendo, e distribuindo pelas Listas, que formalizará o Contador, e que serão distribuidas por mezes, começando o pagamento pelos mezes mais antigos, sem que se possa alterar esta regra a favor de classe, ou pessoa alguma, para não confundir as despesas que pertencem immediatamente ao pessoal do Exercito com aquellas, que são da dependencia dos Arsenaes. Não se pagaráo

pela Thesouraria despesas algumas dos Trens, ou das Praças, as quaes ficarão pertencendo a esta Repartição, exceptuando os Soldos dos Soldados, e Officiaes de Patente, que serão pagos pela Thesouraria.

XXXV. Pelo presente Alvará fica prohibido aos Empregados na Thesouraria, e Contadoria Geral do Exercito servirem quaesquer outras occupações, ficando os Chefes das ditas Repartições immediatamente sujeitos ao Erario, e responsaveis cada hum na sua Repartição, abolindo todo e qualquer intermedio entre os ditos Chefes, e o Erario, restituindo o Emprego de Thesoureiro Geral ao lugar, em que foi posto pela Lei de mil setecentos e sessenta e tres com as alterações agora determinadas, e Creando hum Contador Fiscal á semelhança do que havia antes do estabelecimento das Thesourarias, ainda que com obrigações differentes. E convindo, que as pessoas a quem se confião Empregos desta importancia, tenão huma sufficiente sustentação, Sou Servido Determinar, que o Thesoureiro Geral vença annualmente dous contos de réis de Ordenado do seu Emprego, que o Contador Fiscal vença huma igual quantia, e o Official Maior hum conto de réis, e que o Governo taxe proporcionadamente os Ordenados para todos os outros Empregados, sem que depois os possa alterar sem Ordem especial Minha; ficando porém extinctos todos e quaesquer Emolumentos que por Lei, ou uso se levassem até agora nas Thesourarias, sem que se possa por principio algum estabelecer outros em seu lugar.

XXXVI. Não sendo justo, que as pessoas, que até agora Me Servirão nas Thesourarias, fiquem privadas de Me continuarem a servir, escolher-se-hão entre os acuaes Officiaes de Thesouraria os que forem proprios para Me continuarem a servir nas novas Contadorias, e Thesouraria, ficando os outros vencendo o seu Ordenado até que possam entrar em occupação do Meu Serviço, em que venção igual quantia á que agora percebem, extinguindo-se porém a Penção que pelo presente Alvará lhes Mando continuar, logo que venção outro Ordenado.

XXXVII. A escolha porém de Contador, Thesoureiro, e Official Maior ficará ao Meu Real Arbitrio, sem que fique ligada ao que vai estabelecido no paragrafo antecedente.

XXXVIII. Depois que a nova Thesouraria for estabelecida, ficará pertencendo ao Contador propôr os Officiaes da sua Contadoria, e os Inspectores de Revista, que o Governo poderá approvar; o Thesoureiro porém poderá escolher agora mesmo os Commissarios e Pagadores, que desejar entre os actuaes; e não o satisfazendo, ou não sendo da sua confiança, o participará ao Ministro da Repartição, e depois pertencer-lhe-ha sempre a nomeação dos Pagadores, ficando responsavel por elles.

Este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis, Ordens , ou Resoluções em contrario , que todas Hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Conselho de Guerra , Presidente do Meu Real Erario , Conselho da Minha Real Fazenda , Marechal General Commandante em Chefe do Exercito , Governadores de Armas , e de Praças , Officiaes Generaes , Inspectores Geraes , Thesoureiros Getaes das Tropas , e mais Pessoas a quem o conhecimento delle pertencer , o cumprão , e guardem pela parte que lhes toca ; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar hum ou muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. = PRINCIPE . : . = *Marquez de Aguiar.* = *Alvará,* pelo qual *V. A. R.* Ha por bem estabelecer hum methodo de *Thesourarias Geraes* para o Exercito , em que se reuna exaccidão na fiscalisação da *Fazenda Real* com o prompto pagamento das *Tropas* , extinguindo as *Thesourarias* , e *Pagadorias* , que agora existem , tudo como acima se declara. = Para Vossa Alteza Real ver. = *Antonio Pimentel do Vabo* o fez. = Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra , no Livro de Leis , Cartas Regias , Alvarás , e Decretos , a fol. Rio de Janeiro em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. = *Bento da Silva Lisboa.*

# M O D E L O A.

N.º da Brigada

Anno

Mez

Relação dos Vencimentos dos Officiaes do Regimento de N.º para serem pagos dos Soldos, e Gratificações, que vencêrão neste mez.

Classes	Nomes	Exercício	Importancia do Soldo	Importancia das Gratificações	Observação	Lugar da assignatura de cada hum que recebe
Coronel	T. . . .					

Attesto, que os Officiaes declarados nesta Relação são os que tem o Regimento, e vencem os Soldos declarados nella, e para constar, &c.

Quartel General do Pateo de Saldanha 22 de Outubro de 1816.

## O R D E M D O D I A .

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta de Facultativos, que se mandou congregar em a Cidade de Viseu, na Sessão de 11 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

**A**O Coronel do Regimento de Infantaria N. 11, Alexandre Andreson, 40 dias para usar de banhos do mar.

*Licenças arbitradas pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade da Porto, na Sessão de 14 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 3, Luiz de Albuquerque do Amaral, 120 dias para continuar a tratar-se na sua patria.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 24, Bernardo de Azeredo Pinto, 30 dias para se tratar, e fazer uso dos banhos de agua doce corrente.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares, nas Sessões de 15 e 18 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 15 do corrente.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 1, Anselmo José Mendes, 30 dias para se tratar, e tomar banhos do mar.

Ao Major do Regimento de Infantaria N. 3, João Maher, 30 dias para se tratar, e tomar banhos do mar.

Ao Sr. Coronel do Regimento de Infantaria N. 5, Jorge Guilherme Patty, 40 dias para se tratar.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 7, Pedro Celestino de Barros, 15 dias para se tratar, e tomar banhos do mar, por causa de terimento de balla em campanha.

Sessão de 18.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 5 , Joaquim de Mello Souza e Menezes , 15 dias para se tratar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões em que forão arbitradas.*

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 23 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**D**etermina o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior , que o Major do Regimento de Infantaria N. 2 , Roberto Ray , passe a exercer as funcções do seu Posto até nova Ordem no Regimento de Infantaria N. 5 .

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 24 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior , em consequencia de terem apparecido recentemente algumas ordens de baixa falsas , manda declarar aos Soldados do Exercito , que alem de serem punidos na conformidade das Leis os auctores de ordens desta qualidade , serão tambem castigados os individuos , a que ellas mandarem dar baixa ; pois são culpados em procurar obter baixa por meio differente daquellie , que prescrevem as Ordens ; e por que tóra disto , dando dinheiro pela ordem , o que em tal caso não póde deixar de succeder , bem conhecem , que ella ha de ser falsa : e facil he , e de obrigação , que cada Soldado apresente o seu requerimento para baixa ao Commandante da sua Companhia , ou Regimento .

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 25 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A .

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 26 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 27 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 28 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 29 de Outubro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**S**uas Excellencias os Senhores Governadores do Reino querendo desvanecer algumas duvidas, em que se entrava a respeito do Indulto de 8 de Março do corrente anno, transcripto na Ordem do dia 29 do mez passado, fizeram expedir a Portaria, que abaixo segue, a qual o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior manda publicar para conhecimento, e execução do Exercito.

*Ajudante-General Mozinbo.*

## P O R T A R I A.

**H**Avendo representado o Marechal General Marquez de Campo Maior, que em algumas Provincias do Reino se entrava em duvida, se o perdão, que Sua Magestade Foi Servido Conceder aos Desertores pelo seu Real Decreto de 8 de Março de 1816, comprehendia só huma, ou mais deserções simpleses, e ainda mesmo quando estas fossem aggravadas pelo crime de levarem os ditos Desertores effeitos de Sua Real Fazenda Militar, como armamentos, fardamentos, munições, e petrechos: Manda Sua Magestade Declarar, que todos os sobreditos Desertores se achão comprehen-

didos no dito perdão geral, devendo com tudo os que tiverem levado os sobreditos effeitos, apresentar-se com elles, ou satisfazer-los pelos seus vencimentos futuros. D. Miguel Pereira Forjaz do Conselho de Sua Magestade, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e expeça as Ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Governo em 22 de Outubro de 1816. = Com duas Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. = Secretaria do Ajudante General em 29 de Outubro 1816. = José Vital Gomes de Souza. = Secretario.

*Quartel General do Paieo do Saldanha 30 de Outubro de 1816.*

### ORD E M D O D I A .

*Licenças arbitradas pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade do Porto na Sessão de 24 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

**A**O Alferes do Regimento de Infantaria N. 4, Alexandre de Magalhães Coutinho, 40 dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Ao Primeiro Medico do Exercito, Francisco Gomes da Silva, 60 dias para se tratar.

*Officiaes, que a mesma Junta na Sessão de 17 do corrente julgou promptos para o Serviço, de que devem dar parte os Commandantes dos respectivos Corpos ao Ajudante General, se já recolherão, ou não.*

O Alferes do Regimento de Infantaria N. 12, José Maria de Souza.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Facultativos, que se mandou congregar em a Cidade de Vi-zeu na Sessão de 24 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Ao Alferes do Batalhão de Caçadores N. 5, Antonio Augusto de Almeida, 20 dias para convalescer.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 8, José Maximiano Rodrigues, 40 dias para tomar banhos do mar.

*Licença arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares na Sessão de 25 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 8, Casimiro Candido de Lacerda, 40 dias.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões em que forão arbitradas.*

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 31 de Outubro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**ada de novo -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 1 de Novembrò de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior lembra aos Officiaes do Exercito a Ordem do Dia 5 de Dezembro de 1810, para que todo o que chegar a esta Capital não deixe de se apresentar a Sua Excellencia o Senhor Tenente General Francisco de Paula Leite, declarando-lhe para onde vai residir; e para no caso de não poder por doente cumprir esta obrigação, lhe participar por escripto a sua chegada, e residencia: devendo tambem dar-lhe parte quando mudar de quartel, e quando regressar desta Capital. Os Officiaes dos Corpos da Guarnição desta Capital, quando recolherem de fóra, se apresentarão aos respectivos Commandantes, e estes darão parte da sua chegada pelos meios competentes.

Espera o Senhor Marechal General não ter de fazer para o futuro mais advertencias a este respeito.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 2 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**O**rdena o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, que todas as vezes que algum Corpo do Exercito tiver de enviar generos para o Arcenal Real do Exercito, ou de os mandar alli buscar, o respectivo Commandante participe ao Senhor Quartel Mestre General do Exercito, que generos são, e a sua quantidade, para lhe determinar a escolta, que os deve acompanhar, e o modo por que ha de ser feita a conducção.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 3 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 4 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 5 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo de Saldanha 6 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

Quartel General do Pateo do Saldanha 7 de Novembro de 1816.

ORDEM DO DIA.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares nas Sessões de 29 do mez de Outubro proximo passado, e do 1.º do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 29 de Outubro.

**A**O Alferes do Regimento de Infantaria N. 1, Antonio Felix de Mattos, 30 dias para se tratar.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 4, Luiz Mascarenhas Rosa, 90 dias para se tratar, em consequencia de ferimento de balla em Campanha.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 13, José Maria Candido, 40 dias para se tratar.

Sessão do 1.º de Novembro.

Ao Major Manoel Henriques de Barahona, Governador da Praça de Mourão, 15 dias para convalescer.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade do Porto na Sessão de 31 do mez de Outubro proximo passado, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Ao Alferes do Regimento de Milicias de Villa do Conde, João da Silva Castro, 80 dias para se tratar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões em que forão arbitradas.*

Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 8 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**D**etermina o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, que os Senhores Commandantes dos Corpos do Exercito formalizem os mappas da força dos mesmos Corpos, segundo o Regulamento para a organização do Exercito de 21 de Fevereiro de 1816.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 9 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 10 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 11 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA,

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares nas Sessões de 5, e 8 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 5 do corrente.

**A**O Tenente do Regimento de Infantaria N. 1, Maximiano Gomes da Silva, 60 dias para se tratar.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 8, Francisco José Pereira, 60 dias para se tratar de ferimento de balla em campanha.

Ao Tenente do Batalhão de Atiradores Nacionaes de Lisboa Occidental, Caetano José Vieira, 60 dias para se tratar.

## Sessão de 8.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 1, Antonio Rafael Morella, 60 dias para se tratar.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 10, Antonio de Sá Valente, 4 mezes para se tratar.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 13, annexo ao Deposito Geral de Cavallaria, Joaquim Maria de Vasconcellos, 20 dias para convalescer fazendo uso da agua das Caldas da Rainha.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões em que forão arbitradas.*

Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 12 de Novembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 13 de Novembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 14 de Novembro de 1816.*

## O R D E M D O D I A.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, attendendo a que pelo diminuto numero de Soldados, que tem os Corpos do Exercito, não he preciso haver immediatamente o augmento de Officiaes Interiores, Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Tambores, e Cornetas, que prescreve o Regulamento para a organização do Exercito de 21 de Fevereiro de 1816: determina, que os Senhores Commandantes dos Corpos não fação este augmento sem nova Ordem de Sua Excellencia, que o mandará fazer successivamente á medida que crescer o numero dos Soldados; sendo com tudo formalizados os mappas da força dos Corpos segundo o mencionado Regulamento, na conformidade da Ordem do dia 8 do corrente.

Ajudante General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 15 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 16 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 17 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 18 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 19 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares nas Sessões de 12, e 15 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 12 do corrente.

**A**O Picador do Regimento de Cavallaria N. 7, Joaquim Nicoláo do Amaral, 40 dias para se tratar.

Sessão de 15.

Ao Alteres do Regimento de Infantaria N. 10, José Maria Ter-nité, 40 dias para se tratar.

- Ao Alferes do Regimento de Infantasia N. 16, Antonio Manoel, 60 dias para se tratar.
- Ao Alferes do Baralhão de Caçadores N. 9, José de Almeida Saraiva, 90 dias para se tratar.
- Ao Tenente do Regimento de Cavallaria N. 3, Luiz Godinho Trávassos, 30 dias para convalescer.
- Ao Tenente Coronel do Regimento de Cavallaria N. 5, Guilherme dos Guimarães, 40 dias para se tratar fazendo uso da agua das Caldas da Rainha.
- Ao Capitão do Regimento de Cavallaria N. 7, Francisco Egidio de Araujo, 60 dias para se tratar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões em que forao arbitradas.*

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 20 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 21 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, tem infinito prazer em mandar publicar a Portaria de 16 do corrente junta a esta Ordem, por ser o objecto della occorrer á desgraçada situação dos Officiaes reformados, Viúvas, e mais pessoas, que gozão do Monte Pio: esperando tambem o Senhor Marechal General, que da providencia dada na mesma Portaria resulte muita satisfação aos Officiaes, que ainda servem no Exercito, pelo interesse, que lhes devem merecer as classes, que ella contempla.

Ajudante-General *Mozinbo.*

PORTARIA.

**S**endo hum dos fins a que se destinou a Portaria de 13 de Agosto do corrente anno, que ELREI Nosso Senhor mandou publicar, que os Reformados, e Monte-Pio principiasssem a receber de Janeiro proximo futuro em diante os mesmos mezes, e na mesma occasião, em que fosse satisfeita a Officialidade effectiva do Exercito,

ficando os vencimentos anteriores para serem pagos em Cédulas: E não podendo praticar-se o primeiro pagamento mensal em consequencia do disposto no Alvará de 21 de Fevereiro do presente anno, que regulou, e providenciou o systema das Thesourarias das Tropas, estabelecendo que o pagamento dos sobreditos Reformados, e Monte-Pio seja feito a trimestres, o que retardaria de presente os soccorros a estas Classes: Attendendo Sua Magestade a tudo o referido, e a que convém que a nova Thesouraria das Tropas ache todos os pagamentos igualados para de futuro conservar a ordem, e regularidade estabelecida no sobredito Alvará: Determina que a mencionada nova Thesouraria pague ás Pessoas comprehendidas nas Classes de Reformados, e Monte-Pio, e outras, os mezes de Novembro, e Dezembro deste anno, quando pagar á Officialidade efectiva do Exercito os mesmos mezes, bem entendido sem se atrazar a esta Classe os vencimentos de Janeiro em diante; pois para isso, e outros pagamentos ha de receber a nova Thesouraria os fundos no mez de Dezembro futuro; ficando para solução da divida dos ditos Reformados, e Monte-Pio até ao fim de Outubro antecedente destinados os meios estabelecidos pela citada Portaria de 13 de Agosto, e pelo §. 34 do mencionado Alvará.

E para que isto se possa executar em ampliação á mesma Portaria, visto que os vencimentos de Reformados, e Monte-Pio, e outros dos mezes de Novembro, e Dezembro vão a ser pagos effectivamente, e por isso excluidos das Cédulas: Ordena o Mesmo Augusto Senhor que os actuaes Thesoureiros das Tropas remettão ao novo Thesoureiro até ao dia 15 do mez de Dezembro futuro huma Relação de todas as Pessoas comprehendidas nas referidas Classes de Reformados, e Monte-Pio, declarando o quanto vencem em cada hum dos referidos dous mezes, para á vista das mesmas Relações proceder a nova Thesouraria ao pagamento delles; verificando primeiro a identidade das Pessoas, e a legalidade dos Recibos, no caso de que estejam já notados nos seus assentamentos: E ordena outrossim, que até ao meado de Fevereiro do anno que vem tenham os mesmos Thesoureiros Geraes remettido ao dito novo Thesoureiro as Guias de todas as Pessoas comprehendidas nas referidas Classes, pois he espaço sufficiente para se terem extrahido as mencionadas Cédulas, que só abrangem vencimentos até Outubro. As Authoridades a quem competir o tenham assim entendido, e cumprão, e observem inviolavelmente como se determina. Palacio do Governo em 16 de Novembro de 1816. = *Com as Rubricas dos Governadores do Reino.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 22 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares na Sessão de 19 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 19 do corrente.

**A**O Quartel Mestre do Regimento de Infantaria N. 10, Jaime Xavier de Macedo, 60 dias para se tratar.

Ao Tenente do Batalhão de Caçadores N. 4, Manoel Estanisláo Alves, 30 dias para se tratar.

Ao Ajudante do Regimento de Cavallaria N. 6, Manoel Fragozo Amado, 20 dias para convalescer, do uso da agua das Caldas.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões, em que são arbitradas.*

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 23 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 24 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**D**etermina o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, que os Ajudantes de Cirurgia abaixo mencionados marchem sem demora para esta Capital, a fim de nella se applicarem aos estudos da sua profissão: dando-lhes os Senhores Commandantes dos Corpos a que pertencem o itinerario para a marcha, na conformidade das Ordens: e determinan-

do-lhes, que em chegando aqui alem de se apresentarem às Auctoridades do costume, se apresentem tambem ao Sr. Deputado do Cirurgião Mór do Exercito Guilherme Wynn o qual lhes designará o que devem fazer.

Ajudante-General *Mozinbo*.

*Relação dos Ajudantes de Cirurgia, que devem vir a Lisboa a fim frequentarem as Aulas de Cirurgia durante os primeiros quatro mezes, que se seguem.*

Infantaria	N.º 1	Narciso José dos Santos Neves.	
	N. 2	Nicoláo Joaquim Aguas. Luiz José Rodrigues.	
	N. 3	Anselmo José Marques.	
	N. 5	Francisco da Assumpção.	
	N. 6	Francisco Antonio Queiroz. José Ferreira Aniceto.	
	N. 8	Gaspar Cardoso.	
	N. 9	Antonio Nunes da Costa.	
	N. 11	José Pereira do Amaral. Luiz Coelho.	
	N. 12	Francisco de Paula Queiroz.	
	N. 13	Jose Felix. José Joaquim Corrêa. João Esteves.	
	N. 14	José Bernardo Callado. José Pedro da Fonseca	
	N. 17	Joaquim José Vidigal.	
	N. 20	Manoel Pires. José Joaquim de Souza.	
	N. 21	João Luiz Mendes. João Antonio de Mendonça.	
	N. 22	José Ignacio Gonçalves. Joaquim Rogerio.	
	N. 23	Francisco Antonio. Bento da Costa. Pedro Francisco.	
	Caçadores	N. 1	Francisco de Paula.
		N. 2	Florindo Antonio de Azevedo.
		N. 5	Sebastião Antonio.
		N. 7	Fructuoso de Moraes Cardoso.
		N. 10	Paulo José de Barros.
	Cavallaria	N. 4	José Joaquim Teixeira.

- Attilharia
- N. 8 José Xavier da Silva.
  - N. 12 Filippe Dias Salgado.
  - N. 1 Ricardo José Pancrácio.  
Silvestre Corrêa Belem.  
Antonio Monteiro.
  - N. 2 Antonio dos Santos Carrega.  
Joaquim José de Santa Anna.
  - N. 3 Lourenço Felix Sardinha.  
José da Graça do Nascimento.
  - N. 4 Joaquim José Zamit.  
Francisco José Migueis.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 25 de Novembro de 1816:*

O R D E M D O D I A .

**N** Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 26 de Novembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N** Ada de novo. -- Ajndante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 27 de Novembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N** Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 28 de Novembrò de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior conformando-se com as Ordens de Sua Magestade, nomeia:

Para Commandante

- |                               |  |
|-------------------------------|--|
| Da Primeira Divisão . . . . . | O Sr. Marechal de Campo Archibaldo Campbell.     |
| Da Segunda . . . . .          | O Sr. Marechal de Campo Thomaz Guilherme Stubbs. |
| Da Terceira . . . . .         | O Sr. Marechal de Campo Carlos Ashworth.         |

Da Quinta . . . . .	O Sr. Marechal de Campo José Joaquim Champalimaud.
Da Sexta . . . . .	O Sr. Marechal de Campo José Cardoso de Menezes Sotto Maior.
Para Commandante	
Da Primeira Brigada de Infantaria	O Sr. Brigadeiro José de Vasconcellos e Sá.
Da Terceira . . . . .	O Sr. Brigadeiro Antonio de Lacerda Pinto da Silveira.
Da Quinta . . . . .	O Sr. Brigadeiro Jorge Elder.
Da Sexta . . . . .	O Sr. Marechal de Campo Manoel Pamplona Carneiro Rangel.
Da Decima . . . . .	O Sr. Brigadeiro Carlos Sutton.
Da Decima primeira . . . . .	O Sr. Brigadeiro Luiz Maria de Souza Vahia.
Da Decima segunda . . . . .	O Sr. Brigadeiro Miguel M. e Creagh.
E para Commandante	
Da Primeira Brigada de Cavallaria	O Sr. Brigadeiro Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoaes.
Da Segunda . . . . .	O Sr. Brigadeiro João Campbell.
Da Terceira . . . . .	O Sr. Brigadeiro Domingos Bernardino Ferreira de Souza.
Da Quinta . . . . .	O Sr. Marechal de Campo Gaspar Teixeira de Magalhães e Lacerda.

E determina o Senhor Marechal General, que o Sr. Marechal de Campo Commandante da Sexta Brigada de Infantaria tome intirrinamente o Commando da Quarta Divisão: e que cada huma das Brigadas de Infantaria, e Cavallaria, para que não designa Commandante seja commandada pelo Coronel mais antigo dos Corpos, que a constituem, ou pelo Tenente Coronel mais antigo não havendo Coronel, sem que com tudo pelo presente hum, ou outro deixe de commandar o respectivo Corpo.

Espera o Senhor Marechal General, que os Senhores Generaes Commandantes de Divisões e de Brigadas se não demorem em ir tomar os respectivos Commandos, escolhendo para seu Quartel General ponto central entre os das posições dos Corpos que compoem a Divisão ou Brigada, e dando parte ao Senhor Marechal General do ponto que elegem, antes de se estabelecerem de todo

nelle, para Sua Excellencia decidir, se he ou não da sua approvação.

Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 29 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 30 de Novembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General de Santarem 1 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General de Torres Novas 2 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General de Torres Novas 3 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General de Villa Franca 4 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 5 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 6 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A.

**N**ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 7 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na cidade do Porto nas Sessões de 18, 21, e 28 do mez de Novembro proximo passado, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senbor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 18 de Novembro.

**A**O Tenente da Cavallaria do Corpo de Voluntarios Reaes de ELREI, Luiz Estevão Couceiro, 90 dias para se tratar.

Sessão de 21.

Ao Capitão do Batalhão de Caçadores N. 11., Joaquim Manoel da Fonseca Lobo, 30 dias para se tratar.

Sessão de 28.

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 18, Francisco Homem de Vasconcellos Pereira Leite, 90 dias para convalescer em ares patrios.

*Officiaes, que a mesma Junta na referida Sessão de 21 de Novembro julgou, que devião ir para o Hospital.*

O Tenente do Batalhão de Caçadores N. 11, Rodrigo de Mello Soares.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares na Sessão de 26 de Novembro proximo passado, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 10., Diogo Gomes de Leiros, 40 dias para se tratar.

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 14, José Maria Xavier, 90 dias para se tratar.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Praça de Eivas na Sessão de 2 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 8, José Vaz Souto, 60 dias para se tratar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões, em que forão arbitradas.*

Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 8 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 9 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 10 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior manda declarar ao Exercito, que o §. IX. do Artigo XXXI do novo Regulamento para a organização do Exercito de 21 de Fevereiro do corrente anno, que determina su-

bão á sua presença os Conselhos de guerra depois de concluidos por mão do General, ou Chefe, que fez a sua convocação, se deve entender serem os Conselhos de guerra remettidos ao Auditor Geral do Exercito, para este os apresentar a Sua Excellencia, como objecto proprio da Repartição do mesmo Auditor Geral; assim como os mais papeis do Exercito sobem á presença de Sua Excellencia pelo Quartel Mestre General, ou Ajudante General, segundo pertencem pela sua natureza a huma ou outra destas duas Repartições: e nesta conformidade espera Sua Excellencia, que os Senhores Generaes, e Chefes tenham a bondade de proceder a respeito da remessa dos Conselhos de guerra.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 11 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 12 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 13 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 14 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior prohibe, que os Senhores Generaes, ou outros quaesquer Officiaes, que não sejam os dos Corpos do Exercito, tenham impedidos Soldados; pois só são estes tolerados por ElRei Nosso Senhor aos ditos Officiaes dos Corpos: e faz Sua Excellencia responsaveis a este respeito os Senhores Commandantes dos Corpos. Esta Ordem não obsta, a que os Senhores Generaes e mais Officiaes se possam servir de Soldados, tendo esta licença registada.

Ajudante-General *Mozinbo.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 15 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 16 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 17 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**D**etermina o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior, que sô os Senhores Generaes Empregados, os Senhores Governadores, e Tenentes Reis das Praças de guerra com guarnição, e cujos Estados Maiores podem ter accesso, e os Senhores Commandantes dos Corpos tenham sentinellas á porta dos seus respectivos alojamentos.

Manda igualmente Sua Excellencia, que nenhum dos Officiaes do Exercito, a quem he dado ter huma ou mais Ordenanças a cavallo ou a pé, as possa ter fixas; devendo estas, no caso de que o Corpo que as fornece exista na mesma povoação ou lugar, ser rendidas todos os dias com as guardas: e que as Ordenanças a cavallo dos Senhores Generaes, que se acharem fóra do lugar onde estiver o Corpo que as fornece, sejam rendidas todas as semanas, ou de quinze em quinze dias, ou quando muito em cada mez.

Os Senhores Inspectores Geraes das differentes armas, e os Senhores Commandantes das Divisões, e das Brigadas ficão encarregados de vigiar na estricta execução desta Ordem.

Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 18 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A.

O Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior lembra ao Exercito o §. 2.<sup>o</sup> da Ordem do Dia 29 de Setembro de 1812, a fim de que não se dirija á sua presença requerimento algum sem ser datado, designando-se o lugar, dia, mez, e anno, e sem ser assignado: e declara Sua Excellencia, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante não tomará em consideração seja que requerimento for, a que falte qualquer das mencionadas circumstancias,

Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 19 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A.

Nada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 20 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A.

Nada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 21 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta dos Exames dos Cirurgiões Militares, nas Sessões de 3, 6, 10, 13, 16, e 17, do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 3 do corrente.

Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 8, Cazemiro Candido de Lacerda, 60 dias para se tratar.  
 Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 16, Aurelio José de Moraes, 40 dias para se tratar.  
 Ao Tenente do sobredito Regimento de Infantaria N. 16, Antonio Pereira Rangel, 90 dias para se tratar.

## Sessão de 6.

- Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 4, Manoel Joaquim, 20 dias para se tratar.  
 Ao Tenente do Regimento de Artilharia N. 3, Bartholomeu da Nobrega Baldaque, 90 dias para se tratar.  
 Ao Cirurgião do Exercito, Jacinto José Vieira, 60 dias para se tratar.

## Sessão de 10.

- Ao Tenente do Regimento de Infantaria N. 10, José Rafael Manzoni, 40 dias para se tratar.  
 Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 16, José Ribeiro Pinto, 60 dias para se tratar.  
 Ao Cirurgião Ajudante do Corpo da Guarda Real da Policia, que serve interinamente no Batalhão de Artifices Engenheiros, Francisco Solano Pereira de Campos, 90 dias para se tratar.

## Sessão de 13.

- Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 1, Antonio Teixeira Rebello, 40 dias para se tratar.

## Sessão de 16.

- Ao Alferes do Regimento do Infantaria N. 19, Lourenço Henriques Aialla Botelho, 15 dias para convalescer.

## Sessão de 17.

- Ao Capitão do Regimento de Infantaria N. 24, José Antonio Ferreira de Aragão, 60 dias para se tratar, em consequencia de ferimento da balla em campanha.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico Militar estabelecida na Cidade do Porto, na Sessão de 5 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Marechal General Marquez de Campo Maior.*

- Ao Alferes do Regimento de Infantaria N. 4, Alexandre de Magalhães Coutinho, 20 dias para convalescer, findos os quaes fica prompto.

*Licenças arbitradas a Officiaes pela Junta Medico-Militar estabelecida na Cidade de Elvas nas Sessões de 28 de Novembro proximo passado, e 10 do corrente, e confirmadas pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior.*

Sessão de 28 de Novembro.

Ao Sr. Coronel do Regimento de Cavallaria N. 9, Antonio da Silva Maldonado d'Essa, 93 dias para se tratar.

Sessão de 10 do corrente.

Ao Tenente do Regimenro de Cavallaria N. 2, Pedro Nunes da Silva Rapozo, 30 dias para se tratar.

*Todas estas licenças tiverão principio nos dias das Sessões em que forão arbitradas.*

Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 22 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 23 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo: -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 24 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 25 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General Mozinbo.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 26 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior permite aos individuos, que tiverem licença para seguir estudos, deixarem de se unir aos respectivos Corpos durante as Férias pequenas denominadas do Natal, e Pascoa, excepto porem aquelles, que frequentarem aulas, que estejam no lugar, em que os respectivos Corpos se acharem estacionados; ou que ficarem a menos de doze legoas de distancia dos mesmos Corpos.

Ajudante-General *Mozinho.*

*Quartel General do Pateo do Saldanha 27 de Dezembro de 1816.*

ORDEM DO DIA.

**O** Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal General Marquez de Campo Maior achando que ha ainda Officiaes Inferiores, e Soldados, e outros individuos de Official Inferior para baixo reformados, que parece devem ter sido reformados antes da Invasão dos Francezes neste Reino, e que são pagos dos seus vencimentos pelas differentes Thesourarias das Provincias: determina, que cada hum delles se apresente á Companhia de Veteranos em que lhe for mais commodo, na qual será recebido; e ficará aggregado a ella, sendo considerado em toda a fórma como Veterano reformado pelo Commandante da Companhia a que se apresentar, com os vencimentos que legalmente lhe pertencerem, os quaes não receberá daqui em diante senão por via da mesma Companhia, a cujo Commandante apresentará o titulo da sua reforma, e dos vencimentos que perceber, sem o que não será admittida a sua pertença. Os Senhores Generaes das Provincias ficão encarregados da communicação, e execução desta Ordem, pelo que respeita á sua respectiva Provincia, e a farão publicar por via dos Capitães Mores, e Officiaes das Ordenanças, e por todos os outros meios, que julgarem mais provaveis para chegar ao conhecimento daquelles a quem toca. Os Commandantes das Companhias indagarão com todo o cuidado a validade dos titulos que mostrarem os sobreditos reformados, e a sua impossibilidade, ou causa da reforma, e remetterão ao Senhor General da respectiva Provincia huma relação dos que se apresentarem, a qual declare Posto, nome de cada hum, lugar aonde reside, annos de idade, annos que servio, quando reformado, por

qual auctoridade expedida a Ordem , e a impossibilidade , ou motivo da reforma , distinguindo os que forem mutilados: e o mesmo Senhor General depois de ter recebido esta relação mandará ajuntar outra vez ás Companhias os tetornados , e fará examinar por hum Official a validade dos seus titulos, e se a relação se conforma em tudo com as circumstancias de cada hum delles. Os Senhores Generaes das Provincias enviarão depois ao Ajudante General do Exercito huma relação dos reformados , que tiverem sido aggregados a cada Companhia , designando na mesma relação as circumstancias acima referidas a respeito das dos Commandantes das Companhias , e alem disso o vencimento diario de cada hum dos reformados.

Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 28 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 29 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo de Saldanha 30 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

*Quartel General do Pateo do Saldanha 31 de Dezembro de 1816.*

O R D E M D O D I A .

**N**Ada de novo. -- Ajudante-General *Mozinho*.

# INDICE DAS ORDENS DO DIA

DO EXERCITO

PERTENCENTES AO ANNO DE 1816.

A.

**A** Judantes de Cirurgia mandados vir estudar em Lisboa. p. 105.

**Arcenal do Exercito.** Quando algum Corpo tiver de enviar generos para alli, ou mandar buscar; a quem deve o Commandante participa-lo; e para que. p. 98.

**Audiencias do Sr. Marechal General.** p. 4-24.

**Augmento de Officiaes Inferiores, &c.** não se faça sem nova ordem. p. 101.

C.

**Conselhos de guerra.** A quem devem ser remetidos. p. 112.

F.

**Falsificação de Ordens de baixa.** Que individuos serão castigados por ella. p. 94.

**Ferias.** Onde devem residir durante ellas os militares que frequentão Estudos com licença. p. 24-117.

G.

**Governador e Capitão General das Ilhas dos Açores nomeado.** p. 14. (3.º Aviso).

I.

**Impedidos Soldados.** A quem são prohibidos, e a quem tolerados. p. 112.

**Informações em petições de licença para frequentar estudos,**

ou de baixa: que devem declarar. p. 5-18.

**Inspector Geral das Milicias nomeado.** p. 19.

L.

**Licenças arbitradas por Juntas:** por quem devem ser confirmadas. p. 15.

**Licenças a Officiaes arbitradas por Juntas, e confirmadas.** p. 9 18-20-22-93-96-99-100-102-105-110-114.

**Licenças concedidas por ElRei.** p. 14. (2.º Aviso).

M.

**Mappas da força dos Corpos.** Como devem ser formalizados. p. 100.

N.

**Nomeação de Commandantes para as Divisões, e Brigadas;** e o que devem fazer. p. 107.

O.

**Officiaes de uns corpos mandados servir noutros.** p. 94.

**Officiaes, que vierem a Lisboa.** Que devem fazer logo: e em mudando de quartel: e em regressando de Lisboa. p. 97.

**Ordenanças a cavallo, e a pé:** como devem ser rendidas. p. 113.

P.

**Perdão a desertores.** Decreto que o concede. p. 8. Portaria declarando algumas duvidas, que se tinham offerecido sobre elle. p. 96.

- Promoções. p. 5-13 (1.º Aviso)  
R.
- Reformados e Monte Pio, Portaria, que regula os seus pagamentos. p. 103.
- Reformados de Official Inferior inclusive para baixo: apresentem-se ás Companhias de Veteranos: e que devem fazer os Capitães destas, e os Generaes de Provincias. p. 117.
- Regulações para governo do Exercito respectivamente aos seus diversos ramos publicadas a este. p. 25.
- Regulamento de Ordenanças para o Reino de Portugal. p. 31, e seguintes até 44.
- Regulamento para a Organização do Exercito de Portugal. p. 45 e seguintes até 83.
- Requerimentos de Officiaes para licença, ou outro objecto deverão passar pelas mãos dos Chefes. p. 13. Recommenda-se a estes a sua expedição. Ibidem.
- Requerimentos: deverão ser dados (e como) e assignados. p. 114.
- S.
- Sentinellas á porta. Que Officiaes poderão te-las. p. 113.
- T.
- Thesourarias. Alvará, que estabelece um methodo de Thesourarias Geraes para o Exercito. p. 84. e seguintes até 92.
- V.
- Volta do Sr. Marechal General a Portugal para retomar o Commando do Exercito: com o annuncio dos Favores de ElRei &c. p. 3.
- Voluntarios Reaes do Principe. Decreto, que lhe confere certa gratificação diaria: e a restituição completa de certa somma: e manda mudar-lhe a denominação. p. 16.
- Voluntarios Reaes de ElRei. Carta Regia, que declara como devem ser feitas as promoções para esta Divisão. p. 16.

# INDICE DAS CIRCULARES

DIRIGIDAS AOS COMMANDANTES

DOS

CORPOS DO EXERCITO

EM SUPPLEMENTO DAS ORDENS DO DIA DESDE 11 DE  
AGOSTO DE 1815 ATÉ 20 DE SETEMBRO DE 1816.

N. B. Todo o numero de pagina das Circulares maior do que 100 pertence ao Volume do anno de 1815; e menor do que 100 pertence ao de 1816.

## A.

**A**bono feito ás praças remettidas dos Corpos do Exercito para o de Voluntarios Reaes do Principe. Ordem para que não seja restituído por este. p. 131.

**Auditores.** Mappa dos existentes distribuidos segundo o acantonamento dos Corpos. p. 144.

## B.

**Baixas.** Portaria, que manda conceder-las aos individuos, que se tinham reunido em virtude de outras Portarias. p. 41.

## C.

**Cadetes.** Rigor e formalidades, com que deve proceder-se nas suas habilitações. p. 136.

**Castigo.** Recommendação, para que não se applique algum, que não seja dos designados pelas Leis e Ordens. p. 42.

**Conselhos de guerra.** Quaes deverão fazer-se logo sem Auditor; e como; e quaes não. p. 4.

## D.

**Deserções.** Desde quando devem principiar a ser contadas como pertencentes a tempo de paz. p. 14.

**Desertores.** Que abono se lhes manda fazer pelas Thesourarias. p. 142. Aviso, para que sejam julgados pela Ordenança de 9 de Abril de 1805. p. 13.

**Distinctivos dos Officiaes, e Officiaes Inferiores dos Corpos de Caçadores.** p. 146.

## E.

**Economias dos Corpos; cofres, e fundos arrecadados; entretenimento da Musica; e estabelecimento dos ranchos.** Quatro perguntas sobre estes objectos. p. 136.

**Escolas de ler, escrever, e contar.** Sua criação, e estabelecimento nos Corpos. p. 6.

**Espingardetos dos Corpos.** Indagação preliminar dos que tinham ou não requisitos para serem nomeados para o Corpo de Voluntarios Reaes do Principe. p. 134.

## F.

**Familias de Officiaes mortos em Combate na guerra &c.** Perguntas a este respeito. p. 11.

**Força do Exercito.** Portaria, que manda restituí-la ao pé deter-

\*

minado para o tempo de paz.  
p. 41.

I.

Inspeção annunciada aos Corpos de Infantaria e Caçadores: por quem, e para que fins. p. 38-40.

Inspectores de Revista. Como devem inspecionar os individuos das Guardas do Quartel ou outras. p. 12.

L.

Lavradores. Recommendação, para que se lhes ministre o auxilio prescrito por certa ordem. p. 42.

Licenças. Recommenda-se a maior regularidade na sua distribuição. p. 144.

Licenças. Como devem ser notadas no Livro Mestre. p. 3.

Licenças. Pergunta aos Commandantes, porque não tinham licenciado o numero de praças ordenado. p. 15.

Licenças. Insinuação para se facilitarem até ao numero permittido. p. 17.

Licenças de favor. Ordem para que não se dem alem de certas. p. 38.

Licenças registradas. Como devem ser lançadas nos Mappas semanaes. p. 42.

Licenças registradas. Devem ser distribuídas exactamente; e negadas só por castigo. p. 42.

Licenças registradas. A inspeção annunciada não deve impedir a sua concessão. p. 45.

Limites das Auctoridades Militares, e Civis. Alvará, que os regula remettido aos Corpos. p. 160.

M.

Mappas mensaes devem declarar em observação, quantos dos individuos mortos fallecerão no Hospital Regimental. p. 149.

Mappas, que devem ser remettidos mensalmente ao Ajudante General. p. 138-169.

Mappas das acções, em que os Corpos se acharão na guerra passada: remettidos aos Corpos para lançarem nelles as perdas que tiverão. p. 47.

Mappas mensaes, que são enviados pelos Corpos á Secretaria de Estado. p. 45.

Mestres, Ajudantes, e Aspirantes das Escolas de ler dos Corpos. Ordem para serem mandados para a Escola geral os individuos, que se destinão para estes empregos. p. 5.

Musica. Como deve ser considerada nos Mappas dos Corpos, &c. p. 4.

Musica. Regulação para o seu estabelecimento, e entretenimento nos Corpos. p. 157.

O.

Observações, sobre o que devem seguir as Companhias ao encherem certos Mappas. p. 46.

Officios recebidos pelo expediente do Ajudante General, a que não possa dar-se immediata resposta: Ordem para se accusar a sua recepção, e como. p. 128.

Officiaes, que forem promovidos ou passarem de huns Corpos para outros, sejam promptamente expedidos para estes, e como. p. 149.

Ordem pedindo relações dos prezos julgados em Conselho de guerra, cuja confirmação de

## I N D I C E.

- suas sentenças não tinha chegado aos Corpos. p. 127.
- Ordem pedindo relações dos Officiaes feridos em batalhas, combates, e assaltos; e com que declarações. p. 128.
- Ordem exigindo nova combinação destas relações com outras; e com que observações. p. 144.
- Ordem pedindo Mappas dos Soldados, &c., que se recolherão aos Corpos em consequencia de certas Portarias. p. 128.
- Ordem pedindo listas dos Officiaes mortos em batalhas, combates, e assaltos; ou em consequencia de feridas alli recebidas. p. 128.
- Ordem pedindo relações de Officiaes, que experimentarão varios destinos, e mudanças, desde 9 de Março de 1809, até Agosto de 1815. p. 129.
- Ordem pedindo relações de Soldados, &c. que forão para França no tempo do governo intruso, e se reunirão a seus Corpos concluida a guerra. p. 130.
- Ordem pedindo relações de Officiaes Britanicos ao serviço de Portugal em diversas campanhas, e acções. p. 133.
- Ordem pedindo relações de todos os Musicos dos Corpos. p. 142.
- Ordem pedindo relações de todas as praças remetidas dos Corpos para a Divisão de Voluntarios Reaes do Principe. p. 143-170.
- Ordem pedindo relações dos prezos para entrarem em Conselho de guerra, e que ainda não principiárão a ser julgados. p. 144.
- Ordem pedindo roteiros dos diferentes serviços, para que os Corpos dão gente &c. p. 146.
- Ordem pedindo relações dos pertencentes a Mestres, Ajudantes, e Aspirantes das Escolas de ler, escrever, e contar dos Corpos. p. 149.
- Ordem pedindo relações dos Soldados &c., que tendo recebido baixa pela redução do Exercito se unirão aos Corpos em consequencia de certas Portarias, e pertendem novamente baixa. p. 151.
- Ordem pedindo relações, que designem, quem commandava os Corpos em todas as batalhas, acções, &c. &c. p. 151.
- Ordem enviando modelo para estas relações; e explicando o modo de usar d'elle. p. 153.
- Ordem pedindo relações das praças, que tendo-se reunido aos Corpos em consequencia de certa Portaria, e Ordem do Dia, pertenderem baixa. p. 3.
- Ordem pedindo relações dos Musicos dos Corpos e dos despedidos; e com que declarações. p. 4.
- Ordem pedindo relações dos individuos, que passarão das Milicias para a Linha por castigo, e que ainda não tinham regressado. p. 11.
- Ordem pedindo relações dos prezos, que se achão esperando a confirmação da sua sentença. p. 15.
- Ordem pedindo relação das licenças de favor. p. 38.
- Ordem pedindo relação dos Soldados &c. que não são detalhados nas escalas do Serviço. p. 41.

I N D I C E.

- Ordem pedindo relações dos Officiaes que combaterão, &c.; e dos que forão mortos, &c. p. 43.
- Ordem pedindo relações dos Officiaes que sendo Commandantes das Brigadas estiverão em batalhas, &c. p. 43.
- Ordem para se tomarem relações das praças, que não recebêrão certos pres. p. 45.
- Ordens novamente recommendadas. p. 134.
- P.
- Passagem de Soldados da Infantaria, e Caçadores para a Cavallaria. Annuncio aos Corpos, de que estes devem ser escolhidos por hum Subdelegado do Inspector Geral da Cavallaria: e como. p. 151.
- Plano de Uniformes. Nova recommendação para que não soffra alteração. p. 135.
- Pré nominal, que se mandou formalizar, para execução de certa Portaria. p. 130.
- Prezos para entrarem em Conselho de guerra. Aviso para que sejam soccorridos com meio soldo, em quanto não são sentenciados. p. 133.
- Prezos. Aviso para se lhes abonar o soldo por inteiro. p. 44.
- Promoções. p. 18-19.
- R.
- Recrutas. Portaria, que manda abonar-lhes 20 reis diários, como Gratificação subsidiaria para o rancho; e por quanto tempo. p. 132.
- Requerimentos entregues aos Commandantes dos Corpos para subirem á presença de S. A. R. ou de outra auctoridade devem ser remetidos. p. 137.
- Revista de Inspecção annunciada ao Exercito: e declaração do fim della. p. 135.
- Relações pedidas aos Corpos de varios Officiaes, &c. Vede *Ordem*.
- S.
- Sello. Ordem para os passaportes de licenças, guias, itinerarios, e excusas serem selladas. p. 131.
- Sentenças de Conselhos de guerra. p. 152.
- T.
- Tempo de serviço. Desde quando deve ser contado a certas praças, que tiverão baixa. p. 142.
- Terreno para cultura de hortaliças para os ranchos. Pergunta aos Commandantes dos Corpos, se ha algum bom nas immediações do quartel. p. 150.
- V.
- Viveres para alimento dos Soldados. Pergunta feita aos Commandantes dos Corpos sobre os mais convenientes, &c. p. 155.
- Voluntarios Reaes do Principe. Ordem para os Corpõs expedirem 6 Soldãdos para passarem a servir nesta Divisão. p. 13. Aviso manifestando a satisfação de S. A. R. em ver a boa vontade &c. dos que se offerecêrão para passarem a servir nesta Divisão. p. 14. Em que casa devem ser incluídos nos Mappas. p. 40.



